



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 69

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE ABRIL DE 2011

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1	43	52
Atos do Poder Executivo	1	43	
Casa Militar		45	
Casa Civil.....	6		
Secretaria de Estado de Governo	6	45	52
Secretaria de Estado de Transparência e Controle		47	
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	11	48	52
Secretaria de Estado de Publicidade Institucional.....		48	
Secretaria de Estado de Cultura			52
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....	11		53
Secretaria de Estado de Educação.....	11	49	53
Secretaria de Estado de Fazenda.....	12	49	53
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	16		
Secretaria de Estado de Obras.....			55
Secretaria de Estado de Saúde	16	49	55
Secretaria de Estado de Segurança Pública	16	49	56
Secretaria de Estado de Transportes	16	50	57
Secretaria de Estado de Turismo.....	17		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	17	50	57
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos	18	50	
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		50	57
Secretaria de Estado de Administração Pública.....			60
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	20	50	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social	20	51	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		51	60
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	32		
Ineditoriais			60

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESA

Em 6 de abril de 2011.

Processo: 001.000.632/2009. Interessado: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Assunto: Reconhecimento de Dívida para pagamento referente às faturas nº 8704845 e 8704847, às fls. 122 e 123, despesa realizada em 2009. RECONHECEMOS A DÍVIDA, AUTORIZAMOS a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Ordem Bancária em favor do(a) credor(a) CEB DISTRIBUIÇÃO S/A., valor R\$ 4.912,50 (quatro mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos). Publique-se e encaminhe-se para pagamento.

FERNANDO JOSÉ BOTELHO TAVEIRA

Substituto

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 32.844, DE 08 DE ABRIL DE 2011.

Revoga o Decreto nº 30.074, de 19 de fevereiro de 2009, que qualifica como Organização Social a Associação dos Centros Integrados de Assistência à Criança – AÇÃOMEDVIDA.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, da Lei nº 4.081, de 04 de janeiro de 2008, DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 30.074, de 19 de fevereiro de 2009, que qualifica como Organização Social a Associação dos Centros Integrados de Assistência à Criança - AÇÃOMEDVIDA.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de abril de 2011.
123º da República e 51º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 32.846, DE 08 DE ABRIL DE 2011.

Altera o artigo 2º, do Decreto nº 32.828, de 31 de março de 2011.

GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º, do Decreto nº 32.828, de 31 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

1 CENTRO ESPORTIVO DE SAMAMBAIA:

1.1 Gerência Administrativa;

1.1.1 Núcleo de Apoio Administrativo;

1.1.2 Núcleo de Registro e Atendimento ao Público;

1.1.3 Núcleo de Atividades de Lazer.

2 CENTRO ESPORTIVO DO PARQUE DA VAQUEJADA:

2.2. Gerência Administrativa;

2.2.1 Núcleo de Atividades de Lazer;

2.2.2 Núcleo de Apoio Administrativo;

2.2.3 Núcleo de Registro e Atendimento ao Público.

3 CENTRO ESPORTIVO DE SÃO SEBASTIÃO:

3.3. Gerência Administrativa;

3.3.1 Núcleo de Atividades de Lazer;

3.3.2 Núcleo de Apoio Administrativo;

3.3.2 Núcleo de Registro e Atendimento ao Público.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de abril de 2011.
123º da República e 51º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 32.847, DE 08 DE ABRIL DE 2011.

Dispõe sobre a transferência para suas novas instalações e o processo de regularização dos expositores da Feira de Artesanato da Torre de Televisão de Brasília e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica autorizada a transferência dos expositores individuais e coletivos que, legítima e legalmente, ocupam e trabalham na Feira de Artesanato da Torre de Televisão - FATV, para as novas instalações da Feira de Artesanato da Torre de Televisão de Brasília, a partir da data da publicação deste Decreto.

Art. 2º O processo de regularização das ocupações dos boxes da Feira de Artesanato da Torre de Televisão - FATV obedecerá ao disposto neste Decreto.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 3º A Coordenadoria das Cidades, em conjunto com a Secretaria de Estado de Transparência do Distrito Federal, fará a distribuição dos boxes da Feira de Artesanato da Torre de Televisão - FATV, aos expositores individuais e coletivos, mediante sorteio.

Parágrafo único. Após a distribuição dos boxes, os expositores deverão ocupar seus respectivos espaços no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de perder o direito de ocupação.

Art. 4º Os expositores sorteados, candidatos às áreas de artesanato, artes plásticas e alimentação serão distribuídos por atividade e zoneamento estabelecido para cada setor, a ser definido por meio de ordem de serviço da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 5º Entende-se por expositor individual e coletivo para efeito deste Decreto, todo aquele artesão, artista plástico ou manipulador de alimentos, que expõe seu produto em box, com a

finalidade de comercialização de forma individual (feirante) ou coletiva (associações legalmente constituídas).

Art. 6º Cada expositor, individual ou coletivo, terá direito a um único box nas novas instalações da Feira de Artesanato da Torre de Televisão - FATV, observando o disposto nos artigos 3º e 4º deste Decreto.

Art. 7º A Coordenadoria das Cidades poderá reservar boxes nas novas instalações da Feira de Artesanato da Torre de Televisão, para ocupação por órgãos públicos diretamente ligados ao artesanato, turismo, cultura, segurança, fiscalização e administração da nova feira e associações filantrópicas de relevante interesse social ligados ao artesanato, turismo e cultura, devendo para tanto expedir ordem de serviço determinando o quantitativo e o órgão que ocupará os referidos boxes.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO DOS BOXES

Art. 8º Considera-se expositor legítimo, para fins deste Decreto, aquele que preencher os requisitos previstos no art. 9º e apresentar tempestivamente a documentação de que trata o art. 10º.

Art. 9º Para deferimento do processo de regularização da ocupação dos boxes da Feira de Artesanato da Torre de Televisão - FATV, o expositor deverá atender aos seguintes requisitos:

I - constar como expositor em processo administrativo de ocupação de área pública da Feira de Artesanato da Torre de Televisão - FATV, há no mínimo 5 (cinco) anos;

II - comprovar, efetiva, atual e legítima ocupação de área pública na Feira de Artesanato da Torre de Televisão - FATV;

III - comprovar o exercício legal da atividade como expositor individual ou coletivo, por meio de documento público legalmente reconhecido por órgão dos Governos do Distrito Federal, Estadual ou Municipal;

IV - constar em vistorias como legítimo expositor individual ou coletivo, em cadastros ou outros levantamentos oficiais realizados em 2010 e 2011, por órgão do Governo do Distrito Federal;

V - não ser cessionário, concessionário, permissionário ou autorizatário em outra feira-livre, permanente ou em área pública no Distrito Federal;

VI - não ter transferido, a qualquer título, autorização de ocupação de área pública concedida por órgão do Governo do Distrito Federal;

VII - não ser servidor ou empregado público ativo da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual, Distrital e Municipal;

VIII - ter em algum momento obtido, legalmente junto ao Poder Executivo, autorização para ocupação de área pública na antiga Feira de Artesanato da Torre de Televisão - FATV.

§1º O expositor deverá preencher, sob as penas da lei, as seguintes declarações:

a) de não possuir cessão, concessão, permissão ou autorização de uso de nenhuma área pública do Distrito Federal, conforme modelo definido no anexo I.

b) de não ter transferido, a qualquer título, autorização de ocupação de área pública concedida por órgão do Governo do Distrito Federal, conforme modelo definido no anexo II.

c) de não ser servidor ou empregado público ativo da Administração Pública Direta, Indireta Federal, Estadual, Distrital e Municipal, conforme modelo definido no anexo III.

§2º A falta de um dos requisitos previstos neste artigo resultará no indeferimento do processo de regularização.

CAPÍTULO IV

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO

Art. 10. Os processos administrativos de regularização para a ocupação dos boxes da Feira de Artesanato da Torre de Televisão - FATV devem conter, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

I. Expositor Individual:

a) Cédula de Identidade (RG);

b) Cadastro de Pessoa Física (CPF);

c) Inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CFDF);

d) Comprovante de residência no Distrito Federal ou em um dos Municípios que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE/DF, atualizado;

e) Autorização de permanência no país, válida, em caso de estrangeiro;

f) Comprovante de que está adimplente com os preços públicos;

g) Declaração de Imposto de Renda atualizada;

h) Certidão de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do empregado, caso exista, na antiga Feira de Artesanato da Torre de Televisão - FATV, ou declaração de que expõe sem nenhum empregado, conforme modelo definido no anexo IV.

i) As declarações de que trata o art. 9º, §1º, deste Decreto;

j) Outros documentos necessários, definidos por ordem de serviço emitida pela Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

II. Expositor Coletivo:

a) Ato constitutivo ou estatuto em vigor, devidamente registrado, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) Inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CFDF);

d) Comprovante de estabelecimento da sede ou filial no Distrito Federal ou em um dos Municípios que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE/DF (atualizado);

e) Certidão Negativa de Débitos, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

f) Outros documentos necessários, definidos por ordem de serviço emitida pela Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 11. A Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal publicará no DODF, a listagem dos expositores declarados aptos e inaptos a ocuparem os boxes.

§1º Deverá conter na listagem referida no caput, o nome do expositor e o número do processo administrativo.

a) Na listagem de processos indeferidos deverá conter a indicação do(s) requisito(s) não preenchido(s) e a relação dos documentos incompletos.

§2º Na ausência de um dos documentos previstos no art. 10, o expositor terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da listagem no DODF, para requerer a juntada da documentação indicada, conforme modelo definido no anexo V.

§3º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior resultará no indeferimento do processo de regularização.

CAPÍTULO V

DA PUBLICAÇÃO DO DEFERIMENTO E INDEFERIMENTO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE REGULARIZAÇÃO

Art. 12. Após o prazo referido no parágrafo segundo do art. 11, a Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal publicará listagem dos expositores que tiverem seus processos de regularização deferidos ou indeferidos.

Parágrafo único. A listagem referida no caput deverá conter o nome do expositor, número do processo administrativo e, quando for o caso, os motivos do indeferimento do processo de regularização.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 13. O expositor que tiver seu processo de regularização indeferido terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar recurso à Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, sob pena de caracterizar desistência voluntária, com o arquivamento do processo.

§1º Esgotado o prazo recursal o expositor deverá desocupar o Box no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena da adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§2º Após a apresentação do recurso, o Coordenador das Cidades, se for o caso, poderá reconsiderar a decisão e deferir o processo de regularização.

§3º Os recursos administrativos deverão conter a qualificação do expositor, número do box que ocupa, identificação da ala, número do processo administrativo, tempo de exercício legal da atividade e demais justificativas e documentos que julgarem oportunos, conforme modelo definido no anexo VI.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Cumpridas todas as etapas para a regularização da ocupação dos boxes da Feira de Artesanato da Torre de Televisão - FATV, a Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal firmará o Termo de Permissão de Uso Não Qualificado, conforme modelo aprovado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, por meio do Parecer nº 036/2008 - PROCAD/PGDF.

Parágrafo único. A primeira via do Termo de Permissão de Uso Não-Qualificado será juntada ao processo de regularização e a segunda via será entregue ao expositor.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
PAULO TADEU
Secretário de Governo
EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

Art. 15. O Termo de Permissão de Uso Não Qualificado será entregue a cada expositor, que for considerado habilitado, em até 90 dias a contar da data de transferência dos expositores para as novas instalações da Feira de Artesanato da Torre de Televisão – FATV, por meio de ordem de serviço emitida pela Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 16. A eficácia dos Termos de Permissão de Uso Não Qualificado fica condicionada à publicação resumida do instrumento pela Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 17. Após a entrega dos Termos de Permissão de Uso Não Qualificado, os expositores habilitados deverão, obrigatoriamente, ocupar o respectivo espaço, sob pena de cassação da permissão emitida.

Parágrafo único. O expositor que tiver sua permissão cassada ficará impedido de ocupar o Box, e se o fizer, será imediatamente compelido a desocupá-lo.

Art. 18. Caso as declarações de que trata o parágrafo primeiro do artigo 9º forem inverídicas e/ou os documentos apresentados no processo de regularização forem falsos, o expositor individual ou coletivo terá seu Termo de Permissão de Uso Não Qualificado cassado, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.

Art. 19. Em caso de cassação do Termo de Permissão de Uso Não Qualificado emitido, o expositor não poderá pleitear outro espaço público no prazo de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Após a conclusão da transferência e regularização de que trata este Decreto, os espaços vagos na nova feira serão ocupados por expositores artesãos, por meio de processo licitatório, observada a Lei nº 8.666/1993.

Art. 20. As publicações das listagens de que trata este Decreto serão realizadas por meio de ordem de serviço.

Art. 21. Concluída a transferência e o processo de regularização de que trata este Decreto, o Poder Executivo terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para publicar regulamento de funcionamento e administração da nova Feira de Artesanato da Torre de Televisão - FATV.

Art. 22. A Administração Regional de Brasília ficará responsável pela administração da nova Feira de Artesanato da Torre de Televisão de Brasília, sob a supervisão e orientação da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 23. Os casos omissos serão analisados pela Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 32.093, de 20 de agosto de 2010.

Brasília, 08 de abril de 2011.
123ª da República e 51ª de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I MODELO DE DECLARAÇÃO

(nome, nacionalidade, estado civil, profissão), portador do RG nº _____,
CPF nº _____, residente e domiciliado na _____

declaro, nos termos do art. 9º § 1º, alínea “a” do Decreto _____, sob pena das medidas legais cabíveis, de não possuir cessão, concessão, permissão ou autorização de uso de nenhuma área pública do Distrito Federal.

Por ser verdade assino a presente declaração.

(cidade) _____, _____ de _____ de 2011.

(nome completo e assinatura)

ANEXO II MODELO DE DECLARAÇÃO

(nome, nacionalidade, estado civil, profissão), portador do RG nº _____,
CPF nº _____, residente e domiciliado na _____

declaro, nos termos do art. 9º § 1º, alínea “b” do Decreto _____, sob pena das medidas legais cabíveis, de não ter transferido, a qualquer título, autorização de ocupação de área pública concedida por órgão do Governo do Distrito Federal.

Por ser verdade assino a presente declaração.

(cidade) _____, _____ de _____ de 2011.

(nome completo e assinatura)

ANEXO III MODELO DE DECLARAÇÃO

(nome, nacionalidade, estado civil, profissão), portador do RG nº _____,
CPF nº _____, residente e domiciliado na _____

_____ declaro, nos termos do art. 9º § 1º, alínea “c”, do Decreto _____, sob pena das medidas legais cabíveis, de não ser servidor ou empregado público ativo da Administração Pública Direta, Indireta Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Por ser verdade assino a presente declaração.

(cidade) _____, _____ de _____ de 2011.

(nome completo e assinatura)

ANEXO IV MODELO DE DECLARAÇÃO

(nome, nacionalidade, estado civil, profissão), portador do RG nº _____,
CPF nº _____, residente e domiciliado na _____

declaro, nos termos do art. 10, inciso I, alínea “h”, do Decreto _____, sob pena das medidas legais cabíveis, que exponho sem nenhum empregado.

Por ser verdade assino a presente declaração.

(cidade) _____, _____ de _____ de 2011.

(nome completo e assinatura)

ANEXO V MODELO DE FORMULARIO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

(nome, nacionalidade, estado civil, profissão), portador do RG nº _____,
CPF nº _____, residente e domiciliado na _____

requerer a juntada ao Processo nº _____, dos documentos abaixo relacionados, nos termos do parágrafo 2º do art. 11 do Decreto _____.

ROL DE DOCUMENTOS:

I - Expositor Individual:

- Cédula de Identidade (RG);
- Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- Inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CFDF);
- Comprovante de residência no Distrito Federal ou em um dos Municípios que compõe a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE/DF, atualizado;
- Autorização de permanência no país, válida, em caso de estrangeiro;
- Certidão Negativa de Débitos, válida, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;
- Certidão Negativa de Débitos, válida, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- Certidão de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do empregado que trabalha no Box em que é expositor, na antiga Feira de Artesanato da Torre de Televisão – FATV, ou declaração de que expõe sem nenhum empregado, conforme modelo definido no anexo IV.
- As declarações de que trata o art. 9º, § 1º, deste Decreto;
- Outros documentos necessários, definidos por Ordem de Serviço emitida pela Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.
- Outros: _____

II. Expositor Coletivo:

- Ato constitutivo ou estatuto em vigor, devidamente registrado, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- Inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CFDF);
- Comprovante de estabelecimento da sede ou filial no Distrito Federal ou em um dos Municípios que compõe a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE/DF (atualizado);
- Certidão Negativa de Débitos, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;
- Certidão Negativa de Débitos, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- As declarações de que trata o art. 5º, § 1º, deste Decreto;
- Outros documentos necessários, definidos por Ordem de Serviço emitida pela Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.
- Outros: _____

(cidade) _____, _____ de _____ de 2011.

(nome completo e assinatura)

ANEXO VI
MODELO DE RECURSO

(nome, nacionalidade, estado civil, profissão), portador do RGNº _____,
CPF nº _____, processo administrativo nº _____, Box
_____ e Ala _____, tempo de exercício legal da atividade, residente e domi-
ciliado na

_____ vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 13 do Decreto
_____, pelas razões e motivos abaixo:

JUSTIFICATIVAS:

ROL DE DOCUMENTOS:

(cidade) _____, _____ de _____ de 2011.

(nome completo e assinatura)

DECRETO Nº 32.848, DE 08 DE ABRIL DE 2011.

Instaura Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instaurada Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão nº 6.369/2010 do Tribunal de Contas do Distrito Federal e em observância ao disposto no Art. 4º, § 1º, da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a ser conduzida pela Comissão presidida por ROSÂNGELA ALVES DE PAIVA, constituída pelo Art. 1º deste Decreto nº 32.741, de 31 de janeiro de 2011, publicado no DODF nº 22, de 1º de fevereiro de 2011, para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos e as possíveis irregularidades relacionadas aos autos do processo nº 480.000.092/2011.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de abril de 2011.
123º da República e 51º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 32.849, DE 08 DE ABRIL DE 2011.

Dispõe sobre o acompanhamento e a fiscalização de contratos administrativos firmados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos IV e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O §4º do art. 41 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

[...]

§4º É facultada a indicação de um mesmo executor para até três contratos ou convênios, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, não sendo vedada a designação de mais de um executor para o mesmo convênio ou contrato.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Brasília, 08 de abril de 2011.
123º da República e 51º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 32.850, DE 08 DE ABRIL DE 2011.

Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor do Plano Nacional de Banda Larga - PNBL no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 100, VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Comitê Gestor do Plano Nacional de Banda Larga - PNBL no âmbito do Distrito Federal, sendo composto pelos seguintes membros, sendo um titular e o respectivo

suplente de cada órgão:

- I - Secretaria de Estado de Governo;
- II - Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;
- III - Secretaria de Estado de Planejamento;
- IV - Secretaria de Estado de Transparência e Controle;
- V - Secretaria de Estado Chefe da Casa Civil;
- VI - Secretaria de Estado de Comunicação Social.

§1º O comitê será coordenado pelo representante da Secretaria de Estado de Governo.

§2º Os titulares das referidas pastas deverão encaminhar para Secretaria de Estado de Governo o nome dos membros para compor o Comitê Gestor no prazo de cinco dias, após a publicação deste Decreto.

§3º Recebidas as indicações, a Secretaria de Estado de Governo fica incumbida de designar os membros do Comitê Gestor por meio de Portaria.

Art. 2º O PNBL será implantado, no âmbito do Distrito Federal, por meio das ações fixadas pelo Comitê Gestor instituído neste Decreto.

Art. 3º O Comitê Gestor do PNBL no Distrito Federal desenvolverá ações com vistas atingir os seguintes objetivos:

I - universalizar o acesso aos serviços de conexão à rede internacional de internet em banda larga;

II - acelerar o desenvolvimento econômico e social;

III - promover a inclusão digital;

IV - ampliar a prestação de serviço do Governo do Distrito Federal, por meio eletrônico e facilitar aos cidadãos o uso dos serviços públicos prestados pelo Distrito Federal;

V - promover a capacitação da população para o uso das tecnologias de informação;

VI - assegurar a autonomia tecnológica e a competitividade dos cidadãos no Distrito Federal.

Art. 4º Ao Comitê Gestor do PNBL no Distrito Federal compete:

I - definir as ações, metas e prioridades do PNBL no âmbito do Distrito Federal;

II - promover a realização de estudos de implantação e viabilidade técnica;

III - promover e fomentar parcerias entre entidades públicas e privadas para o alcance dos objetivos previstos no Art. 3º deste Decreto;

IV - apresentar e implantar a política de acesso a internet e as redes de comunicação privativa para os órgãos públicos do Distrito Federal;

V - emitir parecer sobre todos os projetos diretamente relacionados à política de tecnologia de informação do Governo do Distrito Federal;

VI - subsidiar o Governador do Distrito Federal na implantação das políticas do Plano Nacional de Banda Larga;

VII - acompanhar e supervisionar os contratos e convênios relacionados ao Plano Nacional de Banda Larga;

VIII - avaliar e fiscalizar as ações de implantação do PNBL no Distrito Federal, e emitir relatório bimestral sobre as ações, metas e resultados do PNBL no Distrito Federal

Art. 5º Os termos de cooperação, convênios, termos de adesão e outros instrumentos jurídicos necessários a implantação do Plano Nacional de Banda Larga no âmbito do Distrito Federal deverão ser firmados pela Secretaria de Estado de Governo com a interveniência dos órgãos executores do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Governo caberá designar os gestores e fiscais dos respectivos instrumentos.

Art. 6º O Comitê Gestor deverá apresentar, em trinta dias, um plano técnico de implantação e um estudo de viabilidade dos projetos.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de abril de 2011.
123º da República e 51º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 32.851, DE 08 DE ABRIL DE 2011.

Dispõe sobre o Orçamento Participativo do Distrito Federal - OPDF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVI do art. 100 e o inciso I do parágrafo único do art. 165, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo presente o disposto no parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e o art. 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º A participação popular na elaboração, acompanhamento e fiscalização da execução do orçamento do DF, ocorrerá por intermédio do Orçamento Participativo, instituído e regulado neste Decreto.

Art. 2º Orçamento Participativo do Distrito Federal - OPDF é o processo de participação direta da população na definição de prioridades para as despesas em investimentos e serviços públicos executados pelo Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. O processo de participação direta da comunidade inclui as fases de elaboração, execução e fiscalização dos planos e orçamentos públicos.

Art. 3º São princípios do Orçamento Participativo do Distrito Federal:

I – a participação popular, fundamentada na gestão participativa, democrática e compartilhada dos recursos públicos;

II – a transparência administrativa, em decorrência da utilização de mecanismos de fiscalização direta da população sobre as matérias orçamentárias;

III – a definição popular das prioridades orçamentárias em consonância com o Programa de Governo, objetivando assegurar a maior eficiência na alocação dos recursos públicos, no atendimento das necessidades básicas da população com relação a bens e serviços.

Art. 4º Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I – INVESTIMENTO: criação de novas estruturas no Distrito Federal, resultante da execução de obras públicas, como a construção, ampliação e reforma de escolas, unidades de saúde, praças, quadras poliesportivas, unidades habitacionais, unidades de segurança, pavimentação de ruas e outros bens públicos;

II – SERVIÇO: Atividade prestada direta ou indiretamente pela Administração Pública, destinada a satisfazer, de modo permanente, contínuo e geral, às necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou da própria Administração;

III – PLANO ANUAL DE INVESTIMENTOS E SERVIÇOS DO OPDF: relatório oficial do Governo do Distrito Federal, a ser publicado no Diário Oficial, contendo todas as obras e serviços que a população definiu durante o processo de discussão do Orçamento Participativo e aprovado pelo Conselho do Orçamento Participativo do Distrito Federal.

Art. 5º O Orçamento Participativo do Distrito Federal é organizado com a seguinte estrutura:

I – Coordenação;

II – Grupo Técnico de Implementação do Orçamento Participativo

III – Conselho do Orçamento Participativo do Distrito Federal;

IV – Fóruns de Delegados das Administrações Regionais;

V – Reuniões Plenárias de Base.

Art. 6º A Coordenação do OPDF será constituída pelo Governador do Distrito Federal, que a Presidirá, com a participação dos titulares das Secretarias de Estado e das Administrações Regionais.

Art. 7º É de responsabilidade dos órgãos mencionados no art. 5º assegurar o apoio técnico-operacional necessário à consecução dos objetivos do OPDF.

Art. 8º As discussões e deliberações no âmbito do OPDF terão o apoio das Administrações Regionais, que oferecerão condições para o adequado desenvolvimento das atividades programadas, incluindo a mobilização da população e o apoio logístico e operacional.

Art. 9º Ao Grupo Técnico de Implementação do Orçamento Participativo – GTIOP incumbe proporcionar o suporte técnico e normativo do OPDF.

Art. 10 O GTIOP será coordenado pelo Coordenador da Coordenadoria das Cidades da Secretaria de Estado de Governo e composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado de Governo;

II - Casa Civil;

III - Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento;

IV - Secretaria de Estado de Transparência e Controle;

V - Secretaria de Estado de Fazenda;

VI – Secretaria de Estado de Comunicação Social;

VII – Secretaria de Estado de Publicidade Institucional;

VIII – Secretaria de Estado de Administração Pública.

Parágrafo único. Cada um dos órgãos integrantes da Coordenação do OPDF, de que trata o art. 6º deste Decreto indicará, no prazo de até cinco dias, contados da publicação deste Decreto, dois de seus servidores para o desempenho de trabalhos a cargo do GTIOP, sempre que forem convocados pela Coordenadoria das Cidades.

Art. 11 Compete ao GTIOP:

I – viabilizar a comunicação e a cooperação entre os órgãos do governo e as instâncias de participação popular mencionadas no art. 15;

II – disponibilizar os instrumentos referidos no art. 10 visando à participação da população nas diversas fases do Orçamento Participativo;

III – definir o calendário de realização das reuniões preparatórias e das plenárias do Orçamento Participativo;

IV – tornar público o Orçamento Participativo e os seus resultados, utilizando os canais de comunicação de massa e outros meios que se fizerem necessários; e

V – coordenar anualmente a atualização da metodologia e do processo de discussão, elaboração, execução e monitoramento do OPDF, incluindo a realização de seminários e eventos de capacitação dos participantes.

Art. 12. O processo do Orçamento Participativo é constituído pelas seguintes etapas:

I – Divulgação - a apresentação do programa do Orçamento Participativo e da metodologia de participação;

II – Participação – presença de cidadãos discutindo e apresentando as prioridades de investimentos e serviços, por intermédio de:

a) Sítio eletrônico das Secretarias de Estado de Governo e de Planejamento e Orçamento, por meio de formulários simplificados, onde serão apresentadas, pelos cidadãos, as prioridades de investimentos e serviços públicos;

b) Formulários impressos disponíveis nas Administrações Regionais;

c) Comparecimento nas reuniões plenárias de base.

III - Reuniões – realização de Plenárias de Base para apresentação e discussão de todas as propostas recebidas e eleição de delegados para compor os Fóruns de Delegados das Administrações Regionais.

IV - Análise – organização e priorização do resultado das Plenárias de Base, a ser encaminhado ao Conselho do Orçamento Participativo do Distrito Federal;

V - Compatibilização e consolidação final – sistematização das propostas apresentadas e analisadas pelo Conselho do Orçamento Participativo do Distrito Federal, no Plano Anual de Investimentos e Serviços do OPDF.

Art. 13 Os integrantes do Conselho do Orçamento Participativo serão eleitos dentre os participantes dos Fóruns de Delegados das Regiões Administrativas.

Parágrafo único. O Conselho do Orçamento Participativo publicará o relatório final das propostas apresentadas nas Reuniões Plenárias de Base, as prioridades aprovadas pelos Fóruns de Delegados das Regiões Administrativas, o Plano Anual de Investimentos e Serviços e os encaminhará para a Secretaria de Estado de Governo.

Art. 14. Terá direito a votar, em uma única reunião do Fórum de Delegados das Administrações Regionais, todo participante que reúna as seguintes condições:

I - tenha idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos;

II – tenha sido inscrito regularmente na Reunião Plenária de Base, durante o período fixado para esse fim;

Parágrafo único. Os servidores do Governo do Distrito Federal que exerçam cargos em comissão ou função de confiança somente terão direito a voz nas Reuniões Plenárias.

Art. 15. As propostas priorizadas pelos Fóruns de Delegados serão analisadas e debatidas pelas áreas técnicas do Governo, que apontarão as previsões de custos, prazos e viabilidade para a execução orçamentária.

Art. 16. As atividades desempenhadas no âmbito do Orçamento Participativo não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante contribuição social.

Art. 17. Caberá ao Poder Executivo a criação de sistemas informatizados para acompanhamento popular da execução das prioridades definidas no Orçamento Participativo.

Parágrafo único. Sem prejuízo da atuação dos fóruns constituídos no processo de que trata este Decreto, é direito de todo e qualquer cidadão exercer o monitoramento e a fiscalização da execução do Orçamento Participativo, bem como representar aos Poderes constituídos ante a evidência de quaisquer irregularidades.

Art. 18. O Conselho do Orçamento Participativo do Distrito Federal, bem como os Fóruns de Delegados de cada Região Administrativa e as Reuniões Plenárias de Base aprovarão seus respectivos regimentos internos, que regerão suas estruturas e funcionamento.

Art. 19. Os casos omissos neste Decreto serão decididos em cada Reunião Plenária, com direito a recurso ao Grupo Técnico de Implementação do Orçamento Participativo.

Art. 20. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de abril de 2011.

123º da República e 51º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 32.852, DE 08 DE ABRIL DE 2011.

Constitui Comissão Especial de Licitação para contratação de serviços de publicidade prestados por agências de propaganda no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, designa representantes para compô-la e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme o Decreto nº 32.775, de 22 de fevereiro de 2010 e Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, DECRETA:

Art. 1º Constituir Comissão Especial de Licitação para contratação de serviços de publicidade prestados por agências de propaganda no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do Distrito Federal.

Art. 2º A Comissão Especial de Licitação será composta pela Secretaria de Estado de Publicidade Institucional e pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, tendo como representantes:

I – Pela Secretaria de Estado de Publicidade Institucional, Everton Francisco Costa, servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, matrícula nº 260.264-4; Edgar da Silva Fagundes Filho, matrícula nº 260.894-4 e Flávio Rogério da Mata Silva, matrícula nº 260.132-X, sendo que ao primeiro caberá a presidência da Comissão.

II – Pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, Neide Aparecida Barros da Silva, matrícula nº 031.0204 e Janildo Nunes da Mota, matrícula 031.117, servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, sendo que à primeira caberá secretariar os trabalhos da Comissão.

Art. 3º Todos os procedimentos inerentes à licitação para a contratação dos serviços mencionados ocorrerão nas dependências da Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do Distrito Federal.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de abril de 2011.

123º da República e 51º de Brasília.

AGNELO QUEIROZ

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE ABRIL DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO-CHEFE DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Decisão nº 3.521/2009 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE: PUBLICAR, na forma constante do Anexo a esta Portaria, a composição do preenchimento dos cargos em comissão e funções de confiança desta Secretaria. Declarar que os dados constantes do demonstrativo foram extraídos do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH relativamente ao mês março de 2011.

CLAUDIO MONTEIRO

Casa Civil do Distrito Federal
Cargos Efetivos e Comissionados

Quantidade de Cargos Efetivos	Quantidade de Cargos Comissionados	Quantidade de Cargos Comissionados Ocupados por Servidores Sem Vínculos	Quantidade de Cargos Comissionados Ocupados por Servidores Com Vínculos	Quantidade de Servidores Requisitados de Outros Órgãos Distritais Ocupantes de Cargos Comissionados	Quantidade de Servidores Requisitados de Outros Órgãos Distritais sem Cargos Comissionados	Quantidade de Servidores Requisitados de Outros Órgãos Federais e Estaduais e Municipais	Quantidade de Servidores Cedidos a Outros Órgãos Distritais	Quantidade de Servidores Cedidos a Outros Órgãos Federais Estaduais e Municipais
762	1007	527	480	45	4	05	16	0

Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal
Cargos Efetivos e Comissionados

Quantidade de Cargos Efetivos	Quantidade de Cargos Comissionados	Quantidade de Cargos Comissionados Ocupados por Servidores Sem Vínculos	Quantidade de Cargos Comissionados Ocupados por Servidores Com Vínculos	Quantidade de Servidores Requisitados de Outros Órgãos Distritais Ocupantes de Cargos Comissionados	Quantidade de Servidores Requisitados de Outros Órgãos Distritais sem Cargos Comissionados	Quantidade de Servidores Requisitados de Outros Órgãos Federais e Estaduais e Municipais	Quantidade de Servidores Cedidos a Outros Órgãos Distritais	Quantidade de Servidores Cedidos a Outros Órgãos Federais Estaduais e Municipais
1508	1344	1085	259	22	2	18	596	3

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO**COORDENADORIA DAS CIDADES**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 03, DE 08 DE ABRIL DE 2011.

O COORDENADOR-CHEFE DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 28.076, de 28 de junho de 2007, Decreto nº 28.462, de 2 de novembro de 2007, combinado com o Decreto nº 29.687, de 12 de novembro de 2008, Decreto nº 31.725 de 25 de maio de 2010 e de acordo com o Decreto nº 32847, de 08 de abril de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Será realizado no dia 13 de abril de 2011, às 10 horas, no auditório do Museu da República o sorteio para distribuição dos boxes da nova Feira de Artesanato da Torre de TV.

Art. 2º Participarão do sorteio os expositores cujo nome integre a listagem anexa à presente Ordem de Serviço.

Art.3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CHAGAS MACHADO FILHO

NOME	CPF
ABRAAO JORGE E SILVA COSTA	13286426391
ADAIDE ALVES DA SILVA	10167200178
ADEILTON ARAUJO DANTAS	71951830159
ADELMA PERES LESSA	14988291120
ADEMIR DIVINO VIEIRA	63338440120
ADINOR AMANCIO DA SILVA	04104013668
ADIVAN ANTONIO ENEIAS	18477771120
ADONAI PEREIRA FERREIRA	81846274168
ADRIANI MARIA DA SILVA	79760872153
ALBERTO MENDES DA ROCHA	07328133104
ALDAIR GOMES RODRIGUES	22251596100
ALDEMIR BATISTA CLAUDINO	48392600100
ALEX FABIAM SANTOS SILVA	
ALEX PAES DE MORAES	45541418100
ALLAN KARDC EMIDIO DE AZEVEDO	81893566153

ALZINETE RIBEIRO FERREIRA	15387615134
AMIRO INACIO PEREIRA	82651469653
ANA MARIA DA CRUZ FREITAS	39133265615
ANA MARIA DE OLIVEIRA REIS	
ANA MARIA VELOSO DA SILVEIRA WOLFF	58540261120
ANASTACIA CORREIA DA SILVA	50559265115
ANDRÉ NASCIMENTO COIMBRA	71059296187
ANGELA LUIZA TRANCOSO MUNIZ	22367500134
ANGELITA DA SILVA VICENTE	69020710125
ANNA OLYNTHA ANTUNES NETTO CARREIRA	69280975153
ANTONIA BARROS CAVALCANTE	22401075372
ANTONIA DA SILVA NOLETO	21610169387
ANTONIA DE SOUSA LOBO	09736697134
ANTONIA EUNEIDA DE SOUSA LOPES	
ANTONIA FIRMINA DE OLIVEIRA	21408840197
ANTONIO CEZAR SOUZA PEREIRA	50518119149
ANTONIO DA CONCEIÇÃO MARTINS	37660217372
ANTONIO DE LISBOA BEZERRA DA COSTA	33382859149
ANTONIO DE PADUA DE CASTRO LIMA	18517552334
ANTONIO DE SOUZA DA SILVA	12745499149
ANTONIO DO SOCORRO SANTOS SEREJO	57851492300
ANTONIO FILHO DOS SANTOS	
ANTÔNIO FURTADO VIEIRA	04487737320
ANTONIO JOSE RAMOS	05533490159
ANTONIO M. BENTO BITENCOURT	46190180159
ANTONIO MARQUES DE SOUSA	25820320182
ANTONIO RANDALL FELIX DA SILVA	15210960153
ANTONIO RONALDO VIEIRA BARBOSA	24426539153
ARIVALDINO VIEIRA DE OLIVEIRA	03343391115
ARLENICE DOS SANTOS	11403063168
ARLETE HELENA DOS SANTOS MOTTA	19509952672
ARMANDO BALTAZAR R. TAVARES	32494408172

ASSOCIAÇÃO DE PRODUÇÃO ARTESANAL DE SANTA MARIA	
ASSOCIAÇÃO DE SOBRADINHO/CLARICE CRISTINA MARI-NHO DE SOUZA	32180993315
ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃO DO IBACS	
ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE TAGUATINGA	
ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DO GUARÁ	
ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÕES DA CEILÂNDIA	
ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÕES DO PLANO PILOTO	
ASSOCIAÇÃO DOS ESPOSITORES,ARTESÕES AT.PLASTICOS E MANIPULADORES DA V.PLANALTO.	
ASSOCIÇÃO DOS ARTESÕES DO CRUZEIRO	
ATHINA GEORGES MARINOS	22431810100
AUDINA MARIA DE LIMA	24917346134
AVELINA DE MOURA FRANCO	23917253100
BERTODO FERNANDES VIEIRA	09748199649
BLANCA ROSA HANUSZ B. DE REYES	07567428890
BRASILIA MARCIA NACACIA RICARDO SIMÃO	24446971115
BRISMA DEVA DE RESENDE CARRERA	00576625175
BRIZA GOMES OLIVEIRA	71022236172
CARLITO JOSE DE BARROS	37343530178
CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA	29132959168
CARLOS JOSE DE BARROS	35906529187
CARLOS LIMA DOS SANTOS	90656946171
CARMOSINDA FERREIRA DE FARIAS	06658822115
CELIA TEIXEIRA PINHEIRO	59208309720
CELMA BARBOSA DA SILVA ARAUJO	33536988172
CIA DO LACRE-ASSOCIAÇÃO ARTESANAL MODA E TRADI-ÇÃO CNPJ-05429826/0001-94	
CICERO LIMA HONORATO	14618680172
CICERO LUIZ DOS SANTOS	32422474410
CICERO SANTOS ANDRE	25911619172
CICERO VIEIRA DIAS	09892486153
CLAUDETE COSTA SANTOS	
CLAVIO ROBERTO DA SILVA FURTADO	57290610130
CLECIO BEZERRA DA SILVA	08418640120
CLEIDON PESSOA DE QUEIROZ	61157422187
CLEOMAR APARECIDA DOS SANTOS	42909406172
CLEOMAR LAPA ARAÚJO	00315451149
CLEOMAR PEIXOTO	
CLEUSA DE CASTRO MACHADO	29590809120
CLEUZA JUVENTINA DA CUNHA	51288060149
CLEYBIO SEBASTIAO PAIM	69394431187
CREUSA OLIVEIRA POLLONI	31766102115
CRISTIANO PEREIRA DE SOUZA	96711833104
DALVA MARIA MACHADO	40007910100
DARCY DA SILVA LEME	48287679168
DARLAN RODRIGUES DO PRADO	30149690100
DAVID LOPES DO NASCIMENTO	38661870410
DEICY DE SIQUEIRA	23473592153
DELMIRO BERNARDO	
DIGERSON JUVÊNCIO DE ALMEIDA	43473199591
DIVINA APARECIDA DE PAULA SILVA	39810720149
DIVINA DA PENHA ROQUE	46185976153
DJANIRA DUARTE PORTO	
DOROTEU CILAS SOARES	37068490115
DURVAL PEREIRA MARTINS	31650830610
EDIANE PEREIRA ABREU MARTINS	94698309387
EDILSON FELIX DA SILVA	46295097120

EDIMAR PEREIRA BRAGA	56321848115
EDINA DA SILVA	20979967104
EDINALDO PAULO DE AZEVEDO	
EDIRCE SILVA DOS REIS	81738188604
EDITE DE CONCEICAO RODRIGUES DA S. RIBEIRO	50397761104
EDMILSON VIEIRA DA COSTA	33910111149
EDNA DA SILVA DE ALMEIDA	22342249187
EDSON SIQUEIRA DA SILVA	27971104120
EDUARDO SILVA ZEDES	71811184120
EDVALDO AZEVEDO	
ELCIO PEREIRA DA SILVA	25303112187
ELENITA PEREIRA BASTOS	22207139115
ELIAS SANTANA BARROS	39979156104
ELIENE RIBEIRO DE SOUZA	14615576153
ELIUDE ALVES DA SILVA	24790427153
ELIZEU BARBOSA DA SILVA	26319616172
ELIZEU JOSE DE SENNA	11899026134
ELZA ALVES LOSO	29079179191
ELZA FERNANDES SILVA	22139885104
ELZA PEREIRA PRUDENTE NASCIMENTO	25997289168
EMILIA DO ROSARIO SANTOS BORGES	33901597115
EMILIA MARIA RODRIGUES DO CARMO	08697043204
ENEIDA CHAGAS ALONSO GONÇALVES	76123030949
ERISVALDA DE SOUSA MARTINS	47892390391
ESMERALDA BARBOSA DE BRITO	76268214120
ESMERALDA REIS DO NASCIMENTO	59193026749
ESMERALDA ROSA DE ALMEIDA	86674749168
ETAVALDO BARROS PEREIRA	65805870120
ETEL MARQUES SIQUEIRA	26650533149
EUNICE BERRETE DE PAULA	19683057187
EUNICE MARTINHO PAREIRA	21412600197
EURIPEDES FERREIRA DE ARAUJO	32365888100
EVA ALVES	12084891191
EVALDO GADELHA DE LARA FILHO	
EVANILDE LIMA JOAQUIM	46816461134
EVARISTO PEREIRA DO REGO	14355540197
FABIO FERREIRA GOMES	70494614153
FABIO MENDES	61066958149
FANNY GOMES PEREIRA DE OLIVEIRA	31149253835
FERNANDO DOS SANTOS	25922149172
FLÁVIO DA SILVA FERREIRA	33988978191
FLORENTINO MARINHO DOS ANJOS	10246347104
FRACISCO RIBEIRO DA SILVA	63629542115
FRANCISCA ALDERIZA SOUSA ALVES	09761020134
FRANCISCA ALEIXA DA SILVA	5988741187
FRANCISCA DE JESUS	23181567191
FRANCISCA ROSA MARTINS MACEDO	11544155387
FRANCISCA VALDECE DE CARVALHO DA SILVA	36508039172
FRANCISCO AFONSO DE CASTRO JUNIOR	45511930149
FRANCISCO ALECRIM DA SILVA	07276168115
FRANCISCO ALVES FERREIRA	40322831504
FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO	46188711134
FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA	47811072149
FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DE OLIVEIRA	
FRANCISCO DO ROSARIO LOPES	09740074391
FRANCISCO FERREIRA MARINHO	57820260149
FRANCISCO FREIRE DA SILVA	42280134334

FRANCISCO MARCOS BARBOSA DE ALMEIDA	22042601187
FRANCISCO MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA	33909180191
FRANCISCO PEDRO DA SILVA	44615574649
FRANCISCO SILVA OLIVEIRA	82872643168
FRANCISCO VILOBALDO SOUSA SANTOS	09779795120
FRANKLIN CORTEZ MAIA	52409929168
GASTAR GRACIANO DE SOUSA	64766845153
GENI DIAS PINHEIRO	
GERALDO PIRES MACIEL	11452358168
GERSON MENEZES BEZERRA	12771961172
GILDEANE MINEIRO DA SILVA	91118948300
GILMARA SANTOS COELHO	82679240197
GILSETE RODRIGUES DE ARAUJO BEZERRA	59184264772
GISELIA DO NASCIMENTO LIMA	37302884153
GLAUCIA KELLY SILVA DE MELO	42909139115
GLAUCO DE OLIVEIRA BARROS	01366880714
GUSTAVO LAGE DE OLIVEIRA	41018540172
HEBERT TAVARES DE AMORIM	55965806191
HELENA FERREIRA COUTO DE OLIVEIRA	28717805104
HELENA MARIA DA CONCEIÇÃO	01536762130
HELENICE DOS SANTOS	11403063168
HELENICE GARCIA CUNHA	29640270130
HERACLITO REIS MARINHO	98568412734
HERALDO ROGERIO DE ANDRADE	21411840100
HONORATO LOPES CAVALCANTE	03802760115
HONORINA CONRADO SOARES	
HORTENCIA LEON DE CASTRO	31670628191
HOSANA RODRIGUES DOS SANTOS	41715462149
INEZ CAIXETA DE MENDONÇA COINBRA	23619570191
IRACI BARBOSA DE MELO	15174468134
IRACI NASCIMENTO PRUDENTE	04957385149
IRACY ALVES DO NASCIMENTO	31732453187
IRAIDES WCCHESI DE SÁ	57372713153
IRAYDES SOARES DE LIMA	12021105172
IRENE DA SILVA GONÇALVES	15296873149
IRENE MAIA FERREIRA	22359885120
IRENY DE SENA GONÇALVES	66464110772
ISAAC BARBOSA DO NASCIMENTO	15174000159
IVANA CRISTINA EUCLIDES DA S.MAIA	59065176187
IVANILDE CUNHA MACHADO	22451153172
IVANILDE TAVARES DE LIMA	28496035115
IZABEL ANDRADE	07302428115
IZAURA ALBUQUERQUE DA SILVA	24568511100
JACIREMA LIMA DE ALMEIDA	30982960115
JAIME DE SOUZA	01654762148
JAIRO LUCCHESI DE SÁ	12069418120
JAMIR PAULINO COIMBRA	26057417100
JANAINA MACACIO DE ANDRADE	65790324134
JENUINA FERREIRA LISBOA DA SILVA	41060628104
JEREMIAS VIEIRA ROCHA	29762227115
JERONIMO BARBOSA DA SILVA	15143309115
JESUMIRA ALVES DOS SANTOS FELISBINO	81884982115
JEZU CANDIDO DE MELO	26866080134
JOANA MARIA BEZERRA DA COSTA	31006159134
JOAO EXPEDITO FERREIRA	85640727853
JOÃO FRANCISCO DA LUZ	27014037153
JOÃO LIMA DE ARAÚJO	09877711168

JOÃO MARCOLINO DUARTE JUNIOR	21460779134
JOAO RAIMUNDO GOMES FILHO	28002970187
JOÃO TEIXEIRA MUNIS	84591510697
JOAQUIM GOMES OTRIM	22530983100
JOCA SILVA DE ANDRADE	02928311134
JOEL MOREIRA DOS SANTOS	53884434188
JOELLI BISPO DE SOUSA	08561567104
JOELSON GONCALVES MIRANDA	16370988553
JONAS OLIVEIRA DIAS SILVA	33940452149
JORCENITA MARIA DA COSTA	44335040172
JOSE ADEMAR RODRIGUE DOROTEU	11368349153
JOSE ALEXANDRE DA COSTA	51234084104
JOSE ANGELO MANUEL	
JOSE ANTONIO LUCAS	15318290159
JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA	09633960304
JOSE ARAUJO OLIVEIRA JUNIOR	00234475161
JOSE BERNADO DE LAVOR	01015853811
JOSE CARLOS DE SOUZA BEZERRA	28784383100
JOSE CELSO DO CARMO	22571825100
JOSE DIAS SOUZA	04221419172
JOSÉ DIVINO LIMA DE SOUZA	40916146120
JOSE DO NAZARENO SILVA LOBO	14467364153
JOSE FERREIRA MACIEL	27912230106
JOSE INACIO DE SOUZA	24413984153
JOSE LUIZ LOPES DA SILVA	72132744149
JOSE MARCOS ALVES DOS SANTOS	52431193187
JOSE MARIA BARATA BENTO	01004824149
JOSE MARIO	24572535191
JOSE MARQUES DE OLIVEIRA	08542040163
JOSE RICARDO ALVES DA COSTA	10337806420
JOSE TRAJANO DE OLIVEIRA NETO	51400553849
JOSE VIEIRA DA SILVA	26254085100
JOSE WELLINGTON DE LIMA	29640962104
JOSE WILSON	56993897687
JOSEFA BRIZA REGO	15096564134
JOSEFA LOPES GUIMARAES	11666200182
JOSEFINA DE VASCONCELOS SILVA	
JOSEMI RABELO DA SILVA	11609699149
JOSUE ANTONIO DA SILVA	34332073487
JUSSARA FATIMA MOISES BARROSO	37407503168
KATIA APOLINARIA N.DE OLIVEIRA	78835437172
KATIA DE OLIVEIRA ANGELA DIAS NERY	47369957187
KLEBER DE HOLANDA SOLANO	
LAERCIO ALVES DE ARAUJO	13895605620
LARISSA TRUGILLO MAN'NOS	03097769102
LAUDERAN DA SILVA CERQUEIRA	24752096153
LAURINDA SOUSA DE ABREU	51259176134
LAZARA LUCIA DA SILVA CORDEIRO	29285640125
LEDA MARIA ROLIM ABADIA	69617180190
LEULAMIR DA COSTA VIEIRA	34405160163
LEVINO MARCELO GOMES	30517206153
LEZIRIA DE SÃO JOSE RIBEIRO MEROUÇO SILVA	76230562120
LIGIONEIDE DA SILVA	56432577187
LIRA ANTONIA GOMES NASCIMENTO COIMBRA	
LORIMAR PEREIRA RODRIGUES	23184060144
LORIVAL FERREIRA BASTOS	22717013172
LORIVAL SILVA DE LUCENA	09559019449

LOURDES RODRIGUES DORONEU	15716643604
LOURENÇO GONÇALVES GUIMARAES JUNIOR	25819119134
LOURIVALDO DIAS DA COSTA	45617996134
LUCIANE LOPES MARTINS	05531062362
LUCIANO SHAO ITA	24821446120
LUIZ ANTONIO DE MELO	39925870615
LUIZ ANTONIO LUCAS	12059633168
LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS	24392430197
LUIZ TORRES BEZERRA	37220705115
LUZIA IVONETE CARVALHO DE OLIVEIRA	75892510115
LUZIA MARIA DE JESUS	25970534153
MANOEL GONÇALVES DO REGO	40994821115
MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO	08447764168
MANOEL MESSIAS RODRIGUES	46130616104
MANOEL MESSIAS ROMÃO	12390690300
MANOEL SEVEIRO DOS SANTOS	11404868100
MARAIZA GUSMAO DE OLIVEIRA	12036145191
MARCIA ELIZABETH DA SILVA MOREIRA	27066622120
MARCIA LUCCHESI ALENCAR	26861640182
MARCONE FELIPE DA SILVA	53888766168
MARCOS ANTONIO PEREIRA NERI	
MARCOS CESAR DA SILVA	10978991877
MARCOS EVANDO AMARAL	62896962115
MARCOS NASCIMENTO COIMBRA	61053716168
MARCUS VINICIUS SARAIVA LOPES	30601347153
MARGARIDA MARIA DE MELO AMARAL	22416722115
MARIA ALEIXO DE ALMEIDA	26669765134
MARIA ALVES BEZERRA DA COSTA SILVA	48452653115
MARIA APARECIDA BORGES	53938399600
MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA	53863682149
MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS	41662199104
MARIA CECILIA STIPP LUCAS	18591108191
MARIA CELESTE COELHO DA COSTA	71401334768
MARIA CELIA DA NOBREGA	15048039149
MARIA CELIA MACHADO	11571330100
MARIA CLEOMAR DE ALBUQUERQUE PEIXOTO	48034720178
MARIA DA CONCEICAO GOMES DA SILVA	01285728173
MARIA DA CONCEICAO PORTELA COSTA	
MARIA DA CONCEICAO R. ALVES	32983220168
MARIA DA GRACAS RIBEIRO FILHO	21397317191
MARIA DALVA BARBOSA DE OLIVEIRA	
MARIA DALZENITA NUNES	17990858134
MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO	12158844191
MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SILVA	20397317191
MARIA DE FATIMA ROQUE	39240746153
MARIA DE FATIMA WALDHELM PITONBEIRO	91034779168
MARIA DE LOURDES LIMA	09649280297
MARIA DE LOURDES SANTOS DE AZEVEDO	38665648104
MARIA DE LOURDES SOUSA MOURA	95001631134
MARIA DO CARMO DE ARAUJO	11482478153
MARIA DO CARMO NASCIMENTO DOS SANTOS	66584612104
MARIA DO LIVRAMENTO RODRIGUES MEDES	76829790175
MARIA DO LIVRAMENTO RODRIGUES MENDES	76829790115
MARIA DO NASCIMENTO COSTA	39321916172
MARIA DO SOCORRO DA SILVA	60112638449
MARIA DO SOCORRO LIMA RAMOS	37965115115
MARIA DO SOCORRO MONTEIRO FERREIRA	40875504353

MARIA DO SOCORRO PAZ DE LIMA	78844533120
MARIA DOS SANTOS AFLITOS PEREIRA LIMA	10167765191
MARIA EDITE DA SILVA RODRIGUES ALVES	58367330153
MARIA ELICE MOTA ALCANTRA	
MARIA ELIEDA DE ALMEITA	77182383187
MARIA ELISA VARGAS VARGUES	55401490178
MARIA ELIZABETH P. FERREIRA	39514340906
MARIA ESMERALDA DA SILVA	22298916187
MARIA ESMERALDA MOTA	28243307320
MARIA ESTELA VALADARES VELOSO	29660505191
MARIA EUNICE DE SOUSA	50463101120
MARIA GERALDA SOUZA ARAUJO	44458290134
MARIA GESSIMÊ SANTOS	17907144191
MARIA GORETE DO NASCIMENTO BRAGA	
MARIA HELENA B. S. MUNIZ	
MARIA HELENA BRAGA GEBRIM	80501460144
MARIA HELENA DE SOUZA BRASIL	15267229172
MARIA HELENA RIBEIRO	36878529115
MARIA INACIA PEREIRA DE LIMA	05501270110
MARIA JOSE DA SILVA SANTOS	78305616800
MARIA JOSE DE MELO	06287913134
MARIA JOSETTE GUIMARÃES	11930276168
MARIA LEDA SANTOS SILVA	05737311104
MARIA LUZINEIDE DE OLIVEIRA	42862590134
MARIA MARGARIDA LEAL MASCARANHAS	56046243653
MARIA MIRIAN SILVA GOMES	18833398153
MARIA OTILIA CONCEIÇÃO NASCIMENTO	25823540159
MARIA ROSEMAR CARVALHO MESSIAS OLIVEIRA	57903590278
MARIA SOCORRO MAIA	22573399168
MARIA SOCORRO RODRIGUES	15038475191
MARIA TEREZA DE OLIVEIRA CORDEIRO	39294870120
MARIA VAGLENE BARROS FELIX	60621230120
MARINEIDE CAVALCANTES F. ALMEIDA	35856351134
MARIO FERREIRA DA SILVA	15222730182
MARLENE DE MATTOS SILVA	28912047191
MARLOS FERREIRA DE SA	65642520482
MARLUCE GONÇALVES MARTINES DE SANTANA	15389944100
MARLUCIA BATISTA DA SILVA	63476410110
MARTA FELISBINO	18979092172
MAURILENE ELIZALDO FELICIO	90343727153
MAXIMINO DE SOUZA PEREIRA	22078827134
MIRLANE ARRAES HENRIQUES	24081191204
MISRAEL SANTANA BARROS	42829135172
MISRAEL SANTANA BARROS	42829135172
MITKO HRISTOV	
MORINHO DE CASTRO AMORIM	22098615191
MOTINHA EUSTAQUIO DOS SANTOS	06671322104
NELIELDA APARECIDA DE SOUTO LUCAS	30827035187
NELSON JOSE DA SILVA	14514710172
NELSON RIBEIRO DOS SANTOS	29552176549
NEUDES VIEIRA ASSIS	62186949172
NICANOR DE FARIA ASENTO	05149410730
NIDMA SOCORRO ZUBEIDE VIEIRA	53913540130
NILZA MARIA DA SILVA	37168231120
NOILTON SILVA ARAUJO	64591069100
ODENER MARIA FLORES BELIS	
ODIMIR RABELO DA SILVA	14398087168

OLENA VALENTE RODRIGUES	
OLIMPIA GOMES DE OLIVEIRA	
ORIVAM MARTINS DA SILVA	25811096100
ORLANDO GOMES DE ABREU	
OSANO GOMES PEREIRA	10585184615
OSMAN GUILHERMINO DE NASCIMENTO	18656692100
OSMIR INACIO PEREIRA	53859260197
OSTERVALDO GALDINO DA SILVA	20602532720
OSVALDO COUTINHO	01203371500
OSVALDO EUGÊNIO TOLEDO	17304873604
OSVALDO FRANCISCO DA LUZ	22172076104
OSWALDO RODRIGUEZ DOS SANTOS FILHO	09682112168
OTAZIO RIBEIRO AMARAL	26582821172
OTO JOSE RODRIGUES	03801179168
PAULO ALVES DE LACERDA	33446300163
PAULO ALVES DE LACERDA	33446300163
PAULO CEZAR CASANOVA MAZZEI	11659416191
PAULO GILDO DA SILVA	37432346453
PAULO HELIO ROMAO PIRES	79329790100
PAULO LOPES DA SILVA	57901970197
PAULO RENATO GOMES VIEGAS	79007619187
PAULO ROGERIO DOS SANTOS	11430230134
PEDRO SIMAO LOPES	21740160100
PLINIO CESAR CAGE DE OLIVEIRA	64637875153
PLINIO CESAR LAGE DE OLIVEIRA	13107186600
PULQUERIA VILAÇA RUMEIRO	15205169168
RAFAEL DE RESENDE PAES	57335230187
RAIMUNDA LIMA DIANO	11327758172
RAIMUNDO FELIX DA SILVA	13229982304
RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS	14964040178
RAIMUNDO NONATA PEREIRA BARBOSA	41850238200
RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS	11409754120
RAIMUNDO NONATO MENDES PERNA	11402903120
RAIMUNDO NONATO PERIS	07470649387
RAIMUNDO NONATO PINHEIRO GUIMARAES	11948744104
RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA	30291500110
REGINA BARGAS DA SILVA	60649852168
REGINA CAIXETA DE LELES	
REGINA CELIA FRANCA BASSAMI	10238336115
REGINA MARIA DE ARAUJO SILVA	74585622187
REGINA VARGAS DA SILVA	60649852168
RENATO PAULO DE ARAUJO	22293469115
RICARDO CESAR DA SILVA MAIA	36495310110
RICARDO COSTA PAZ	29635330120
ROBERIO ALVES	47112590159
ROBERTO DIAS DA SILVA	28267532153
ROGER WILLIAN BAESSE DE SOUSA	79380883153
ROMARIO BRAGA DE FARIA	33919445104
RONALDO DE SOUZA	34059342149
ROSA DE LOURDES LIMA NEVES	37157027100
ROSA JALVA PEREIRA DOS SANTOS	61915084172
ROSALVO CALISTO SANTANA	38873861704
ROSANEA DUARTE DA ROCHA	45480435191
ROSEVALDO BITENQURT DA SILVA	35874147187
ROSILENE IVETE PIANI	51284839168
ROSIMAR RODRIGUES IGUESIAS	13160494186
RUBEN AGUILAR FERREIRA	80148166687

SADRAQUE RODRIGUES SANTOS	49453718149
SAMUEL BARROS MAGALHAES	11302674153
SANDRA LICIA DE ANDRADE PEREIRA	26654954149
SANDRA REGINA DA SILVA	14419653191
SANDRA REGINA DA SILVA MELO SOUSA	14419653191
SANJAI SOARES DA SILVA	87708833191
SANTIAGO BOUZAS TRILLO	04226690168
SANTINO MENDES FERNANDES	31689922168
SEBASTIANA MARIA DE JESUS	29000734134
SEBASTIÃO FLEURY DE SOUZA LOBO	
SELMA DI SESSA CARVALHO	04168163806
SERGIO LUCIO SANTOS NASCIMENTO	07319592134
SERGIO ROBERTO DE SOUZA SALES	16726391234
SERGIO VIEIRA BITTENCOURT	18642861137
SEVERINA PEREIRA DOS SANTOS	
SEVERINA SOARES DA SILVA	15351963191
SHIZUE IWAKI YAMAMOTO	77869435872
SIBELE LUCCCHESI DE SÁ	26698790125
SIMONE CORREIA MENESES	
SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS	
SOLANGE LIMA RAMOS	62071360125
SOLOM PINHEIRO GUIMARAES	05166110382
SÔNIA DE OLIVEIRA ANGELO	47369981134
STURE CESAR NEVES E SILVA	90239172191
TÂNIA LIMA SOUZA	03084099146
TERESINHA DE JESUS M. REGO E LIMA	03259455787
TEREZINHA ALVES DA SILVA	18277306112
TEREZINHA AMARAL DA SILVA	09074228453
TEREZINHA DE JESUS SOBRINHO	47768037120
TEREZINHA MARQUES COTRIM	02545454168
THELMA REGINA DE MIRANDA PISSOGLIA	45502927172
THONYA MARIA VELOSO RAMOS	18379524349
VALDEMIR SURIANO SOARES	07476710363
VALDIVINO LIMA DE SOUZA	19437641153
VALERIA MOREIRA SOARES	77412907115
VALMIRO INACIO PEREIRA	92313264653
VALNICE APARECIDA ROQUE	60179805134
VANI DIAS DA COSTA	55208134187
VARLENE MATOS SOUZA	03518647253
VERA LUCIA MEDEIROS TORRES	12365084400
VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS	28701801104
VERÔNICA DIANO BRAGA	68978049168
VICENTE GOMES DA SILVA	13089218100
VICENTINA CAMPOS	22749020115
VIVALDO DURAES OLIVEIRA	22242600168
WAGNER GIOVANI PEREIRA	77631765120
WAGNER SALUSTIANO DA SILVA	23899000110
WALTER CELIO FONSECA	08683077187
WANDER WASHINGTON SANTOS	02080856103
WANDERLEI ALVES FERREIRA	57172927591
WANDERLEI DIAS DA COSTA	31013309120
WANTEILDES CARLOS BORGES	08279489134
WASHINGTON DAS DORES FEITOSA	35943610120
WASHINGTON LEITE LAURINDO	51634317149
WELINTON DE OLIVEIRA ANGELO	80614019168
WELLEY DONIZETTI GONÇALVES MAXIMO	59541920659
WELLINGTON LEITE LAURINDO	47303220100

WILMS TADEU RORIZ DE FARIA	15185940182
WILSON ARAUJO LIMA	29589606172
WISLEY JOSE MARTINS PERES	51587521172
ZELI MOURA DE OLIVEIRA	
ZELIA MAGALI DA R CAIXETA	24024520644
ZELITA MARIA FARIAS	22954503300
ZENAIDE ALCANTARA DE SOUZA	21459657187
ZENEIDE GOMES DE ALMEIDA	67000193115
ZHAD XIU YING	65847563191
ZOZA RODRIGUES DA SILVA	18978622100
ZULMAR ANTONIO SILVA	26250152687
ZULMIRA PEREIRA DA COSTA	13658174315

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PORTARIA Nº 34, DE 8 DE ABRIL DE 2011.

Dispensa a exigência de exame negativo para Mormo e estabelece normas para o trânsito de equídeos no Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo Parágrafo único, inciso I e III, do Art. 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando: a Nota Técnica Nº 28/2011, de 1º de abril de 2011, do Departamento de Saúde Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que encerra as ações de investigação do foco de Mormo no Distrito Federal; o que preceitua a Lei nº 504, de 22 de julho de 1993; o previsto nos artigos 1º e 3º, incisos XII e XIV do Decreto nº 15.737, de 21 de junho de 1994; o estabelecido na Instrução Normativa SDA nº 24, de 05 de abril de 2004, órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova normas para o controle e a erradicação do mormo no país; o que estabelece a Portaria SDA nº 162, de 18 de outubro de 1994, órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, alterada pela Instrução Normativa nº 44, de 02 de outubro de 2007, que versa sobre o controle zoossanitário das exposições, feiras, leilões e outras aglomerações em todo o território nacional; o disposto na Instrução Normativa SDA nº 45, de 15 de junho de 2004, órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova as normas para a prevenção e o controle da anemia infecciosa equina – A.I.E.; a Instrução de Serviço DDA Nº 017/01, de 16 de novembro de 2001, órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que determina a adoção de medidas sanitárias em razão da ocorrência de influenza (gripe) equina;

- que o Distrito Federal não registra ocorrência de Mormo, por período superior a cento e oitenta (180) dias, RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensada a exigência da apresentação de atestado negativo para Mormo (burkholdeia mallei), quando da emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, para equídeos no âmbito do Distrito Federal e deste para outras unidades da Federação, qualquer que seja a finalidade do transporte. Parágrafo único - Será exigido atestado negativo para Mormo dentro do prazo de validade, na forma da legislação vigente, para entrada no Distrito Federal de animais provenientes de estados onde foi confirmada a presença do agente causador do mormo.

Art. 2º Para o trânsito de equídeos no Distrito Federal serão exigidos:

I – Guia de Trânsito Animal – GTA, com a apresentação dos devidos documentos zoossanitários no ato da sua emissão, junto ao órgão oficial competente;

II - Atestado de exame negativo de Anemia Infecciosa Equina – AIE, dentro do prazo de validade, para quaisquer finalidades de trânsito;

III - Atestado de vacinação contra gripe equina tipo A (Influenza), com prazo de validade de até 360 dias, relacionando o imunógeno utilizado e o respectivo número de partida, bem como a data da realização da vacinação, para o trânsito com finalidade de quaisquer tipos de aglomeração.

Art. 3º Outros requisitos, além dos previstos nesta Portaria, poderão ser exigidos ou retirados a critério da autoridade sanitária oficial do Distrito Federal, com fundamento na situação epidemiológica vigente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 9, de 27 de abril de 2010, publicada no DODF Nº 80, de 28 de abril de 2010, página 02.

LÚCIO TAVEIRA VALADÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 10, DE 8 DE ABRIL DE 2011.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência outorgada nos termos do Art. 3º, inciso I, alínea “a”, da Portaria Nº 21, de 13 de maio de 2008, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 8, de 1º de abril de 2011, publicada no DODF de 4 de abril de 2011, página 2, ato vinculado ao processo administrativo nº 070.000.517/2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 29 DE MARÇO DE 2011.

Cria Comissão Organizadora da IX Conferência de Assistência Social do Distrito Federal. O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do artigo 3º da Lei nº 4.198, de 2 de setembro de 2008, que alterou a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e Resolução nº 79, de 16 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 22 de dezembro de 2010, em reunião realizada no dia 29 de março de 2011, Considerando que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST e o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF, mediante Portaria Conjunta nº 1, de 29 de março de 2011 convocaram a IX Conferência de Assistência Social do Distrito Federal, a realizar-se em Brasília, Distrito Federal, no período de 6 a 8 de outubro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Criar Comissão Organizadora da IX Conferência de Assistência Social do Distrito Federal composta pelos conselheiros:

Presidente do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal - CAS/DF;

-Vice-Presidente do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal - CAS/DF;

-Três Conselheiros representantes do Governo no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal - CAS/DF;

-Três Conselheiros representantes da Sociedade Civil no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal - CAS/DF;

-Um representante da Unidade de Administração Geral da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST;

-Um representante da Assessoria de Comunicação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST;

-Dois representantes da Secretaria Executiva do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF.

Art. 2º A Comissão será coordenada pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do CAS/DF, e terá como competência:

I. organizar e coordenar a IX Conferência de Assistência Social do Distrito Federal;

II. orientar e acompanhar a realização e resultados das pré-Conferências Regionalizadas no Distrito Federal;

III. preparar e acompanhar a operacionalização das pré-Conferências Regionalizadas e da IX Conferência de Assistência Social do Distrito Federal;

IV. propor e encaminhar para aprovação do Colegiado, critérios de definição do número de delegados, regulamento, regimento interno, metodologia, divulgação, organização, composição, bem como materiais a serem utilizados durante a IX Conferência de Assistência Social do Distrito Federal;

V. promover a integração com os setores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST, que tenham interface com o evento, para tratar de assuntos referentes à realização da IX Conferência de Assistência Social do Distrito Federal;

VI. dar suporte técnico-operacional durante o evento;

VII. acompanhar e fiscalizar as ações desenvolvidas pela empresa organizadora do evento;

VIII. manter o Colegiado informado sobre o andamento das providências operacionais, programáticas e de sistematização da IX Conferência de Assistência Social do Distrito Federal;

IX. elaborar relatório final a ser discutido e aprovado em Reunião Plenária do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal - CAS/DF e encaminhar ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 3º Para a operacionalização da IX Conferência de Assistência Social do Distrito Federal, a Comissão Organizadora contará com apoio dos seguintes órgãos:

I. Secretaria Executiva do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal - CAS/DF;

II. Setores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SE-DEST.

Art. 4º A Comissão Organizadora poderá contar, ainda, com colaboradores para auxiliar na realização da IX Conferência de Assistência Social do Distrito Federal.

Parágrafo Único. Consideram-se colaboradores: conselheiros, as instituições e organizações governamentais ou da sociedade civil, da Administração Pública ou da iniciativa privada, prestadoras de serviços da Assistência Social, bem como consultores e convidados.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEOVANE GREGÓRIO

Presidente do CAS/DF

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 32, DE 1 DE ABRIL DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno aprovado

pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 28/2011 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 030.000278/2005, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar, no período de 2 de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2013, o CENAM - Centro de Ensino Arte e Manha, mantido pelo CENAM - Centro de Ensino Arte e Manha Ltda.-ME, ambos situados na QSC 19, Lote 1, Taguatinga-Distrito Federal.

Art. 2º Autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de dois e três anos e pré-escola para crianças de quatro e cinco anos.

Art. 3º Autorizar a oferta do ensino fundamental de nove anos - 1º ao 5º ano.

Art. 4º Aprovar a Proposta Pedagógica, cuja matriz curricular, constitui anexo I do citado parecer.

Art. 5º Autorizar a oferta do ensino fundamental de nove anos – anos iniciais, a partir de 2007.

Art. 6º Validar os estudos realizados pelos alunos no CENAM - Centro de Ensino Arte e Manha, no período de 24 de janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2010 operacionalizado com base na matriz curricular que constitui anexo II do citado parecer.

Art. 7º Advertir aos mantenedores do CENAM - Centro de Ensino Arte e Manha, pela inobservância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, sob pena de descredenciamento, previsto no artigo 102, da Resolução nº 1/2009-CEDF.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERASTO FORTES MENDONÇA

PORTARIA Nº 33, DE 1 DE ABRIL DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 29/2011 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.003273/2008, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular do ensino fundamental de nove anos - 1º ao 9º ano, que constitui anexo do citado parecer, do Colégio Le Petit Galois, situado no SGAS 908, Lotes 23 e 24, Brasília-Distrito Federal, mantido pelo Instituto Ápice de Ensino Ltda.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERASTO FORTES MENDONÇA

PORTARIA Nº 34, DE 1 DE ABRIL DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 30/2011 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.001420/2010, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a oferta do ensino fundamental – sexto ao nono ano, com implantação gradativa, a partir de 2011, do Colégio Olimpo, situado no SGAS 913, Conjunto A, Brasília-Distrito Federal, mantido pelo Colégio Olimpo Ltda., com sede no mesmo endereço.

Art. 2º Aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares do ensino fundamental – sexto ao nono ano e do ensino médio, que constituem os anexos I e II do citado parecer.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERASTO FORTES MENDONÇA

PORTARIA Nº 35, DE 1 DE ABRIL DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 31/2011 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 460.001019/2009, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar, pelo período de 22 de fevereiro de 2011 a 31 de dezembro de 2015, a instituição educacional Lar da Criança de Brasília, situada na QNB, Área Especial nº 4, Pavimento Térreo, Taguatinga-Distrito Federal, mantida pelo Serviço de Assistência Social Evangélico – SASE, com sede à Rua Manaus, nº 98, Realengo, Rio de Janeiro-Rio de Janeiro.

Art. 2º Autorizar a oferta da educação infantil: creche para crianças de três anos e pré-escola para crianças de quatro e cinco anos.

Art. 3º Aprovar a Proposta Pedagógica.

Art. 4º Determinar que o Lar da Criança de Brasília apresente à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino-Cosine da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a relação nominal dos professores e pessoal técnico e de apoio, com a devida habilitação ou qualificação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERASTO FORTES MENDONÇA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

CONSULTA Nº 9/2011.

Processo: 00045-001.617/2010. Interessado: ASSISTEC INFORMÁTICA LTDA. CF/DF: 07.384.544/001-89. ICMS – Incidência. Artigos 240 a 243 combinado com artigo 320 do RICMS.

É devido o ICMS antecipado no recebimento das peças novas, que estiverem relacionadas no Anexo VIII do RICMS, remetidas por fornecedor, a serem empregadas no conserto de equipamentos em garantia. Nas operações de remessa da peça defeituosa para o fabricante promovida pelo estabelecimento ou pela oficina credenciada ou autorizada há a exclusão do débito, desde que a referida remessa ocorra em até trinta dias depois do prazo de vencimento da garantia. Na saída da peça nova em substituição à defeituosa, o estabelecimento ou a oficina credenciada ou autorizada deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o proprietário da mercadoria.

I - Relatório

1. O contribuinte em epígrafe, com atividade preponderante de “assistência técnica em equipamentos de informática na condição de assistência técnica autorizada [...]”, formula Consulta acerca da tributação nas operações com peças.

2. Esclarece que nos reparos de equipamentos em garantia trabalha “exclusivamente na modalidade na qual o fabricante contrata apenas a mão-de-obra, ficando sob sua responsabilidade deste o fornecimentos [sic] de peças eventualmente necessárias”. Aduz que, eventualmente, presta serviços em equipamentos fora do período de garantia, diretamente aos proprietários desses, onde são cobrados, conforme o caso, a mão-de-obra e as peças utilizadas. Informa ainda que, eventualmente, adquire mercadorias para revenda que estão relacionadas no Anexo VIII do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 (RICMS) e que, nestes casos, era efetuado o recolhimento antecipado do ICMS, mas que, a partir de 01/01/2009, a obrigação passou a ser calculada de acordo com o comando do artigo 13, § 1º, XIII, item “g”, alínea 2, da Lei Complementar 123/2006, em razão da alteração trazida pela Lei Complementar 128 de 19/12/2008.

3. Cumpre responder os seguintes questionamentos ao Consultante: “a) É devido recolhimento de ICMS antecipado no recebimento das peças novas fornecidas pelos fabricantes, quando as mesmas estão relacionadas no Anexo 08 do RICMS? b) Está correto o procedimento no qual, nas operações de devolução das peças defeituosas não há débito do ICMS? c) É devido ICMS na aplicação ou saída das peças novas? d) Existe algum procedimento que deve ser realizado pela empresa, relacionado a obrigação principal ou obrigações acessórias, em razão dos fatos descritos nesta consulta, que não estão sendo realizados? e) Caso seja aplicável, gentileza tecer comentários e orientações adicionais.”.

II - Análise

4. O art. 240 do RICMS, aplicável ao caso sob exame, com a nova redação dada pelo Decreto nº 24.959 de 20/01/09, estabelece:

Art. 240 Em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia por fabricantes ou por oficinas credenciadas ou autorizadas, observar-se-ão as disposições deste Capítulo (Convênio ICMS 27/07). (NR)

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se:

I - ao estabelecimento ou à oficina credenciada ou autorizada que, com permissão do fabricante, promove substituição de peça em virtude de garantia;

II - ao estabelecimento fabricante da mercadoria que receber peça defeituosa substituída em virtude de garantia e de quem será cobrada a peça nova aplicada em substituição.

§ 2º O disposto neste Capítulo não se aplica às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, por fabricantes de veículos autopropulsados, seus concessionários ou oficinas autorizadas.

§ 3º O prazo de garantia é aquele fixado no certificado de garantia, contado da data de sua expedição ao consumidor.

5. Os procedimentos referentes às obrigações relativas à substituição de peças em garantia são: Na entrada de peça defeituosa a ser substituída – o Consultante emitirá nota fiscal, sem destaque do imposto, devendo conter as indicações relacionadas no art. 241 do RICMS.

Na remessa da peça defeituosa para o fabricante - há isenção do ICMS, se a remessa for efetuada em até trinta dias, a partir do vencimento da garantia, devendo o Consultante emitir nota fiscal, na forma prevista no art. 242 do RICMS.

Na entrada interestadual de peça nova, relacionada no Anexo VIII do RICMS, proveniente de fornecedor, o Consultante está sujeito ao disposto no inciso III do artigo 320 do regulamento – regime de pagamento antecipado do imposto – uma vez que a peça é destinada à saída tributada subsequente, conforme preceitua o artigo 243 do RICMS.

Na saída da peça nova em substituição à defeituosa - o Consultante emitirá nota fiscal indicando como destinatário o proprietário da mercadoria, com destaque do imposto, quando devido, na forma prevista no artigo 243 do RICMS.

III - Respostas

6. Diante dos questionamentos, apresentam-se as seguintes respostas na ordem formulada pelo Consultante:

a) Sim, conforme o disposto no inciso III do artigo 320 do RICMS.

b) Há exclusão do débito, na forma de isenção, desde que a remessa de peças defeituosas ocorra em até trinta dias depois do prazo de vencimento da garantia, conforme disposto no artigo 242 do RICMS.

c) Sim, conforme estabelece o artigo 243 do RICMS.

d) Os procedimentos estão genericamente definidos no parágrafo 5 deste Parecer.

e) Recomendamos a leitura do RICMS no tocante às obrigações principal e acessórias aplicáveis à matéria, em especial o Capítulo X daquele regulamento.

7. Em razão de o assunto aqui tratado versar sobre matéria disciplinada na legislação, não se aplica à presente Consulta o benefício previsto no artigo 44 do Decreto 16.106, de 30 de novembro de 1994, nos termos do artigo 46, V, do mesmo diploma legal.

À consideração de V.Sª.

Brasília, 29 de março de 2011.

GENILDA FONTENELLE RODRIGUES

Auditora Tributária - Mat. 25.218-2

Ao Diretor de Tributação da DITRI.

O Núcleo de Esclarecimento de Normas, com base nos fundamentos apresentados pela relatora do processo, a Auditora Tributária GENILDA FONTENELLE RODRIGUES, ratifica as razões e conclusões do Parecer supra, motivo pelo qual o submete à aprovação desta Diretoria.

Brasília, 29 de março de 2011.

FAYAD FERREIRA

Núcleo de Esclarecimento de Normas
Chefe

Aprovo o Parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea a do inciso I do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 (DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).

A presente decisão terá efeito normativo dez dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 54 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Esclareço que o Consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de vinte dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do artigo 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 5 de setembro de 2002.

Adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília, 4 de abril de 2011.

ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES

Diretoria de Tributação
Diretor

CONSULTA Nº 10/2011.

Processo: 0045-001.661/2010. Interessado: C. A DO AMARAL TRANSPORTES ME. CF/DF: 07.501.610/001-00. ISS. É responsável pela retenção e recolhimento do imposto, a pessoa jurídica tomadora de serviços que lhes forem prestados no território do DF, por contribuinte não inscrito no CF/DF.

I - Relatório

1. O contribuinte em epígrafe informa que tem como atividade principal a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas e que está enquadrada no simples nacional desde 1º/1/2010. Informa, ainda, que muitas vezes utiliza serviços de terceiros como insumo para prestação de seus serviços. Cita como exemplo o serviço de recapagem de pneus de uma empresa estabelecida em Anápolis-Goiás.

2. Argumenta que, conforme estabelece a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, em seu artigo 3º, “o serviço considera-se prestado e o imposto (ISS) devido no local do estabelecimento prestador (grifei) exceto as hipóteses previstas nos incisos I a XXII”, que, conforme entende, “não se aplicam ao presente caso (recapagem de pneus)”. Menciona o artigo 8º do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005-RISS/DF, que trata de substituição tributária, no entanto, diz não fazer parte do rol de substitutos. Menciona, ainda, que o artigo 9º do RISS atribui a condição de responsável à pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora de serviços que lhe forem prestados por contribuinte que não comprove ser inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal-CF/DF.

3. Cumpre responder os seguintes questionamentos ao Consulente: “a) Devemos reter o ISS de prestadores de serviços, não estabelecidos no Distrito Federal, ainda que não sejam serviços previstos no inciso II do artigo 9º do RISS e recolher o tributo a favor do Distrito Federal, ainda que o prestador esteja devidamente inscrito no cadastro fiscal de seu município? b) Caso a resposta a pergunta anterior seja positiva, esta obrigação, prevista no RISS, aprovado por Decreto Distrital não estaria contrariando as disposições da Lei Complementar 116/2003, de hierarquia superior, já que a mesma, no caso em comento, estabelece que o local da prestação do serviço e portanto o município para o qual é devido o ISS é o do estabelecimento do prestador? c) Ainda levando em consideração resposta positiva para o item ‘a’, neste caso o prestador do serviço não estaria sendo prejudicado ao recolher duas vezes o mesmo tributo, uma que será cobrada pelo município no qual está estabelecido, cobrança essa amparada pela LC 116/2003 e outra pelo Distrito Federal, através da retenção efetuada pelo tomador, lembrando que neste caso o município de Anápolis não aceitará compensação de tributo retido a favor de outro município assim como o DF não aceita compensar ISS retido de empresa aqui cadastrada que tenha sofrido a retenção em outra localidade.”

II - Análise

4. O caput do artigo 5º do RISS, em consonância com o que dispõe o caput do artigo 3º da LC 116/2003 estabelece que:

O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local [...].

5. O Consulente não afirma qual o local onde se deu a prestação de serviço de recapagem de pneus.

6. O art. 6º daquele regulamento preceitua que:

Considera-se estabelecimento prestador o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, caracteriza unidade econômica ou profissional, para os efeitos deste artigo, a existência de um dos seguintes elementos:

I - pessoal, material, máquinas, instrumentos e/ou equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários, fazendários, fiscalizadores de exercício profissional, nos cartórios ou na Junta Comercial;

IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizados pela indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, em contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em conta de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

.....

§ 4º Para os fins deste artigo, a configuração de unidade econômica ou profissional independe da regular constituição do contribuinte. (sem grifo no original).

7. Consoante estabelece o RISS, a configuração de unidade econômica ou profissional independe da regular constituição do contribuinte; ademais, caracteriza unidade econômica ou profissional, para efeito do referido artigo 6º, a existência de quaisquer dos elementos listados no parágrafo 1º daquele artigo. Logo, ainda que um estabelecimento não esteja regularmente constituído no Distrito Federal, mas se configure como estabelecimento prestador de serviço no território do DF, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos I a XX do artigo 5º do RISS, o imposto será devido a esta unidade da federação.

8. O caput do artigo 9º do RISS e o inciso III do mesmo artigo preceituam que a pessoa jurídica tomadora ou intermediária é responsável pela retenção e recolhimento do imposto relativo aos serviços que lhe forem prestados por contribuinte que não comprove ser inscrito no CF/DF. A retenção só será cabível quando o imposto for devido ao DF.

III - Respostas

9. Diante dos questionamentos, apresentam-se as seguintes respostas na ordem formulada pelo Consulente:

a) Deve haver a retenção e o recolhimento do ISS, na forma prevista no artigo 9º do RISS, no caso do Consulente ser tomador de serviços que lhes forem prestados por contribuinte prestador do serviço de recapagem no território do DF, não inscrito no CF/DF.

b) Na hipótese do serviço ser prestado no DF, a retenção pelo tomador de serviço não contraria as disposições da Lei Complementar 116/2003.

c) Prejudicada. Veja-se a definição de estabelecimento a que se refere o artigo 6º do RISS.

10. Em razão de o assunto aqui tratado versar sobre matéria disciplinada na legislação, não se aplica à presente Consulta o benefício previsto no artigo 44 do Decreto 16.106, de 30 de novembro de 1994, nos termos do artigo 46, V, do mesmo diploma legal.

À consideração de V.Sª.

Brasília, 5 de abril de 2011.

GENILDA FONTENELLE RODRIGUES

Auditora Tributária - Mat. 25.218-2

Ao Diretor de Tributação da DITRI.

O Núcleo de Esclarecimento de Normas, com base nos fundamentos apresentados pela relatora do processo, a Auditora Tributária GENILDA FONTENELLE RODRIGUES, ratifica as razões e conclusões do Parecer supra, motivo pelo qual o submete à aprovação desta Diretoria.

Brasília, 5 de abril de 2011.

FAYAD FERREIRA

Núcleo de Esclarecimento de Normas
Chefe

Aprovo o Parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea a do inciso I do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 (DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).

A presente decisão terá efeito normativo dez dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 54 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Esclareço que a Consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de vinte dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do artigo 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 5 de setembro de 2002.

Adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília, 5 de abril de 2011.

ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES

Diretoria de Tributação
Diretor

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA

DESPACHO DEFERIMENTO Nº 33, DE 7 DE ABRIL DE 2011.

Assunto: Restituição/Compensação

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA

RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/9/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/2/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16/2/2009, fundamentado na Lei Complementar nº 4/94 – CT/DF e no Decreto nº 16.106/94, RESOLVE: DEFERIR os pedidos de restituições/compensações dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, exercício, valor: 127.002428/2010, SILVIO ROGERIO DA SILVA GOMES, ITCD, 2010, R\$ 2.121,87; 127.002028/2011, PEDRO LUIS BARRETO VIANNA ROCHA, IPVA, 2011, R\$ 656,54; 127.000374/2011, LUZIA LIMA GUIMARÃES, IPTU/TLP, 2009, R\$ 1.228,53; 127.008054/2009, CLAUDE BERNARD DE ABREU, ISS, 2007, R\$ 1.738,23; 047.001191/2010, A NUCLEO LATAS LTDA EPP, ICMS, 2010, R\$ 192,84; 127.000931/2011, EMILIA MARQUES SALSANO, IPTU, 2008, R\$ 1.047,76; 127.007487/2010, MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ICMS-ST, 2010, R\$ 732,52; 043.001512/2010, LINFORTE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA LTDA, ISS, 2009, R\$ 1.017,53; 125.000344/2010, INSTALADORA SÃO MARCOS LTDA, ICMS-ST, 2009, R\$ 1.323,00; 127.009888/2010, SERGIO FLORES DE ALBUQUERQUE, IPTU/TLP, 2009, R\$ 176,98; 127.000797/2011, ROSANA BRECHT SOUZA, MULTA POR DESCUMPRIM. OBRIG. TRIBUT. ACESSORIA, 2011, R\$ 498,56, 043.004521/2010, JOSE RONALDO BARBOSA, IPVA, 2010, R\$ 290,48; 127.000822/2011, ROSANE CARLOS DE AZEVEDO BEZERRA, IPVA, 2010, R\$ 420,98; 127.010198/2010, ELIENE MARTINS DA SILVA, IPTU/TLP, 2010, R\$ 140,62; 127.012164/2008, RODRIGO NUNES GURGEL, IPTU/TLP, 2008, R\$ 1.202,32; 127.008517/2010, RICARDO CORRIERI DE MACEDO, IPVA, 2010, R\$ 44,16; 127.001175/2011, ZULIMAR VERISSIMO CONCONI, TLP, 2010, R\$ 384,70; 127.001592/2011, NADIA MARIA SILVEIRA FERNANDES, IPTU/TLP, 2010, R\$ 244,02; 127.001865/2011, PERTUTI CONFECÇÕES LTDA ME, MULTA POR DESCUMPR. OBRIG. TRIBUT. ACESSORIA, 2011, R\$ 249,27; 127.005981/2009, REDE PAGUE FÁCIL SERV. DE RECEB. IMP E TAXAS DE CONCESSÃO PÚBLICA LTDA, MULTA ACESSORIA, 2009, R\$ 745,64; 127.001729/2011, NEUMA CALDEIRA NUNES, ISS, 2008, R\$ 492,91; 127.000970/2011, SAMUEL MARCOS GUIMARÃES TENORIO, IPTU/TLP, 164,52; 127.001293/2011, SILVIA CRISTINE BACKHAUS PEREIRA, IPVA, 2010, R\$ 205,43; 127.001495/2011, ANTONIO JOATAN BONFIM, IPTU/TLP, 2010, R\$ 435,33; 042.000724/2011, CONTIL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMOVEIS LTDA, IPVA, 2010, R\$ 191,80; 127.001504/2011, ANDRE SERGIO HEINZELMANN, IPTU/TLP, 2009, R\$ 260,12; 127.001575/2011, MARCIA MARIA ROCHA TAVARES, IPTU/TLP, 2010, R\$ 139,15; 127.001588/2011, JAYR DEZOLT, IPVA, 2010, R\$ 250,87; 127.009621/2010, ROSANGELA DE LIMA FERREIRA, ITCD, 2010, R\$ 17.052,47; 127.001086/2011, CELUTA MONTEIRO LUZ, ITCD, 2011, R\$ 13.704,19; 127.001284/2011, MARCIO FACCIN DE ALENCAR, IPVA, 2010, R\$ 149,62; 127.002205/2011, ADRIANA ROLLEMBERG MOLLO, IPVA, 2011, R\$ 699,53; 127.008068/2010, DAVID DA COSTA FARIA NETO, IPVA, 1996, R\$1.655,42.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 34, DE 7 DE ABRIL DE 2011.

Assunto: Restituição/Compensação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/9/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/2/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16/2/2009, fundamentado na Lei Complementar nº 4/94 – CT/DF e no Decreto nº 16.106/94, RESOLVE: INDEFERIR os pedidos de restituição/compensação dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado e motivo: 127.007043/2010, ALEXANDRE FERREIRA CARDOSO, ESTÃO CORRETOS OS VALORES PAGOS EM 28/04/2010, ATUALIZADOS NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 435/2001; 127.009766/2010, HUGO SOARES JUNIOR, O DESPACHO DE DEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO FOI PUBLICADO NO DODF DE 28/01/2011, FLS. 14, E O PAGAMENTO FOI EFETUADO EM 21/02/2011, FLS. 15; 043.001500/2010, PERTO S/A PERIFERICOS PARA AUTOMAÇÃO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; 043.000968/2010, PERTO S/A PERIFERICOS PARA AUTOMAÇÃO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; 043.001143/2010, PERTO S/A PERIFERICOS PARA AUTOMAÇÃO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; 127.001153/2011, CAMILA TAKAYANAGI, O VALOR PAGO A MAIOR, EM 08/02/2008, FOI ATUALIZADO E COMPENSADO COM O IPTU/TLP DO EXERCÍCIO DE 2009; 127.008561/2010, DAVI HENRIQUE LOUREDO BRIGIDO, NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, O QUE IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA O DEVER DE EXIGIR O PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA; 127.010200/2010, ELIENE MARTINS DA SILVA, NÃO VERIFICAMOS PAGAMENTO A MAIOR DE TRIBUTOS NOS EXERCÍCIO DE 2007, 2008 E 2009.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 35, DE 7 DE ABRIL DE 2011.

Assunto: Remissão/Não Incidência IPVA.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/9/2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27/3/2007, e fundamentado na Lei nº 7.431, de 17/12/1985, com redação dada pela Lei nº 2.670, de 11/1/2001, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de Remissão/Não Incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em razão da ocorrência de roubo/furto, a seguir citado(s), por não observar(em) a(s) condição(ões) estipulada(s) em lei, na seguinte ordem de processo, interessado, placa, exercício e motivo: 127.001935/2011, WAGNER CESAR GRIPP, KCO 3595, 2010, A OCORRÊNCIA POLICIAL, NA QUAL DESCRIVE O ROUBO/FURTO OCORRIDO EM 26/05/2010. UMA VEZ QUE O IPVA EXERCÍCIO DE 2010 FOI QUITADO EM 11/06/2010. O(s) interessado(s) tem(têm) o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 36, DE 7 DE ABRIL DE 2011.

Assunto: Isenção do Imposto sobre a Propriedade do Veículo – IPVA.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/9/2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27/3/2007, e fundamentado na Lei nº 7.431, de 17/12/1985, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção(ões) do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o(s) veículo(s) destinado(s) a portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, a seguir citado(s), por não observar(em) a(s) condição(ões) estipulada(s) em lei, na seguinte ordem de processo, interessado, placa, exercício e motivo: 042.000213/2011, ANTONIETA DA APARECIDA FREITAS, JID 3197, 2011, O VEÍCULO OBJETO DO PEDIDO DE ISENÇÃO DO IPVA NÃO SE ENCONTRA EM NOME DA INTERESSADA. O(s) interessado(s) tem(têm) o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 37, DE 7 DE ABRIL DE 2011.

Assunto: ALTERAÇÃO DE ALIQUOTA - imóveis comerciais utilizados exclusivamente para fins residenciais

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/9/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/2/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16/2/2009, e fundamentado no Decreto-Lei nº 82, de 26/12/1966, Decreto nº 28.445, de 20/11/2007, Lei nº 6945, de 14/9/81, com a redação dada pela Lei nº 4.022, de 28/9/2007 RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de alteração de alíquota de IPTU e valor da TLP de imóveis comerciais utilizados exclusivamente para fins residenciais, referente ao(s) exercício(s) de 2008 para o(s) imóvel(eis), a seguir citado(s), por não observar(em) a(s) condição(ões) estipulada(s) citada na legislação tributária, na seguinte ordem de processo, interessado, inscrição e motivo: 127.000982/2011, FLAVIO VIEIRA LIMA, 4807752-6, A CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA APRESENTADA, DO MÊS DE DEZEMBRO/2010, INDICA A CLASSE DE CONSUMO COMERCIAL; 127.001481/2011, ROBSON CARVALHO CABRAL, 4862345-8, CONSTA QUE EXISTE EMPRESA ATIVA NESTA INSCRIÇÃO DE IMÓVEL; 127.001649/2011, MARIANA CANAVEZES GONDIM, A CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA APRESENTADA, DO MÊS DE FEVEREIRO/2011, INDICA A CLASSE DE CONSUMO COMERCIAL; 127.002472/2011, DANIELA BARBOSA DE OLIVEIRA, AS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA APRESENTADAS, DOS MESES DE DEZEMBRO/2010, FEVEREIRO/2011 E MARÇO/2011 INDICAM A CLASSE DE CONSUMO COMERCIAL. O(s) interessado(s) tem(têm) o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 38, DE 7 DE ABRIL DE 2011.

Assunto: Isenção de TLP – Imóvel tipo garagem desmembrado - Lei nº 4.022/2007.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/9/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento na Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, art. 2º, inciso VIII, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de isenção de TLP, a seguir citado(s), por não observar(em) a(s) condição(ões) estipulada(s) na(s) citada(s) legislação(ões) tributária, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo e motivo: 127.002358/2011, GROMORI VASCONCELLOS DE ANDRADE, TLP, O INTERESSADO NÃO POSSUI IMÓVEL TIPO GARAGEM DESMEMBRADO DO APARTAMENTO EM QUESTÃO POIS AS GARAGENS ESTÃO NA MESMA INSCRIÇÃO DO APARTAMENTO. O(s) interessado(s) tem o prazo de

20 (vinte) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme §3º, art. 70 do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 16.106/1994.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DEFERIMENTO Nº 39, DE 8 DE ABRIL DE 2011.

Assunto: Restituição/Compensação

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16/02/2009, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 – CT/DF e no Decreto nº 16.106/94, RESOLVE: DEFERIR os pedidos de restituições/compensações dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, exercício, valor: 127.002815/2011, LAURO PAIM LORENZONI ROMERA, IPVA, 2011, R\$ 235,23; 127.002733/2011, DIRK SANDRO LAMSTER, IPVA, 2011, R\$ 123,81; 127.002837/2011, MARCIA MARIA RUBEM FERREIRA, IPVA, 2011, R\$ 18,20; 127.002352/2011, THE-REZINHA CARDOSO MACHADO, IPVA, 2011, R\$ 342,23; 127.002799/2011, DALCI-LENE SOUZA DOS SANTOS, IPVA, 2011, R\$ 303,27; 127.002795/2011, JOSIMARY RIBEIRO, IPVA, 2011, R\$ 168,87; 127.002454/2011, FELICIA NISHIMURA CARNEIRO, IPVA, 2011, R\$ 438,96; 127.002786/2011, ANA ROSA AZEVEDO VILHENA, IPVA, 2011, R\$ 135,13; 127.002449/2011, MARIA DAS NEVES SILVA COUTINHO, IPVA, 2011, R\$ 1.279,59; 127.002429/2011, NEUZA FERNANDES ROGOSKI, IPVA, 2011, R\$ 207,48; 127.002724/2011, JEFFERSON PAULO PEREIRA, IPVA, 2011, R\$ 558,45; 127.002774/2011, RODRIGO BASTOS FARIA, IPVA, 2011, R\$ 192,28; 127.002974/2011, CAROLINA MARIA MATOS VIEIRA, IPVA, 2011, R\$ 376,98; 127.002936/2011, GILBERTO CARVALHO MOTTA, IPVA, 2011, R\$ 237,94; 127.002976/2011, ELMAR RODRIGUES DA CRUZ, IPVA, 2011, R\$ 269,04; 127.002918/2011, HUGO ALMEIDA DE FREITAS, IPVA, 2011, R\$ 200,00; 127.002869/2011, CARLA FRANCO LIMA DE AMORIM, IPVA, 2011, R\$ 522,41; 127.002929/2011, ELIZABETH CARVALHO DE AZEVEDO, IPVA, 2011, R\$ 671,43; 127.002847/2011, JANAINA COSTA DE ARIMATEA, IPVA, 2011, R\$ 694,92; 127.002855/2011, ADILSON PRATES RODRIGUES, IPVA, 2011, R\$ 267,41; 127.002880/2011, ANA CRISTINA DE JESUS SANTOS, IPVA, 2011, R\$ 183,37; 127.002986/2011, ALAYKSA SANTOS PIMENTA, IPVA, 2011, R\$ 392,43; 127.002960/2011, GABRIEL MATOS DE SOUZA TENSER, IPVA, 2011, R\$ 86,27; 127.002925/2011, MARISSA APARECIDA RIBEIRO TOSTA, IPVA, 2011, R\$ 135,41; 127.002933/2011, EUSTÁQUIO NEIVA GONÇALVES, IPVA, 2011, R\$ 486,34; 127.002950/2011, FELIPE MARTINS CAMPBELL, IPVA, 2011, R\$ 346,38; 127.002951/2011, MAIRA WENCESLAU BEZERRA, IPVA, 2011, R\$ 88,24; 127.002989/2011, ANDREA DE ALMEIDA LOPES ARAUJO, IPVA, 2011, R\$ 1.095,60; 127.002927/2011, HEIDY CARDOSO MENDONÇA, IPVA, 2011, R\$ 79,53; 127.002983/2011, DENISE DA SILVA, IPVA, 2011, R\$ 226,38; 127.002982/2011, DARIO PEREIRA CAVALCANTE, IPVA, 2011, R\$ 98,07; 127.002474/2011, JAIR PEREIRA BARBOSA JUNIOR, IPVA, 2011, R\$ 409,82; 127.002775/2011, ALINE SANTOS BRISENO VERDADE, IPVA, 2011, R\$ 816,98; 127.002625/2011, CASSIUS VANTUIL FLOY ALVES, IPVA, 2011, R\$ 186,14; 127.002622/2011, IRANI AMARAL BORTONE, IPVA, 2011, R\$ 775,18; 127.002621/2011, FRANCY LOURDES PEREIRA BORGES, IPVA, 2011, R\$ 363,68; 127.002618/2011, PAULA NASCIMENTO COELHO, IPVA, 2011, R\$ 308,48; 127.002555/2011, PAULO DE TARSO MORAES FELIX, IPVA, 2011, R\$ 836,22; 127.002588/2011, MARIA DA PAZ MIRANDA SANTOS, IPVA, 2011, R\$ 415,20; 127.002479/2011, REGINA DA CUNHA ROCHA, IPVA, 2011, R\$ 430,15; 127.002636/2011, DIOGO DELLA TORRES OLIVEIRA, IPVA, 2011, R\$ 288,09; 127.002884/2011, IVAN LECHUGA DUTRA, IPVA, 2011, R\$ 594,44; 127.002908/2011, AIRTON CESAR DE VASCONCELLOS AZEREDO, IPVA, 2011, R\$ 551,00; 127.003013/2011, RAIMUNDO VIEIRA DA FONSECA, IPVA, 2011, R\$ 60,26; 127.003010/2011, JOSE OLIVIO DA COSTA, IPVA, 2011, R\$ 229,32; 127.002961/2011, MARIA DE FATIMA BASTOS BESSA VALIM, IPVA, 2011, R\$ 223,82; 127.002633/2011, MARCOS LUCIO ROCHA, IPVA, 2011, R\$ 258,50; 127.002985/2011, PATRICIA TORAL BERTOLIN, IPVA, 2011, R\$ 543,38.

RICARDO PASSOS SANTOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

DESPACHO DA GERENTE

Em 5 de abril de 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 5 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo(s) aos contribuinte(s) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R\$): 127.010.083/2010, CONCEIÇÃO DE SOUZA ALVARENGA, IPTU/TLP, R\$ 55,00; 042.000.896/2011, LEANDRO LONDE MARTINS, ITCD,

R\$ 3.998,12; 042.001.266/2011, CONSTANTINO BARBOSA LOPES, IPTU/TLP, R\$ 133,15; 042.001.417/2011, ERNESTINO COSMO DA SILVA, IPTU/TLP, R\$ 137,23.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 59, DE 6 DE ABRIL DE 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, art.1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, alterado pelo Decreto nº 24.458, de 16 de março de 2004, decide INDEFERIR, o(s) pedido(s) de isenção do ICMS para a compra de veículo novo destinado a portadores de necessidades especiais, para o(s) requerente(s) a seguir identificado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, MOTIVO: 042.000.236/2011, IRONDES ALVES DA SILVA, 351.640.181-87, O requerente não comprova deficiência física que o obrigue a dirigir veículo especialmente adaptado, haja vista ter apresentado laudo médico emitido por solicitação do DETRAN e CNH sem restrições à condução de veículos normais (fls. 11 e 13), portanto, em desacordo com o preceituado no Convênio ICMS 03/07, de 19/01/2007. O(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação deste Despacho no DODF.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 60, DE 31 DE MARÇO DE 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563 de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e Lei nº 4.071 de 27 de dezembro de 2007, decide INDEFERIR o pedido de REMISSÃO e NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o veículo abaixo relacionado, objeto de roubo, furto ou sinistro na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA E MOTIVO: 042.001.345/2011, GERALDO CÂNDIDO FERNANDES DE CASTRO, GWT0792, tendo em vista a recuperação do veículo no mesmo exercício do roubo/furto; 042.001.384/2011, EDIMÁRCIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, JFG9439, Tendo em vista a recuperação do veículo no mesmo exercício do roubo/furto. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 61, DE 7 DE ABRIL DE 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXI, do anexo único à Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria 563, de 5 de setembro de 2002 e, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 11, de 14 de abril de 2004, alterada pela Ordem de Serviço 033 de 23/11/2006, fundamentada no artigo 28 do Decreto nº 18955/1997 - Regulamento do ICMS, e/ou no artigo 22 do Decreto nº 25508/2005, resolve: INDEFERIR os pedidos de baixa de inscrição, a seguir listados por Número do Processo, Contribuinte e CF/DF, tendo em vista não haverem mantido atualizados os endereços e telefones, no prazo decadencial, bem como não haverem atendido à(s) notificação (es) para complementação da documentação indispensável à conclusão da análise, contrariando os Incisos II, alínea b, e III, respectivamente, do § 2º, do Art 28, do Decreto 18955/1997 e ainda o item 12 da Ordem de Serviço nº. 11/2004, alterado pela Ordem de Serviço nº. 33/2006 da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte (DIATE): 042-003576/2010, MARCILON FRANCO DE CARVALHO ME, 07.412.445/001-01; 042-006471/2010, DVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ALUMÍNIOS LTDA, 07.072.280/0001-92; 042-004246/2010, MICLOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, 07.430.881/001-95; 042-000456/2011, SANTOS & SÁ REPRESENTAÇÕES LTDA ME, 07.444.482/001-27; 042-005855/2010, GESSO E DECORAÇÃO SJ LTDA ME, 07.457.230/001-10; 042-000155/2011, DISTRIBUIDORA BRASIL COMERCIO E INFORMÁTICA LTDA ME, 07.476.339/002-31; 042-005688/2010, MPG REPRESENTAÇÕES LTDA ME, 07.483.871/001-12; 042-006354/2010, ZOOM SERVIÇOS DE FOTOGRAFIA LTDA ME, 07.546.379/001-66; 042-000102/2011, BAR E RESTAURANTE SILVA & GOMES LTDA, 07.489.208/001-21; 042-005330/2010, INOVAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, 07.475.215/001-85; 042-005536/2010, CIDADE LIMPA – SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, 07.524.290/001-35; 042-001559/2011, DONNA TORTA LANCHONETE E CONVENIÊNCIA LTDA ME, 07.524.159/001-04; 042-005954/2010, MORENA BIJU COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA ME, 07.509.675/003-20; 042-000057/2011, HC COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA ME, 07.545.306/001-57.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Composição do Preenchimento dos Cargos em Comissão e Funções nas Unidades do Complexo Administrativo do DF
Posição em MARÇO de 2011

Servidor do Quadro da Unidade (A)			Requisitado de Órgão do GDF (B)			Sem vínculo com GDF (C)		Cedidos (D)		Total (k=a+...+i+j)	Total de Ocupantes de Cargos em Comissão (l=b+e+h)	% de Cargos em Comissão por Servidores Sem Vínculos (m=h/l)	% de Servidores Sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total (n=C/k)
Sem Comissão (a)	Com Cargo em Comissão (b)	Com Função Confiança (c)	Sem Comissão (d)	Com Cargo em Comissão (e)	Com Função Confiança (f)	Requisitado para o GDF sem Comissão (g)	Com Cargo em Comissão (h)	Para Órgão Entidade GDF (i)	Para Órgão Entidade Fora do GDF (j)				
33	18	-	17	10	-	-	38	-	3	119	66	57,58%	31,93%

JACQUES DE OLIVEIRA PENA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 39, DE 4 DE ABRIL DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos III e V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, atribuições que lhe confere os incisos V e X do artigo 204, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, aprovado pela Portaria nº 40, e considerando o disposto no Decreto nº 32.802, de 16 de março de 2011, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF nº 52, de 17/03/2011, que criou na Unidade de Administração Geral, da SES/DF, a Central de Compras, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Chefe da Unidade de Administração Geral a viabilizar os atos necessários junto a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto ao acesso ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, destinado à consulta e utilização dos subsistemas relativos à realização de procedimento licitatório.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

RAFAEL AGUIAR BARBOSA

- c) licença para tratar de interesses particulares;
- d) licença-prêmio por assiduidade;
- e) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- f) licença para atividade política;
- g) licença para o serviço militar;
- h) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- i) licença a servidora gestante, adotante e licença paternidade;
- j) auxílio creche;
- k) auxílio natalidade;
- l) alteração da vantagem pessoal denominada quintos/décimos;
- m) gratificação de titularidade;
- n) horário especial, nos termos do que dispõe o art. 98 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- o) redução de horário da jornada de trabalho para servidores com filhos deficientes, nos termos do que dispõe o Decreto nº 14.970, de 27 de agosto de 1993;
- p) adicional por tempo de serviço;
- q) adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- r) adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- s) adicional noturno;
- t) adicional de férias;
- u) registrar, controlar, apurar, averbar e certificar o tempo de serviço;
- v) lotar, relotar e remover servidores;
- x) certificar e atestar ocorrências relacionadas à vida funcional dos servidores;
- z) indenizações, gratificações, adicionais, auxílios e benefícios em conformidade com a legislação vigente, mediante comprovação de disponibilidade orçamentária, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

II – Autorizar:

- a) afastamento para exercício de mandato eletivo;
- b) afastamento para gozo de licença-prêmio por assiduidade, observando o interesse público;
- c) os afastamentos previstos no art. 97 e 120 da Lei 8.112/90;
- d) inclusão e exclusão da opção de 40 horas semanais, no âmbito da Secretaria de Estado de Transportes;
- e) parcelamento de crédito de natureza não tributária da Fazenda Pública do Distrito Federal;
- f) conversão de licença prêmio em pecúnia.

III – Designar:

- a) executores e suplentes de contratos, convênios e outros ajustes;
- b) substitutos para afastamentos e impedimentos legais, e servidores ocupantes de cargos em comissão;
- c) comissões que tratam de atos administrativos em geral.

IV - Homologar resultado do estágio probatório e de avaliação de desempenho funcional.

V – Retificar os atos aposentadoria e pensão.

VI – Propor progressão e promoção funcionais e elaborar os atos correspondentes, acompanhados dos comprovantes de existência de recursos orçamentários e financeiros.

VII – Avaliar e decidir sobre pedidos de prorrogação de prazos, retificações ou cancelamento de obrigações e de empenho, observada a legislação vigente.

VIII - Solicitar alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, Cota Financeira e abertura de Crédito Adicional junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 2º A presente delegação de competência é extensiva ao respectivo substituto quando no exercício legal dessa função.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 146, DE 8 DE ABRIL DE 2011.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar de 8 de abril de 2011, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Levantamento Avaliação e Leilão de Bens Patrimoniais pertencentes ao Detran/DF, instituída pela Instrução nº 121 de 31 de maio de 2010, publicada na página 25 do DODF nº 108, de 8 de junho de 2010.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 31, DE 6 DE ABRIL DE 2011. (*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 105, Parágrafo único, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal e o art. 3º, inciso IV do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.915, de 2 de maio de 2007, e o art. 3º do Decreto nº 23.312, de 06 de setembro de 2002, e ainda, face à necessidade de instituir ordenamento gerencial e administrativo nesta Secretaria, observando o fato de que a descentralização constitui valioso instrumento para a melhoria das rotinas e procedimentos administrativos, RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Chefe da Unidade de Administração Geral/UAG, no âmbito da Secretaria de Estado de Transportes, para praticar os seguintes atos administrativos:

I – Conceder:

- a) aposentadoria;
- b) pensão a beneficiário de servidor;

Art. 3º Sem prejuízo da validade desta Portaria, poderão ser avocadas em qualquer oportunidade as atribuições ora delegadas, no todo ou em parte, pelo titular da Secretaria de Estado de Transportes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO

(*) Republicado por haver saído com incorreção do original, no DODF nº 68, de 8 de abril de 2011, página 21.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 25, DE 6 DE ABRIL DE 2011.

Altera a Instrução nº 64/2007 e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 79, IX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº. 25.735, de 06 de abril de 2005, e com base no Art. 230 da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 9º da Lei 11.302, de 10 de maio de 2006, e para dar pleno cumprimento à Decisão nº 004, de 06/04/2011, da Diretoria Colegiada, RESOLVE: Art. 1º O § 3º do Artigo 2º da Instrução nº 64, de 30 de outubro de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 3º - Os valores do auxílio indenizatório serão calculados por faixa etária e por faixa salarial, considerando a remuneração mensal o somatório das seguintes parcelas: Vencimento – código 1.004; Representação DFG/DFA – código 1.014; Representação DFG/DFA – código 1.015; Vencimento Função DFG/DFA – código 1.017; Décimos Lei 1004/96 – código 1.120; Decisão Judicial – código 1.214; Gratificação Especial de Atividade Lei 3351/04 com vínculo – código 1.421; Gratificação Especial de Atividade Lei 3351/04 sem vínculo – código 1.422; Adicional por Tempo de Serviço – código 1.502; Gratificação de Apoio à Atividade Rodoviária Lei 2.757/01 – código 1.727; Gratificação Especial de Atividade Lei 68/89 – código 1.879, e Gratificação de Gestão Rodoviária – Código 1378”.

Art. 2º Fixar, para o exercício de 2011, o valor mensal do auxílio indenizatório previsto no artigo 1º, caput, da Instrução nº. 64, de 30 de outubro de 2007:

TABELA I

Remuneração Mensal	Valor do Auxílio
Até R\$ 5.000,00	Até 90% sobre os valores da Tabela II
De R\$ 5.000,01 a 8.000,00	Até 80% sobre os valores da Tabela II
De R\$ 8.000,01 em diante	Até 70% sobre os valores da Tabela II

TABELA II

Faixas Etárias	Valor
0-18	R\$ 119,39
19-23	R\$ 137,29
24-28	R\$ 157,86
29-33	R\$191,88
34-38	R\$ 216,79
39-43	R\$ 238,51
44-48	R\$ 291,30
49-53	R\$ 393,29
54-58	R\$ 514,88
59-	R\$ 710,36

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Instrução nº 65, de 30 de outubro de 2011.

FAUZI NACFUR JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 7 DE ABRIL DE 2011.

OS ORDENADORES DE DESPESAS DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das suas atribuições legais, consubstanciados no artigo 7º, da Lei nº 3.163, de 3 de julho de 2003, c/c com o artigo 29, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, resolvem:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

De: UO 27.101 – Secretaria de Estado de Turismo

UG 310.101 – Secretaria de Estado de Turismo

Para: UO 11.108 – Administração Regional de Planaltina

UG 190.108 – Administração Regional de Planaltina

Plano de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte	Valor (R\$)
23.695.0189.9068.9639	33.90.39	100	1.044.808,40

Objeto: transferência de recursos orçamentários para realização do evento Via Sacra ao Vivo em Planaltina-DF, no exercício de 2011.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO CABRAL DIAS

NILVAN PEREIRA DE VASCONCELLOS

Ordenador da UO Cedente

Ordenador da UO Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

PORTARIA Nº 12, DE 7 DE ABRIL DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Decisão nº 3.521/2009 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE: PUBLICAR na forma constante do anexo a esta Portaria a composição do preenchimento dos cargos em comissão e funções de confiança da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, situação em 31/03/2011.

GERALDO MAGELA PEREIRA

ANEXO ÚNICO

Composição de Preenchimento dos Cargos/Empregos em Comissão e Função de Confiança - Situação em 31/03/2011

Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDHAB

Órgão	Servidor do Quadro			Requisitado de Órgão/Entidade do GDF			Sem Vínculo com o GDF				Cedido				Total	Total de Ocupantes de Cargos em Comissão	% de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores Sem Vínculo	% de Servidores Sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total	
	Sem Comissão	C/Cargos em Comissão	C/Função Confiança	Sem Comissão	C/Cargos em Comissão	C/Função Confiança	Requisitado Fora GDF Sem Comissão	Requisitado Fora GDF com Comissão	C/Cargos em Comissão	Requisitado Fora GDF c/ Função Gratificada	para Órgão ou Entidade do GDF	para Órgão ou Entidade fora do GDF	Contratos Temporários	Residência Médica					Conselheiros
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação	149	22	0	56	7	0	0	0	55	0	71	3	0	0	0	363	84	65,48	15,15

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA
SITUAÇÃO EM 31 DE MARÇO DE 2011
DECISÃO TCDF Nº 3521/2009

Servidor do Quadro da Unidade (A)			Requisitado de Órgão/Entidade do GDF (B)			Sem vínculo c/ GDF (C)		Cedidos (D)		Total (k=a+...+h-i-j)	Total de Ocupantes de cargos Em Comissão (l=b+e+h)	% de Cargos em Comissão Ocupados Por Servidores Sem Vínculo (m=h/l)	% de Servidores Sem Vínculo Com o GDF Em Relação Ao total (n=C/k)
Sem Comissão (a)	C/cargo Em Comissão (b)	C/função Confiança (c)	Sem Comissão (d)	C/cargo Em Comissão (e)	C/função Confiança (f)	Requisitado Fora GDF Sem Comissão (g)	C/cargo Em Comissão (h)	Para Órgão Ou Entidade e GDF (i)	Para Órgão Entidade e Fora GDF (j)				
0	0	0	35	34	0	0	74	0	0	143	108	68,51	51,74

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

PORTARIA Nº 17 DE ABRIL DE 2011.

Delega competência e dá outras providências

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no artigo 105, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal e o disposto nos artigos 12 e 14, § 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 9784/99; considerando a necessidade do ordenamento gerencial e administrativo da Secretaria de Estado Meio Ambiente e Recursos Hídricos e considerando, ainda, que a desconcentração administrativa constitui valioso instrumento para a desburocratização das rotinas e procedimentos administrativos, RESOLVE:

Art. 1º Delegar ao Secretário-Adjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos para praticar os seguintes atos administrativos:

I – Designar:

- executores de contratos e convênios e outros ajustes;
 - substituição de férias e licença médica de cargos comissionados;
 - servidores para atuar em processos Sindicantes e Administrativos Disciplinares no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal;
- III – Instaurar procedimentos disciplinares no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, com base no artigo 143 da Lei 8.112/1990;

IV – Aprovar:

- prestação de contas dos convênios que utilizam recursos das fontes do Governo do Distrito Federal e da área Federal;
- plano de trabalho de convênios e outros ajustes;
- Projetos Básicos.

Art. 2º Delegar competência ao Chefe da Unidade de Administração Geral para praticar os seguintes atos administrativos:

I – Conceder:

- pensão a beneficiário de servidor;
- licença prêmio por assiduidade;
- licença para serviço militar;
- licença à servidora gestante;
- licença à servidora adotante;
- licença paternidade;
- conversão de licença prêmio em pecúnia;
- concessão de aposentadoria;
- horário especial à estudantes com base no artigo 98 da Lei 8.112/1990;

II – Autorizar:

- afastamento para gozo de licença prêmio por assiduidade;
- afastamentos previstos no artigo 97 da Lei nº 8.112/1990;
- parcelamento de crédito de natureza não Tributária da Fazenda Pública do Distrito Federal;
- Inclusão e exclusão da opção de 40 horas semanais,
- autorização e/ou prorrogação de prazos.

III - Dar posse e exercício a titulares de cargos efetivos e comissionados desta Secretaria;

IV - Registrar, controlar, apurar, averbar e certificar o tempo de serviço de servidor;

V - Remanejar servidores, com a anuência de seus superiores hierárquicos;

VI - Certificar e atestar ocorrências relativas à vida funcional dos servidores;

VII - Homologar resultados do estágio probatório e de avaliação de desempenho funcional.

Art. 4º A presente delegação de competência é extensiva ao respectivo substituto, quando no exercício legal da função.

Art. 5º Sem prejuízo da validade desta Portaria, poderão ser avocados em qualquer oportunidade, no todo ou em parte, pelo titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal as atribuições aqui delegadas.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

EDUARDO BRANDÃO

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 8 DE ABRIL DE 2011.

Estabelece os procedimentos gerais para requerimento e obtenção de outorga de lançamento de águas pluviais em corpos hídricos de domínio do Distrito Federal e naqueles delegados pela União e Estados.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, tendo em vista o disposto nos incisos III e IV do artigo 7º e incisos I, II e III do artigo 8º da Lei 4.285, de 26 de dezembro de 2008, artigo 11 e inciso III do artigo 12 da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001 e artigo 16 da Resolução ADASA nº 350, e considerando:

a competência da ADASA para outorgar lançamento de águas pluviais, visando ao controle quantitativo e qualitativo dos recursos hídricos no Distrito Federal;

as contribuições recebidas dos diversos usuários e setores da sociedade, por meio da Audiência Pública nº 002/2011 no período de 1º a 16 de fevereiro de 2011, que permitiram o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, RESOLVE:

TÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º A Resolução tem o objetivo de estabelecer as diretrizes e critérios gerais para requerimento e obtenção de outorga de lançamento de águas pluviais em corpos hídricos superficiais do Distrito Federal e naqueles delegados pela União e estados.

Art. 2º Para fins desta Resolução consideram-se as seguintes definições:

I – chuva de projeto: evento meteorológico capaz de gerar o maior valor de vazão a ser considerado (maximização de pico de cheia) no dimensionamento das estruturas de drenagem e das obras de retenção;

II – dispositivos de infiltração: sistemas que contribuem para a redução do escoamento das águas pluviais por meio da infiltração das águas;

III – outorga de lançamento de águas pluviais em corpos hídricos: ato administrativo mediante o qual a ADASA faculta ao outorgado o direito de lançamento de águas pluviais em corpos hídricos, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato;

IV – outorga prévia: ato administrativo mediante o qual a ADASA estabelece as condições para a implantação de empreendimento que necessite obter a outorga antes do início da operação;

V – reservatório de qualidade: reservatório que retenha determinado volume de água originado pelo escoamento superficial proveniente de impermeabilização do solo, com o objetivo principal de reduzir a carga poluente a ser lançada no corpo hídrico receptor;

VI – reservatório de quantidade: reservatório que tem como objetivo principal reter determinado volume de água originado pelo escoamento superficial, reduzindo as vazões de pico e retardando o escoamento das águas pluviais provenientes de impermeabilização do solo, de forma a amenizar possíveis impactos no corpo hídrico receptor;

VII – usuário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que efetue lançamento de águas pluviais em corpos hídricos;

VIII – vazão de pré-desenvolvimento: vazão estimada de escoamento superficial calculada considerando-se a situação natural de cobertura do solo;

IX – vazão outorgada: volume máximo que o outorgado poderá lançar no corpo hídrico receptor, por um determinado período de tempo, conforme estabelecido no ato de outorga.

X – volume de controle da poluição difusa: volume de água a ser retido em reservatório de qualidade para reduzir a poluição decorrente do escoamento superficial das águas de chuva sobre as superfícies urbanas.

TÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA OUTORGA

CAPÍTULO I

DOS CRITÉRIOS GERAIS

Art. 3º O lançamento de águas pluviais que seja efetuado diretamente em corpos hídricos superficiais e que tenha sua vazão proveniente de empreendimento que altere as condições naturais de

permeabilidade do solo estará sujeito à outorga prévia e à outorga de lançamento de águas pluviais. Art. 4º Sem prejuízo de outros critérios legais, a outorga prévia e a outorga de lançamento de águas pluviais em corpos hídricos será estabelecida levando-se em consideração:

I – a vazão máxima gerada pelo empreendimento, considerando-se as chuvas com tempo de recorrência de 10 (dez) anos;

II – as condições de retenção do aumento do escoamento devido ao novo empreendimento;

III – a área máxima a ser impermeabilizada pelo empreendimento.

Art. 5º A outorga de lançamento de águas pluviais em corpo hídrico superficial decorrente de impermeabilização do solo limitar-se-á à vazão específica de até 24,4 L/(s.ha) (vinte e quatro inteiros e quatro décimos de litro por segundo por hectare).

§1º O usuário deverá apresentar à ADASA medidas baseadas em estudo hidrológico específico que garantam a manutenção de condições do corpo hídrico equivalentes àquelas anteriores à ocupação do solo.

§2º A vazão máxima gerada pelo empreendimento será dimensionada levando-se em consideração a vazão específica, a área total do terreno e o seu percentual de impermeabilização.

§3º As águas precipitadas sobre os terrenos não deverão, preferencialmente, ser drenadas diretamente para ruas, sarjetas e/ou redes de drenagem sem a devida contenção e retardamento do lançamento.

§4º Para terreno com área inferior a 600 m² (seiscentos metros quadrados) e destinado a habitação unifamiliar, a limitação de vazão referida no caput deste artigo poderá ser desconsiderada, a critério da ADASA.

§5º Em casos de impossibilidade de atendimento das condições estabelecidas no caput deste artigo, poderão ser apresentados estudos alternativos que atestem a capacidade do corpo hídrico de receber vazão específica de lançamento diversa, ficando esses estudos sujeitos à aprovação da ADASA.

CAPÍTULO II

DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE E QUANTIDADE DA ÁGUA

Art. 6º O lançamento de que trata o caput do Art. 5º deverá manter a qualidade e quantidade da água do corpo hídrico receptor.

§1º Para a manutenção da qualidade e quantidade da água do corpo hídrico receptor deverão ser utilizados, preferencialmente, reservatório de qualidade (Art. 7º) e reservatório de quantidade (Art. 8º), dispostos em série, nesta respectiva ordem.

§2º Em casos de comprovada inviabilidade de implantação dos reservatórios de qualidade e quantidade, poderão ser apresentadas medidas alternativas que gerem resultados similares aos dos referidos reservatórios.

CAPÍTULO III

DOS RESERVATÓRIOS DE QUALIDADE

Art. 7º A poluição difusa gerada em superfície impermeabilizada deverá ser retida em reservatório de qualidade, com o objetivo de reduzir a concentração de poluentes da água a ser lançada no corpo hídrico receptor.

§1º O reservatório de qualidade será dimensionado pela seguinte equação:

$$V_{qa} = (33,8 + 1,80 \cdot A_i) \cdot A_c$$

onde V_{qa} é o volume em m³ (metro cúbico), A_i é o percentual de área impermeável do terreno e A_c é a área de contribuição do empreendimento em ha (hectare).

§2º A vazão de saída do reservatório de qualidade para o reservatório de quantidade será de, no máximo:

$$Q = V_{qa} / 86,4$$

onde V_{qa} é dado em m³ (metro cúbico) e Q é dado em L/s (litro por segundo).

CAPÍTULO IV

DOS RESERVATÓRIOS DE QUANTIDADE

Art. 8º Para o dimensionamento do reservatório de quantidade deverão ser observados o tamanho do terreno, seu percentual de impermeabilização e as características da bacia, não podendo o lançamento no corpo hídrico ultrapassar a vazão máxima específica de 24,4 L/(s.ha) (vinte e quatro inteiros e quatro décimos de litro por segundo por hectare), ressalvado o exposto no § 5º do Art. 5º.

§1º Quando a medida adotada para o controle de vazão de lançamento no corpo hídrico for o reservatório de quantidade e a área de contribuição for inferior a 200 ha (duzentos hectares), seu volume será determinado por meio da seguinte equação:

$$V = (4,705 A_i) \cdot A_c$$

onde V é o volume, dado em m³ (metro cúbico), A_i é o percentual de área impermeável do terreno e A_c é a área de contribuição do empreendimento em ha (hectare).

§2º Para empreendimentos com área superior a 200 ha (duzentos hectares), será necessário elaborar estudo hidrológico para determinar o volume do reservatório de quantidade e seus dispositivos de saída, de forma a garantir que a vazão a ser lançada no corpo hídrico receptor não ultrapasse a vazão de pré-desenvolvimento, ressalvado o exposto no § 5º do Art. 5º.

§3º O estudo de que trata o parágrafo anterior deverá conter, no mínimo, as seguintes condicionantes: I – uso de modelo hidrológico de transformação de precipitação em vazão com, pelo menos, o método do hidrograma, para que se estime o volume do escoamento superficial que entra no reservatório. Para tanto, deve-se considerar as chuvas com tempo de retorno de 10 (dez) anos; II – a duração da chuva de projeto deve ser de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, com sua distribuição temporal estabelecida dentro de critérios de maximização do pico;

III – a área impermeável deve ser estabelecida de acordo com o somatório das áreas impermeáveis previstas no projeto;

IV – a vazão máxima de saída não pode ultrapassar a vazão máxima de pré-desenvolvimento;

V – a simulação deverá demonstrar o atendimento da retenção do volume correspondente à chuva de projeto por 24 (vinte e quatro) horas e o amortecimento da vazão a ser lançada no corpo hídrico, de forma a não ultrapassar a vazão de pré-desenvolvimento.

CAPÍTULO V

DA REDUÇÃO DA ÁREA IMPERMEABILIZADA

Art. 9º Poderá ser reduzido o percentual de área impermeável a ser computado no cálculo referido no §1º do Art. 7º e no §1º do Art. 8º, quando forem implementadas medidas que favoreçam a infiltração de água no solo, tais como:

I – aplicação de pavimentos permeáveis (blocos vazados com preenchimento de areia ou grama, asfalto poroso, concreto poroso) – reduzir em até 60% (sessenta por cento) a área que utiliza estes pavimentos;

II – desconexão das calhas de telhado de forma a direcionar a água para superfícies permeáveis com drenagem – reduzir em até 40% (quarenta por cento) a área de telhado drenada;

III – desconexão das calhas de telhado de forma a direcionar a água para superfícies permeáveis sem drenagem – reduzir em até 80% (oitenta por cento) a área de telhado drenada;

IV – aplicação de trincheiras de infiltração – reduzir em até 80% (oitenta por cento) as áreas drenadas para as trincheiras;

V – direcionamento da água proveniente de superfície impermeável para dispositivos de infiltração sem saída – percentual de redução a ser estimado pela ADASA;

VI – aplicação de outras medidas a serem avaliadas pela ADASA.

Parágrafo único. O usuário deverá apresentar à ADASA estudos técnicos que subsidiem a análise do percentual de área impermeável a ser reduzido em decorrência de implementação de medidas de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE E MANUTENÇÃO

Art. 10 Após a emissão, pela ADASA, da outorga de lançamento de águas pluviais, fica vedada qualquer impermeabilização adicional de superfície.

Art. 11 O requerente deverá apresentar um plano de manutenção dos reservatórios de qualidade e de quantidade e dos dispositivos de infiltração, devendo constar, nesse plano, a identificação do responsável pela manutenção.

Parágrafo único. Caso a falta de manutenção destes dispositivos ocasione o aumento do escoamento para jusante do empreendimento, o outorgado estará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente e nas regulamentações da ADASA.

Art. 12 Os critérios aplicados na implementação do reservatório de qualidade deverão prever a redução de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos sólidos totais gerados na área impermeabilizada. Parágrafo único. A ADASA poderá exigir um controle de qualidade superior ao estabelecido no caput para áreas específicas.

Art. 13 A velocidade do escoamento a jusante de obra de drenagem executada no Distrito Federal não poderá aumentar em relação à condição existente.

§1º Um eventual aumento de volume de escoamento que seja inevitável, em decorrência de determinado projeto hidráulico, deverá ser amenizado por outro dispositivo que componha o mesmo projeto.

§2º O aumento de velocidade de escoamento somente poderá ser admitido quando demonstrado tecnicamente e aprovado pela ADASA que qualquer trecho de jusante tem condições de suportar esse aumento.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PARA PEDIDO DE OUTORGA

Art. 14 A ADASA disponibilizará, em seu sítio eletrônico, o Requerimento de Outorga de Lançamento de Águas Pluviais em Corpos Hídricos Superficiais (ANEXO I), o qual deverá ser preenchido, assinado e entregue juntamente com a documentação técnica de que trata o item 4 (quatro) do referido requerimento.

Art. 15 Fica facultada a adoção de sistema eletrônico para cadastro, requerimento e expedição de outorgas, podendo dispensar a apresentação dos originais da documentação exigível, ficando o usuário obrigado a disponibilizar os documentos, a qualquer tempo, para fins de verificação e fiscalização.

Parágrafo único. No caso de cadastramento, em áreas pré-estabelecidas, a documentação exigível poderá ser simplificada, a critério da ADASA.

Art. 16 A outorga será concedida à entidade representativa, que indicará 01 (um) representante legal, o qual responderá junto à ADASA.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 Todos os usuários que efetuem lançamento de águas pluviais em corpos hídricos superficiais, no âmbito do Distrito Federal, deverão requerer a regularização em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Resolução no Diário Oficial do Distrito Federal. O descumprimento implicará nas penalidades previstas na legislação vigente e nas regulamentações da ADASA.

Art. 18 As adequações às condições de lançamento de águas pluviais propostas nesta Resolução ficarão a cargo dos usuários, que promoverão a eleição, contratação e execução do projeto, quando couber.

1º da Instrução Normativa nº 2, de 12 de agosto de 2008, com fundamento no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Relatório Final da Comissão de Processo Sindicância, Instaurada pela Instrução nº 9, de 23 de fevereiro de 2011, publicada no DODF nº 47, de 10 de março de 2011, pág. 18, incumbida de apurar os fatos e suas circunstâncias de que trata o Processo nº 361.004.795/2010;

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário;

MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE DE SOUZA

TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO – TJA/DF órgão vinculado a Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIV, do artigo 17 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa Nº 03, de 22 de agosto de 2008, resolve: I – Tornar público as Acórdãos referentes aos processos julgados em 2009 e 2010.

ACÓRDÃO Nº 001/2011

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 146.001.269/2005. Recorrente: MARIETTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS. Recorrido: RAF – III. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 002/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454.000.747/2009. Recorrente: ISAURA ADELAIDE SANTOS OLIVEIRA. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 163 inc. II, 165 inc. I e II, 166 inc. III, e 167 inc. II da Lei nº 2.105/98, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 003/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 452.000.118/2008. Recorrente: CLAUDINEY CARRIJO DE QUEIROZ. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 163 inc. II, 165 inc. I e II, 166 inc. III, e 167 inc. II da Lei nº 2.105/98, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 004/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 144.000.639/2007. Recorrente: JÚLIO CÉSAR B. SIQUEIRA. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 163 inc. II, 165 inc. I e II, 166 inc. III, e 167 inc. II da Lei nº 2.105/98, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 005/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454.001.681/2009. Recorrente: BACANAS J COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE

CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que a atuada tenha exercido seu direito de defender-se ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 006/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 453.000.911/2009. Recorrente: JOSÉ DE OLIVEIRA MENDES. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que a atuada tenha exercido seu direito de defender-se ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 007/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 453.001.166/2009. Recorrente: DESTAK TRANSPORTADORA LTDA. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que a atuada tenha exercido seu direito de defender-se ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 008/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 361.009.589/2008. Recorrente: BELANIZA ALVES DA SILVA. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que a atuada tenha exercido seu direito de defender-se ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 009/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 361.004.663/2008. RECORRENTE: WALTECY BARBOSA DE OLIVEIRA. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIO DE PUBLICIDADE INSTALADO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO VIGENTE APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 56 inc. I, 70, 90, inc. II, 95, 96 e 100 da Lei nº 3.035/2002, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de março de 2010.

ACÓRDÃO Nº 010/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 451.000.587/2009. RECORRENTE: ME RESTAURANTE LTDA ME. RECORRIDO: RAF-II. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONOMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de março de 2010.

ACÓRDÃO Nº 011/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 451.000.385/2009. RECORRENTE: OSMAR MENEZES ROCHA E OUTROS. RECORRIDO: RAF-II. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONOMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de março de 2010.

ACÓRDÃO Nº 012/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 451.000.422/2009. RECORRENTE: CLÁUDIO PEREIRA NUNES. RECORRIDO: RAF-II. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONOMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de março de 2010.

ACÓRDÃO Nº 013/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 340.002.558/2006. Recorrente: ARIOVALDO RIBEIRO MARTINS. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que a autuada tenha exercido seu direito de defender-se ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de março de 2010.

ACÓRDÃO Nº 014/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 146.000.328/2007. Recorrente: EULINA PONTES ROCHA. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 163 inc. II, 165 inc. I e II, 166 inc. III, e 167 inc. II da Lei nº 2.105/98, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de março de 2010.

ACÓRDÃO Nº 015/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 145.000.197/2007. Recorrente: CARLOS ALBERTO DE SOUZA. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 163 inc. II, 165 inc. I e II, 166 inc. III, e 167 inc. II da Lei nº 2.105/98, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de março de 2010.

ACÓRDÃO Nº 016/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 453.000.176/2009. Recorrente: MARIA LUCIA CORREIRA DA ROCHA. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 163 inc. II, 165 inc. I e II, 166 inc. III, e 167 inc. II da Lei nº 2.105/98, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conse-

lheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de março de 2010.

ACÓRDÃO Nº 017/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 137.002.534/2004. Recorrente: SALOMÃO LUSTOSA. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que a autuada tenha exercido seu direito de defender-se ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 15 de abril de 2010.

ACÓRDÃO Nº 018/2011

Processo nº: 455.000.744/2009. Recorrente: DISTRIBUIDORA E CHOPERIA BOIZAO LTDA. Recorrido: RAF VI. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.201/2008 veda o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de Abril de 2010.

ACÓRDÃO Nº 019/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.001.699/2009. Recorrente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA-ABEC. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A ADMISSIBILIDADE. 1. Conforme a Instrução Normativa nº03-AGEFIS (Regimento Interno TJA) Art. 55º - Para apresentação de defesa, em qualquer instância administrativa no âmbito da AGENFIS, deverá o Sujeito Passivo, quando da protocolização, preencher formulário, de forma legível, previamente entregue sem qualquer ônus ao Administrado, cujo modelo será fixado por Instrução Normativa da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, sendo imprescindível assinatura do autuado ou de seu procurador, observando-se: II – Quando pessoa jurídica: deverá juntar cópia autenticada, ou apresentar o original para conferência, do Estatuto, Contrato Social ou Ata de Eleição, (consolidado ou com a última alteração), Cartão de Identificação da Pessoa Jurídica (CNPJ), DIF, comprovante de endereço da sede da empresa, endereço de sede ou filial e telefone para receber intimações, bem como outros documentos que julgue convenientes para instruir a defesa. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de abril de 2010.

ACÓRDÃO Nº 020/2011

Processo nº: 361.001.429/2008. Recorrente: APART MORATO (EMPRESA MORATO DE PART. E SERVIÇOS LTDA. Recorrido: RAF I. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.201/2008 veda o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 15 de Abril de 2010.

ACÓRDÃO Nº 021/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.001.497/2009. Recorrente: TNG COM. DE ROUPAS LTDA. Recorrido: RAF I. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.201/2008 veda o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 15 de Abril de 2010.

ACÓRDÃO Nº 022/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 149.000.381/2000 Recorrente: DAVID CONDE. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SER-

RANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de Abril de 2010.

ACÓRDÃO Nº 023/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 340.002.557/2006. Recorrente: MARIA VERONICA FERREIRA GUEDES. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que a autuada tenha exercido seu direito de defender-se ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 15 de abril de 2010.

ACÓRDÃO Nº 024/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 451.001.311/2009. RECORRENTE: VALERIA REGINA DE LOREDO ME. RECORRIDO: RAF-II. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONOMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 15 de abril de 2010.

ACÓRDÃO Nº 025/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 454.001.602/2009. RECORRENTE: FRANCISCA XIMENES DE CASTRO. RECORRIDO: RAF-05. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONOMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 15 de abril de 2010.

ACÓRDÃO Nº 026/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 361.003.625/2008. Recorrente: JOSE CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 163 inc. II, 165 inc. I e II, 166 inc. III, e 167 inc. II da Lei nº 2.105/98, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 15 de abril de 2010.

ACÓRDÃO Nº 027/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 450.000.504/2009. Recorrente: PAN-DUCHE COM. DE ALIM. ME. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que a autuada tenha exercido seu direito de defender-se ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 04 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº 028/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 132.000.576/2008. RECORRENTE: ORION INFORMÁTICA LTDA-ME. RECORRIDO: RAF-05. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONOMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 04 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº 029/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 361.000.243/2007. Recorrente: SULAMAR VEÍCULOS LTDA. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que a autuada tenha exercido seu direito de defender-se ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 04 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº 030/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 450.001.836/2009. Recorrente: CLEMILDA PEREIRA DA CONCEIÇÃO. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que a autuada tenha exercido seu direito de defender-se ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 04 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº 031/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 138.001.123/2004. Recorrente: JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que a autuada tenha exercido seu direito de defender-se ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 04 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº 032/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 451.001.773/2009. RECORRENTE: SILVANE FERREIRA DA SILVA. RECORRIDO: RAF-02. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONOMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 04 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº 033/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 454.004.465/2009. RECORRENTE: MARIA ROSA DE SOUZA ALVES. RECORRIDO: RAF-V. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM O PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Disciplinava a legislação vigente a época Lei 336/2000, e Decreto 22.167/2001, o uso de área pública sem o pagamento devido seria constituído o crédito tributário por meio de lançamento de ofício em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conse-

lheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº 034/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 361.013.037/2008. Recorrente: BIRINAIGHT BAR LTDA ME. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que a autuada tenha exercido seu direito de defender-se ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada á segunda instância é intempestiva; Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº 035/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 450.000.314/2009. Recorrente: MARCIO REIS DA SILVA. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 163 inc. II, 165 inc. I e II, 166 inc. III, e 167 inc. II da Lei nº 2.105/98, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº 036/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 340.001.649/2006. Recorrente: CELSON ALVES DE SOUSA. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que a autuada tenha exercido seu direito de defender-se ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada á segunda instância é intempestiva; Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº 037/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 132.001.226/2005. Recorrente: CONSTRUTORA BRASAL LTDA. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que a autuada tenha exercido seu direito de defender-se ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada á segunda instância é intempestiva; Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº 038/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 450.001.500/2009. RECORRENTE: RJP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. RECORRIDO: RAF-01. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONOMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente á época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de maio de 2010.

ACÓRDÃO Nº 039/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 453.002.133/2009. RECORRENTE: SANTANA CABELEREIROS CONFEC. E COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO: RAF-IV. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONOMICA SEM LICENCIAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente á época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 15 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 040/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 450.001.697/2009. RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SEÇÃO DO DF. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONOMICA SEM LICENCIAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente á época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 15 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 041/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 455.000.522/2009. RECORRENTE: BROTO CONSTR. E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. RECORRIDO: RAF-V. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 51 parágrafo 3º, 163 inc. II, 165 inc. I, II, 166 inc. III, e 167 II da Lei nº 2.105/98, o não atendimentos aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 15 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 042/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 450.002.124/2009. RECORRENTE: GIOVANA COMERCIO E REFORMAS LTDA. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONOMICA SEM LICENCIAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente á época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 15 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 043/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 452.001.390/2009. RECORRENTE: GILDASIO VIEIRA DE MIRANDA. RECORRIDO: RAF-03. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 51 parágrafo 3º, 163 inc. II, 165 inc. I, II, 166 inc. III, e 167 II da Lei nº 2.105/98, o não atendimentos aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 15 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 044/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 453.002.151/2009. RECORRENTE: MEDEIROS & RODRIGUES LTDA ME. RECORRIDO: RAF-IV. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONOMICA SEM LICENCIAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente á época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 15 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 045/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 454.003.313/2009. RECORRENTE: LEVANINE FERNANDES DE CASTRO FELIPE. RECORRIDO: RAF-

05. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 51 parágrafo 3º, 163 inc. II, 165 inc. I, II, 166 inc. III, e 167 II da Lei nº 2.105/98, o não atendimentos aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 15 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 046/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 131.001.726/2007. RECORRENTE: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA. RECORRIDO: RAF-06. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 51 parágrafo 3º, 163 inc. II, 165 inc. I, II, 166 inc. III, e 167 II da Lei nº 2.105/98, o não atendimentos aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 15 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 047/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 452.001.175/2009. Recorrente: REIMAR SCHADEN. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que a autuada tenha exercido seu direito de defender-se ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada á segunda instância é intempestiva; Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 15 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 048/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 452.000.933/2009. Recorrente: OCEAN AIR LINHAS AÉREAS LTDA. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que a autuada tenha exercido seu direito de defender-se ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada á segunda instância é intempestiva; Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 15 de junho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 049/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454.004.122/2009. Recorrente: JACKSON LIMA JACOME ME. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que a autuada tenha exercido seu direito de defender-se ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada á segunda instância é intempestiva; Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 050/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 454.000.630/2009. RECORRENTE: CARLOS SARAIVA IMPORT. E COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO: RAF-V. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONOMICA SEM LICENCIAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente á época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 051/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 361.008.707/2008. Recorrente: VIA PARK HOTEL. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que a autuada tenha exercido seu direito de defender-se ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada á segunda instância é intempestiva; Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 052/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 455.001.553/2009. Recorrente: MARIA DO AMPARO DA SILVA. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que a autuada tenha exercido seu direito de defender-se ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada á segunda instância é intempestiva; Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 053/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 145.000.860/2007. Recorrente: A.L.R. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que a autuada tenha exercido seu direito de defender-se ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada á segunda instância é intempestiva; Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 054/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 450.001.717/2009. RECORRENTE: CHURRASCARIA FOGO DE CHÃO LTDA. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: "EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE COMÉRCIO EM ÁREA PUBLICA SEM AUTORIZAÇÃO, COM FULCRO NA LEI 596/1967". 1. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de julho de 2010.

CÓRDÃO Nº 055/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 450.001.834/2009. RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO FREIRE ME. RECORRIDO: RAF-I. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONOMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente á época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 056/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 361.011.296/2008. RECORRENTE: DOMINGOS ALVES DE SOUZA. RECORRIDO: RAF-VI. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONOMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente á época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 057/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 361.006.860/2008. Recorrente: FRANCISCO VALDEMIR DOMINGOS DE MACEDO. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que a autuada tenha exercido seu direito de defender-se ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 058/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 143.000.340/2006. Recorrente: FRANCISCO MARCELO ABREU. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que a autuada tenha exercido seu direito de defender-se ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 059/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 361.011.688/2008. RECORRENTE: LUCIANA FERNANDES LAPA ME. RECORRIDO: RAF-V. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM O PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Disciplinava a legislação vigente a época lei 336/2000 e Decreto 22.167/2001, o uso de área pública sem o pagamento devido seria constituído o crédito tributário por meio de lançamento de ofício em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 060/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 454.003.427/2009. RECORRENTE: ANTONIO PEREZ RODRIGUES. RECORRIDO: RAF-05. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 163 inc. II, 165 inc. I, II, 166 inc. III, e 167 II da Lei nº 2.105/98, o não atendimentos aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de julho de 2010.

ACÓRDÃO Nº 061/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 450.000.888/2009. RECORRENTE: TSAI CHIVAI. RECORRIDO: RAF-01. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 51 parágrafo 3º, 163 inc. II, 165 inc. I, II, 166 inc. III, e 167 II da Lei nº 2.105/98, o não atendimentos aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº 062/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.001.045/2009 Recorrente: CAIO FABIO. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO:

Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de Agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº 063/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 454.004.863/2009. RECORRENTE: IRACI RIBEIRO SALUSTIANO. RECORRIDO: RAF-05. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 51 parágrafo 3º, 163 inc. II, 165 inc. I, II, 166 inc. III, e 167 II da Lei nº 2.105/98, o não atendimentos aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº 064/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 453.001.985/2009. RECORRENTE: DAGILTON SOUSA MENDES. RECORRIDO: RAF-04. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 51 parágrafo 3º, 163 inc. II, 165 inc. I, II, 166 inc. III, e 167 II da Lei nº 2.105/98, o não atendimentos aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº 065/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 452.000.038/2010. RECORRENTE: JULIO CESAR BEZERRA DE SIQUEIRA. RECORRIDO: RAF-03. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 51 parágrafo 3º, 163 inc. II, 165 inc. I, II, 166 inc. III, e 167 II da Lei nº 2.105/98, o não atendimentos aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº 066/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 450.002.408/2009. RECORRENTE: RITA TEIXEIRA DE ASSUNÇÃO. RECORRIDO: RAF-01. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 51 parágrafo 3º, 163 inc. II, 165 inc. I, II, 166 inc. III, e 167 II da Lei nº 2.105/98, o não atendimentos aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº 067/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 454.001.072/2009. RECORRENTE: DORGIVAL DE LUCENA. RECORRIDO: RAF-05. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 51 parágrafo 3º, 163 inc. II, 165 inc. I, II, 166 inc. III, e 167 II da Lei nº 2.105/98, o não atendimentos aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº 068/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 455.000.508/2009. Recorrente: MARIA ALICE GUEDES DANOBBREGA. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância,

conforme previsão do art. 27 lei 657/94; Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que a autuada tenha exercido seu direito de defender-se ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº 069/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 131.000.963/2007. RECORRENTE: DORALICIA FERREIRA DA SILVA. RECORRIDO: RAF-VI. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONOMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº 070/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 452.001.582/2009. RECORRENTE: RICARDO KORNELIUS. RECORRIDO: RAF-03. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 51 parágrafo 3º, 163 inc. II, 165 inc. I, II, 166 inc. III, e 167 II da Lei nº 2.105/98, o não atendimentos aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO Nº 071/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 455.000.701/2009. Recorrente: ADRIANA HELENA DINIZ SILVERIO. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que a autuada tenha exercido seu direito de defender-se ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 072/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 453.000.032/2010. Recorrente: FORTUNATO FERREIRA SOARES. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que a autuada tenha exercido seu direito de defender-se ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 073/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 455.000.322/2009. Recorrente: FRANCISCA JOSEFA DE JESUS ALEMIDA. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que a autuada tenha exercido seu direito de defender-se ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 074/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 455.000.249/2008. Recorrente: FRANCISCO CESAR DE MENEZES. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheiro GILSON LOBO.

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que a autuada tenha exercido seu direito de defender-se ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 075/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 146.000.247/2004. Recorrente: MARIA ABADIA CAMARGOS. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que a autuada tenha exercido seu direito de defender-se ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 076/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 454.000.703/2010. RECORRENTE: A FRIA PRODUTOS PARA SORVETERIA LTDA. RECORRIDO: RAF-05. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONOMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 077/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 454.000.485/2010. RECORRENTE: COMERCIAL DE CEREAIS J.S. LTDA. RECORRIDO: RAF-V. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM O PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Disciplinava a legislação vigente a época Lei 336/2000, e Decreto 22.167/2001, o uso de área pública sem o pagamento devido seria constituído o crédito tributário por meio de lançamento de ofício em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de Outubro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 078/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 450.000.581/2010. RECORRENTE: CONDOMÍIO ED. BELVEDERE. RECORRIDO: RAF-01. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM O PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Disciplinava a legislação vigente a época Lei 336/2000, e Decreto 22.167/2001, o uso de área pública sem o pagamento devido seria constituído o crédito tributário por meio de lançamento de ofício em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de Novembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 079/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000.634/2009. Recorrente: ICAIRO VASCONCELLOS PEPE. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 080/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 302.000.867/2004. Recorrente: PAULO OTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de Novembro de 2010

ACÓRDÃO Nº 081/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 146.000.517/2005. Recorrente: HENRIQUE BATISTUTA TEVERON. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de Novembro de 2010

ACÓRDÃO Nº 082/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.000.095/2010. Recorrente: MARCO ANTONIO MATOS DA SILVA. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de Novembro de 2010

ACÓRDÃO Nº 083/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.001.155/2010. Recorrente: VALDIVINO COSTA ESPIRITO SANTO. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PARA O RESPONSÁVEL TÉCNICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 Artigo 171 – “Será aplicada ao responsável técnico da obra, se houver, multa com valor equivalente a oitenta por cento do valor arbitrado ao proprietário”. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 084/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.001.580/2010. Recorrente: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA DE MODIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 § 1º Obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras de modificação sem acréscimo de área, com alteração estrutural, são licenciadas mediante a expedição do alvará de construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 085/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000.646/2009. Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal

de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 086/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 450.000.635/2009. RECORRENTE: ICARO VASCONCELLOS PEPE. RECORRIDO: RAF-01. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 163 inc. II, 165 inc. I, II, 166 inc. III, e 167 II da Lei nº 2.105/98, o não atendimentos aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 087/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 450.000.642/2009. RECORRENTE: ICARO VASCONCELLOS PEPE. RECORRIDO: RAF-01. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 163 inc. II, 165 inc. I, II, 166 inc. III, e 167 II da Lei nº 2.105/98, o não atendimentos aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 088/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 137.001.081/2006. RECORRENTE: JOSÉ EUDO DE LUCENA. RECORRIDO: RAF-04. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONOMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente á época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 089/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 455.001.328/2009. RECORRENTE: PAULO ARAUJO SEVERINO. RECORRIDO: RAF-06. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONOMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente á época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 090/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 450.000.662/2010. RECORRENTE: RESTAURANTE PANELINHA BRASILEIRA. RECORRIDO: RAF-01. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM O PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Disciplinava a legislação vigente a época Lei 336/2000, e Decreto 22.167/2001, o uso de área pública sem o pagamento devido seria constituído o crédito tributário por meio de lançamento de ofício em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de Novembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 091/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 137.001.422/2004. RECORRENTE ANTONIO NUNES DA SILVA. RECORRIDO: RAF-04. RELATOR: CON-

SELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 163 inc. II, 165 inc. I, II, 166 inc. III, e 167 II da Lei nº 2.105/98, o não atendimentos aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 092/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 146.000.318/2006. Recorrente: FERNANDA HELENA FARIA CAGALI. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que a autuada tenha exercido seu direito de defender-se ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 093/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 450.000.679/2009. RECORRENTE: ÍCARO VASCONCELLOS PEPE. RECORRIDO: RAF-01. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 163 inc. II, 165 inc. I, II, 166 inc. III, e 167 II da Lei nº 2.105/98, o não atendimentos aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 094/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 450.000.756/2009. RECORRENTE: LCC CONSTRUTORA LTDA EPR. RECORRIDO: RAF-01. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 163 inc. II, 165 inc. I, II, 166 inc. III, e 167 II da Lei nº 2.105/98, o não atendimentos aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 095/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 450.000.773/2009. RECORRENTE: LCC CONSTRUTORA LTDA EPR. RECORRIDO: RAF-01. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 163 inc. II, 165 inc. I, II, 166 inc. III, e 167 II da Lei nº 2.105/98, o não atendimentos aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 096/2011

Órgão: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 450.000.731/2009. RECORRENTE: LCC CONSTRUTORA LTDA EPR. RECORRIDO: RAF-01. RELATOR: CONSELHEIRO GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 163 inc. II, 165 inc. I, II, 166 inc. III, e 167 II da Lei nº 2.105/98, o não atendimentos aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 097/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 450.000.683/2009. Recorrente: PANE-LA VELHA RESTAURANTE LTDA. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro GILSON LOBO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de infração sem que a autuada tenha exercido seu direito de defender-se ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 098/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 137.001.638/2005. Recorrente: KIBISCOITOS-BISCOITOS CASEIROS LTDA. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 099/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 340.000.765/2005. Recorrente: MESSIAS E AGUIAR COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 100/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 135.000.050/2006. Recorrente: MARIA SEBASTIANA RODRIGUES -ME. Recorrido: RAF 02. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 101/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361-005659/2008. Recorrente: MARCILENE FAUSTINO DIAS. Recorrido: RAF 02. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 102/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 149-000237/2004. Recorrente: PAULO SERGIO DE SA. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapas-

sado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa atuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito;3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva;4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 103/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 340.001.624/2006 Recorrente: HERCULANO FIGUEIREDO DO LAGO JUNIOR. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa atuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito;3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva;4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 104/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000.154/2009 Recorrente: ICA-RO VASCONCELLOS PEPE. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa atuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito;3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva;4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 105/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454-001587/2010. Recorrente: BRENNO HERBERT LEMOS. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA DE MODIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 § 1º Obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras de modificação sem acréscimo de área, com alteração estrutural, são licenciadas mediante a expedição do alvará de construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 106/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 141001830/2007. Recorrente: MOISES BAR E RESTAURANTE LTDA ME. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 107/2011

Órgão: 1ª Câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 136 000 745/2000; Recorrente: José Roberto C.P da Silva; Recorrido: RAF IV; Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 165, 166 e 167 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 108/2011

Órgão: 1ª Câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 144 000 640/2007; Recorrente: Júlio César Bezerra de Siqueira; Recorrido: RAF III; Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON

BARROS DE OLIVEIRA NETO; EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM FASE DE EXECUÇÃO NÃO ATENDIMENTO AOS AUTOS DE EMBARGO E DE NOTIFICAÇÃO EMITIDOS, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 32 e 34 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 109/2011

Órgão: 1ª Câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 0454.00.1 068/2009; Recorrente: Mastercar Veículos Ltda. Recorrido: RAF V; Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO; EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas do artigo 2º do Decreto nº 27.079/95, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 111/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 0455.000.052/2009; Recorrente: Edmilson Jose de Jesus; Recorrido: RAF VI; Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO; EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas do artigo 3 da Lei nº 4.201/08, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 112/2011

Órgão: 1ª Câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 136 000 745/2000; Recorrente: José Roberto C.P da Silva; Recorrido: RAF IV; Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 165, 166 e 167 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 113/2011

Órgão: 1ª Câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 144 000 640/2007; Recorrente: Júlio César Bezerra de Siqueira; Recorrido: RAF III; Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO; EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM FASE DE EXECUÇÃO NÃO ATENDIMENTO AOS AUTOS DE EMBARGO E DE NOTIFICAÇÃO EMITIDOS, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 32 e 34 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 114/2011

Órgão: 1ª Câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 0454.00.1 068/2009; Recorrente: MASTERCAR VEÍCULOS LTDA. Recorrido: RAF V; Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO; EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas do artigo 2º do Decreto nº 27.079/95, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização

do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 115/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 0455.000.052/2009; Recorrente: Edmilson Jose de Jesus; Recorrido: RAF VI; Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas do artigo 3 da Lei nº 4.201/08, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 116/2011

Órgão: 1ª Câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 455.000.518/2000; Recorrente: WILSON CESAR DA FONSECA; Recorrido: RAF VI; Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM FASE DE EXECUÇÃO NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 12 inc. I da Lei nº 2.105/1998, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificadamente em auto de notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 117/2011

Órgão: 1ª Câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 340.003.735/2006; Recorrente: RADIOBRÁS EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA; Recorrido: RAF I; Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM FASE DE EXECUÇÃO NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 166 parágrafo 3º da Lei nº 2.105/1998, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificadamente em auto de notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 118/2011

Órgão: 1ª Câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 454.000.154/2010; Recorrente: PATRICIA ALVES DE SOUSA ME; Recorrido: RAF V; Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO OCUPANDO ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 2º da Lei nº 17.079/95, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificadamente em auto de infração, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 119/2011

Órgão: 1ª Câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 450.000.889/2010; Recorrente: ANDRADE LIMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME; Recorrido: RAF I; Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO FUNCIONANDO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE INTERDIÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 2º da Lei nº 4.457/2009, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificadamente em auto de interdição, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 120/2011

Órgão: 1ª Câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 451.000.018/2009; Recorrente: GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA; Recorrido: RAF II; Relator: Conselheiro JOSÉ

EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM FASE DE EXECUÇÃO NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 12 inc. I da Lei nº 2.105/98, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificadamente em auto de notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 121/2011

Órgão: 1ª Câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 361.004.469/2008; Recorrente: RAIMUNDO CASTRO DA SILVA ME; Recorrido: RAF V; Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO FUNCIONANDO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE INTERDIÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 1º da Lei nº 1.171/96, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificadamente em auto de interdição, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 122/2011

Órgão: 1ª Câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 361.006.867/2008; Recorrente: LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DE CASTRO; Recorrido: RAF III; Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM FASE DE EXECUÇÃO NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE INTERDIÇÃO E AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 12 inc. I da Lei nº 2.105/98, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificadamente em auto de interdição e auto de notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 123/2011

Órgão: 1ª Câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 454.001.228/2010; Recorrente: VALDIVINO COSTA ESPIRITO SANTO; Recorrido: RAF V; Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM FASE DE EXECUÇÃO NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE DEMOLIÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 6º e 8º inc. da Lei nº 2.105/98, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificadamente em auto de demolição, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 124/2011

Órgão: 1ª Câmara; Classe: Recurso Voluntário; Processo nº: 450.001.001/2010; Recorrente: ANDRADE LIMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME; Recorrido: RAF I; Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO FUNCIONANDO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE INTERDIÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 2º da Lei nº 4.457/2009, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificadamente em auto de interdição, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 125/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 453.001.842/2009. Recorrente: LOOK PAINÉIS LTDA. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: A DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. APRESENTAÇÃO DE RECURSO APÓS O PRAZO LEGAL REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É de 20(vinte) dias o prazo para recorrer da decisão de primeira instância, 2. Ultrapassado o prazo para impugnação da decisão

proferida em primeira instância se, que o atuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. 3. A defesa apresentada é intempestiva. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 126/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 139.000.348/2003. Recorrente: EMPLAVI REALIZAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO PAGAMENTO DA TFO NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas da LC 336/2000; Dec. 22.167/2001 e LC 435/2001, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificadamente em auto de interdição, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO Nº 127/2011

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361 012 167/2008. Recorrente: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQS 103. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. APRESENTAÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Contrariando a norma dos artigos 51 da Lei nº 2.105/1998, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificadamente em auto de notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. É de 20 (vinte) dias o prazo para apresentação de recurso em 2ª instância, contados do recebimento da Intimação. Recurso apresentado fora do prazo legal. Não conhecimento do Recurso. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO e, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de dezembro de 2010.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES
PRESIDENTE DO TJA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DAS SESSÕES**

PAUTA Nº 21/2011, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 14 DE ABRIL DE 2011. (*)
PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO, RELATOR,
ASSUNTO E INTERESSADO.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4416.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 585/01, Auditoria de Desempenho/Operacional, Banco de Brasília - BRB, Advogado(s): ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA, CARLOS CÉSAR BORGES, CÉLIO DO PRADO GUIMARÃES, DIOGO LEITE DA SILVA, DURVAL GARCIA FILHO, ELAINE FERREIRA DA SILVA BARRETO PINHEIRO, JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA, JOÃO EVANGELISTA BATISTA, Júlio José de Oliveira, LILIANE FERREIRA PORFÍRIO, MÁRCIA LUÍZA SYLVESTRE SAENEN, MARIA HELENA CORTEZ MARCOMINI, NEUSANIR MARIA NEGREIROS SILVA LIMA, NICSON CHAGAS QUIRINO, PAULO ROBERTO SILVA, RÉGIS FRANÇA BARBOSA, Romes R. Ribeiro, SÉRGIO BERNARDO BRAGA DA SILVA, SUSANA GOMES DE ALMEIDA; 2) 467/03, Pensão Civil, Iris Neves Costa Farias; 3) 3584/04, Reforma (Militar), Wellington Vieira da Silva; 4) 6835/07, Tomada de Contas Especial, SES; 5) 28393/07, Tomada de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 6) 1406/10, Aposentadoria, ZELIDES APARECIDA DA SILVA BRAGA; 7) 9687/10, Representação, PROC. CLAUDIA FERNANDA, Advogado(s): Ana Cláudia Lobo Barreira, André Davis Almeida, Ariene Darc Diniz e Amaral, Bruno Beserra Mota, Dr. Rodrigo Badaró de Castro, Fernando Azevedo Sette, Joseph Bezerra de Souza, Ordélio Azevedo Sette, Paulo Roberto Ribeiro Alves, Priscilla Sales Barbosa, Ricardo Azevedo Sette, Roberto M. de Oliveira Soares, Tatiana Maria Mello de Lima; 8) 20866/10, Aposentadoria, Paulo Afonso Furtado; 9) 37025/10, Aposentadoria, Portiguar de Oliveira Leandro; 10) 38323/10, Tomada de Contas Especial, SEL; 11) 1711/11, Representação, MPJTCD; 12) 4788/11, Representação, CLDF. Conselheira Anilcélia Luzia Machado: 1) 1926/91, Aposentadoria, HELENA MACHADO CARNEIRO DE ABREU; 2) 11771/06, Representação, CLDF; 3) 18687/06, Auditoria de Regularidade, SGA; 4) 11441/10, Aposentadoria, ISABEL LUSTOSA PINHEIRO DUAILIBE; 5) 23024/10, Aposentadoria, Silvia Garcia Magalhães; 6) 25760/10, Aposentadoria, Sebastião Tito Alves. Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 3757/97, Convênio, FHDF; 2) 490/01, Inspeção, 3ª ICE - Divisão de Acompanhamento; 3) 37504/05, Aposentadoria, Anaides Braz de Souza Barbosa; 4)

3920/06, Contrato, CEASA; 5) 4948/07, Auditoria de Regularidade, 5ª ICE; 6) 42298/09, Aposentadoria, Terezinha de Jesus Duraes Milhomens; 7) 9636/10, Aposentadoria, Jeziel de Oliveira; 8) 11530/10, Aposentadoria, MARIA DA GRAÇA DE SOUSA SÁ; 9) 14106/10, Aposentadoria, Edna Waldair da Silva Ribeiro; 10) 17709/10, Consulta, GPAA; 11) 19752/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do DF; 12) 25698/10, Aposentadoria, Januario Caetano de Araujo; 13) 29677/10, Aposentadoria, Silvamir Batista da Silva; 14) 30250/10, Aposentadoria, Maria Vandete da Silva Oliveira; 15) 34336/10, Aposentadoria, Coraci Frota Arruda; 16) 34409/10, Aposentadoria, Adriene Alves Melo; 17) 36142/10, Aposentadoria, Antonio Possidonio de Lima; 18) 2696/11, Aposentadoria, Jaime Paiva Damasceno.
(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4412

Aos 31 dias de março de 2011, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausente, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4411 e Extraordinária Reservada nº 760, ambas de 29.03.11.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do Ofício nº 2/2011-GAPM, mediante o qual o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS comunica que, no último dia 16, interrompeu a fruição de suas férias, devendo retomá-la em data oportuna.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Auditoria de Regularidade: Processo 6858/2010 - Despacho 138/2011. Consulta: Processo 31116/2010 - Despacho 130/2011. Denúncia: Processo 25019/2010 - Despacho 136/2011. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 28143/2006 - Despacho 134/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 6041/2010 - Despacho 126/2011, Processo 6084/2010 - Despacho 105/2011, Processo 7919/2010 - Despacho 128/2011, Processo 25582/2010 - Despacho 122/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 3623/2004 - Despacho 132/2011, Processo 800/2007 - Despacho 131/2011, Processo 8307/2007 - Despacho 124/2011, Processo 8498/2007 - Despacho 120/2011, Processo 8501/2007 - Despacho 125/2011, Processo 8536/2007 - Despacho 133/2011, Processo 8560/2007 - Despacho 123/2011, Processo 8587/2007 - Despacho 121/2011, Processo 1685/2008 - Despacho 129/2011, Processo 9430/2008 - Despacho 119/2011, Processo 9562/2008 - Despacho 137/2011, Processo 38989/2008 - Despacho 127/2011, Processo 8847/2009 - Despacho 118/2011, Processo 22394/2009 - Despacho 135/2011.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Auditoria de Regularidade: Processo 680/2001 - Despacho 78/2011.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Denúncia: Processo 2128/1997 - Despacho 231/2011. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 19482/2009 - Despacho 230/2011. Representação: Processo 41187/2007 - Despacho 229/2011, Processo 11239/2010 - Despacho 223/2011.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Inspeção: Processo 3328/2010 - Despacho 12/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 24576/2007 - Despacho 19/2011, Processo 8817/2008 - Despacho 16/2011, Processo 9309/2008 - Despacho 15/2011, Processo 9679/2010 - Despacho 18/2011, Processo 25051/2010 - Despacho 14/2011, Processo 25981/2010 - Despacho 17/2011.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Inspeção: Processo 1355/2011 - Despacho 137/2011. Licitação: Processo 1592/2011 - Despacho 135/2011. Representação: Processo 27290/2007 - Despacho 136/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 9819/2009 - Despacho 35/2011.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Contrato: Processo 4618/2010 - Despacho 212/2011. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 34665/2008 - Despacho 211/2011. Licitação: Processo 2458/2009 - Despacho 237/2011. Prestação de Contas Anual: Processo 17110/2009 - Despacho 215/2011, Processo 19116/2010 - Despacho 227/2011. Representação: Processo 8950/2005 - Despacho 233/2011, Processo 4102/2008 - Despacho 213/2011, Processo 9020/2011 - Despacho 234/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 1650/2008 - Despacho 214/2011, Processo 17684/2009 - Despacho 238/2011, Processo 33795/2009 - Despacho 224/2011, Processo 16192/2010 - Despacho 219/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 420/2004 - Despacho 223/2011, Processo 22447/2006 - Despacho 229/2011, Processo 11245/2007 - Despacho 226/2011, Processo 11547/2007 - Despacho 221/2011, Processo 33761/2007 - Despacho 236/2011, Processo 5435/2008 - Despacho 222/2011,

Processo 13862/2008 - Despacho 235/2011, Processo 37486/2008 - Despacho 218/2011, Processo 3268/2009 - Despacho 216/2011, Processo 4469/2009 - Despacho 239/2011, Processo 8782/2009 - Despacho 217/2011, Processo 13743/2009 - Despacho 232/2011, Processo 13751/2009 - Despacho 230/2011, Processo 16890/2009 - Despacho 225/2011, Processo 37936/2009 - Despacho 231/2011, Processo 9091/2010 - Despacho 240/2011, Processo 11913/2010 - Despacho 228/2011, Processo 25035/2010 - Despacho 220/2011.

JULGAMENTO

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

A Senhora Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o Processo nº 30.761/09, contendo requerimento formulado pelo Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA, pleiteando oportunidade para sustentar oralmente as razões da denúncia apresentada nos autos, cujo pedido foi deferido por esta Corte e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

A seguir, com a anuência dos demais membros do Plenário, inverteu a pauta da Sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, Relator do mencionado processo.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, indagou ao Representante do Ministério Público junto à Corte se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra oportunidade.

Prosseguindo, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida defesa.

Concluída a apresentação da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. DECISÃO Nº 1301/11 - O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1.869/03 (apenso o Processo GDF nº 60.008.412/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades pela perda do medicamento Metildopa 500 mg, o que foi detectado por ocasião do levantamento dos medicamentos e materiais de consumo em estoque. - DECISÃO Nº 1.307/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 2952/2010-SUTCE/CGA/CGDF; II. reiterar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle o item III da Decisão nº 5124/2010; III. autorizar, para subsidiar o cumprimento do item precedente, o encaminhamento do apenso àquela jurisdicionada. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 991/07 - Representação nº 10/07, oferecida pela então Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, por meio da qual solicitou esclarecimentos acerca da Concorrência nº 43/06, promovida pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, uma vez que o edital do citado certame deixou de ser apreciado pela Corte, no período oportuno. - DECISÃO Nº 1.308/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Carta nº 42022/2009-PRA (fls. 332) e demais documento anexos (fls. 333/336); b) dos documentos juntados aos autos às folhas 337/339; c) do Ofício nº 221/10 - CF (fls. 348/349); II. autorizar: a) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento; b) o desarquivamento do Processo nº 2.399/10; III. determinar o acompanhamento dos Contratos nºs 7.993/10 e 7.994/10, firmados com as empresas MANCHESTER SERVIÇOS LTDA. e DAN-HEBERT S.A. - Construtora e Incorporadora, respectivamente, para que sejam verificados, especialmente, os itens listados no parágrafo final do relatório/voto do Relator, autorizando, desde logo, a realização de inspeções que forem necessárias.

PROCESSO Nº 3.313/07 (apenso o Processo GDF nº 60.003.717/04) - Aposentadoria de ZILDA PEREIRA DE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 1.309/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução, determinou o retorno dos autos em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Secretaria de Estado de Saúde - SES adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) tornar sem efeito o ato retificativo de fl. 67 - apenso nº 060.003717/04-GDF; II) retificar o ato concessório de fl. 38 - Apenso nº 060.003717/04-GDF para fundamentá-lo no art. 40, § 1º, inciso I, “in fine”, e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03, os arts. 186, inciso I e § 1º, e 189 da Lei nº 8.112/90 e o art. 41, inciso I, da LODF, conforme a Decisão nº 5859/08, adotada no Processo nº 26930/06, atentando para os reflexos no abono provisório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 8.943/07 (apenso o Processo GDF nº 30.000.950/04) - Aposentadoria de ELIZABETE DÁRIA NAZARÉ-SEDEST. - DECISÃO Nº 1.310/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 7222/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - determinar

à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, o que será objeto de verificação em auditoria, que adote as seguintes providências: 1) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 52 - apenso, para considerar o valor da parcela “ATS 15% art. 67 Lei 8.112/90” como R\$ 46,38 (15% dos valores integrais do “vencimento”, da “complementação do salário-mínimo” e do “abono especial - 28,86%”), alterando o total dos proventos para R\$ 622,05; 2) tornar sem efeito os documentos de fls. 52 - apenso e 64 - apenso; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11.130/07 (apenso o Processo GDF nº 80.001.594/06) - Retificação da aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de JOSÉ BARBOSA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1.311/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar prejudicado o atendimento do item I, subitens 1 a 4, da Decisão nº 3049/2008; II - considerar legais, para fins de registro, o ato de retificação de fls. 82/84 - apenso e o de revisão de proventos de fls. 68/70-apenso, ressalvando que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 22.654/07 (apenso o Processo GDF nº 80.005.283/04) - Aposentadoria, cumulada com reversão à atividade, de SANDRA HELENA SOARES VALENTE-SE. - DECISÃO Nº 1.312/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 364/2010; II - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 29 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 41.756/07 (apenso o Processo GDF nº 1.000.607/04) - Aposentadoria de JOÃO AVELINO SARAIVA-CLDF. - DECISÃO Nº 1.313/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do valor do benefício será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, o que será objeto de verificação em auditoria, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar o cálculo dos proventos do servidor aos termos dos itens “1-a” e “1-b” da Decisão/TCDF nº 5859/08, proferida no Processo nº 26930/06, isto é, levando-se em conta o entendimento de que é possível a contagem do tempo de contribuição posterior a 31/12/2003 para aumentar a proporção dos proventos, até o limite de 95%; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26.069/08 - Representação da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Legislativa do Distrito Federal sobre a contratação, pela Secretaria de Estado de Saúde, da empresa UNIREPRO Serviços Tecnológicos Ltda., por meio de Ata de Registro de Preços nº 147/2006, gerenciada pela Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, para a prestação de serviços de reprodução gráfica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES. - DECISÃO Nº 1.314/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer: a) da solicitação de fls. 519, formulada pelo Sr. Ornel Costa de Azevedo, para acolhê-la na parte concernente ao pedido de cópia do Processo nº 060.008018/07, pela Secretaria de Estado de Saúde; b) da solicitação de fls. 516, deferindo ao Sr. Antônio Wilson Botelho de Sousa dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para o atendimento da audiência que lhe foi dirigida pela Corte; c) do Ofício nº 2382/2010-GAB/SES, fl. 520; II. determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, se ainda não o fez, forneça ao Sr. Ornel Costa de Azevedo cópia do inteiro teor do Processo nº 060.008018/07 para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa perante esta Corte; III. comunicar ao senhor Ornel Costa de Azevedo que a última prorrogação concedida, por meio do Despacho Singular nº 647/2010 - GC/RCC, findou-se em 16.12.2010, aplicando-se ao caso os termos do parágrafo único do art. 206 do Regimento Interno TCDF; IV. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 41.127/09 - Representação da WebAula - Produtos e Serviços para Educação S.A., fls. 01/44, apresentada em 27.11.09, contra as disposições do Pregão Eletrônico nº 1223/2009 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços educacionais para implantação de Projeto de Escola Virtual, com recursos do FUNGER - Fundo de Geração de Emprego e Renda. - DECISÃO Nº 1.315/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) conhecer da Informação nº 26/2011 (fls. 158/160) e reiterar as determinações contidas no item II da Decisão nº 3.271/2010, para que a Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram as determinações ali indicadas ou avaliem a conveniência de se revogar a licitação, visto que o certame encontra-se suspenso desde 03.12.2009, data da Decisão nº 7.836/2009; b) autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 4.723/10 - Resultado de auditoria levada a efeito na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, objetivando a colheita de dados e elementos relacionados aos procedimentos de admissão de pessoal naquela Jurisdicionada - DECISÃO Nº 1.316/11.- O Tribunal, por

maioria, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I - tomar conhecimento dos relatórios de auditoria de fls. 39/47 e 55/61, bem como dos documentos que os acompanham (fls. 1/38); II - determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que: 1) adote providências com vistas à localização da pasta funcional de Vinicius Campos Silva e, caso não tenha êxito, instaure processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade do extravio, comunicando ao Tribunal as providências tomadas para o cumprimento da diligência; 2) sempre que houver admissão de pessoal, examine, mediante comissão instituída para esse fim e logo após a entrada em exercício dos servidores, a licitude das acumulações de cargos que foram por eles declaradas; III - considerar ilícita a percepção de vencimentos/remuneração por parte de Roberto Leite Seibert Pozzatti, matrícula nº 324396, relacionada ao Cargo de Professor, uma vez que não houve a prestação efetiva dos serviços à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; IV - em face da Decisão nº 2975/2008 (Processo nº 38097/07) e do disposto no item anterior, determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) promova a apuração dos valores recebidos inapropriadamente por Roberto Leite Seibert Pozzatti, a contar da data de conhecimento da citada decisão por parte dele; 2) providencie, com fulcro na Decisão nº 6806/2007 (Processo nº 12633/05) e no Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, o ressarcimento ao erário do “quantum” apurado no item I, porquanto, “in casu”, não há que se falar, após aquela data, em erro de interpretação de normas; V - reiterando os termos da Decisão nº 1788/2009 (Processo nº 25720/08), alertar a Procuradoria-Geral do Distrito Federal da necessidade de a sua Procuradoria de Pessoal (PROPE) registrar, no Sistema de Registro de Admissões e Concessões (SIRAC), módulo I - Admissão de Pessoal -, o trânsito em julgado das ações judiciais que permitiram ingressos de servidores nos órgãos/entidades do Distrito Federal, especificando se as decisões foram, ou não, favoráveis aos seus autores; VI - alertar o Procurador-Geral do Distrito Federal sobre a possibilidade de vir a sofrer as penalidades previstas nos incisos IV e VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, em caso de inércia quanto à providência requerida no item anterior; VII - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a adoção das providências de praxe. Parcialmente vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 637/98 (apenso o Processo GDF nº 52.003.217/97) - Aposentadoria de IVAN BAPTISTA DIAS-PCDF. - DECISÃO Nº 1.317/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - no referente ao processo de anistia do servidor, considerar atendidos os requisitos formais previstos no art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988 e na legislação regulamentadora; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à PCDF que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - determinar à jurisdicionada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências a seguir indicadas, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria: a) retificar o ato de fl. 387 - apenso, publicado no DODF de 07.01.98, no pertinente ao interessado, para, quanto à menção à CRFB, onde se lê “artigo 41” leia-se “artigo 40”; b) confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 389/390 - apenso, para computar como averbado apenas 1.273 dias, face às certidões de fls. 15/17 - apenso; c) tornar sem efeito o documento substituído; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.545/99 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelas Sras. Dorvalina Lemos do Prado e Rossana Déborah Conceição Fonseca, fl.1214, por 60 (sessenta) dias, para apresentarem suas razões de justificativas e esclarecimentos requeridos pela Decisão nº 2230/10. - DECISÃO Nº 1.318/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder as Sras. Dorvalina Lemos do Prado e Rossana Déborah Conceição Fonseca prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para o encaminhamento de suas razões de justificativa e esclarecimentos requeridos pela Decisão nº 2230/10. Deixaram de atuar nos autos a Senhora Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 524/02 - Relatório de auditoria realizada no 2º trimestre de 2002 junto ao Departamento de Estradas De Rodagem do Distrito Federal - DER. - DECISÃO Nº 1.319/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 4514/2002; II - determinar o arquivamento dos autos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 356/04 (apenso o Processo GDF nº 82.017.754/99) - Aposentadoria de OLÍMPIO GONÇALVES MENDES-SE. - DECISÃO Nº 1.320/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu devolver os autos à 4ª ICE, para proceder ao exame de mérito do recurso interposto pelo servidor contra a Decisão nº 1.104/09.

PROCESSO Nº 25.026/05 (apenso o Processo TCDF nº 3.938/06) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal, fl. 654, por 60 (sessenta) dias, para apresentarem as informações demandadas no item V, da Decisão nº 6437/2010. - DECISÃO Nº 1.321/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder a Secretaria de Transportes do Distrito Federal prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para apresentarem as informações

demandadas no item V, da Decisão nº 6437/2010.

PROCESSO Nº 32.332/05 (apenso o Processo TCDF nº 5.936/92; apenso o Processo GDF nº 60.006.746/04) - Pensão civil instituída por JOÃO CARDOSO DE OLIVEIRA-SES - DECISÃO Nº 1.322/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar não cumprida a diligência determinada por meio do Despacho Singular nº 039/06-GAB/AS; II - determinar o retorno dos autos, em nova diligência, à Secretaria de Saúde - SES, para que, no prazo de 30 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar a concessão inicial da pensão instituída por JOÃO CARDOSO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 101.246-0, para excluir os arts. 215 e 224 da Lei nº 8.112/90 e incluir o art. 40, §§ 7º e 8º, da CRFB, com redação dada pela EC nº 41/03 e o art. 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 167/04; b) retificar o ato que reviu a pensão instituída por JOÃO CARDOSO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 101.246-0, para fundamentar a inclusão da beneficiária MARINA TIZURU NABEYA no artigo 217, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90; c) elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 391 do 60.006.746/2004-GDF, para calcular a vantagem dos décimos pela retribuição, que deve corresponder a 55% do vencimento do cargo em comissão, acrescidos da respectiva representação mensal, uma vez que no título a ser substituído fora considerado apenas o valor da representação mensal; d) elaborar título de pensão relativo à revisão da pensão instituída por JOÃO CARDOSO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 101.246-0, com vigência a contar de 04.06.04; e) tornar sem efeito o título de pensão de fl. 286 do apenso e demais documentos que venham a ser substituídos.

PROCESSO Nº 738/07 (apenso o Processo TCDF nº 13.021/08; apenso o Processo GDF nº 240.000.669/06) - Prestação de contas do Contrato de Gestão nº 001/2001, firmado entre a então Secretaria de Solidariedade e o antigo Instituto Candango de Solidariedade do Distrito Federal, referente ao exercício de 2006, objeto do Processo nº 240.000.669/2006, encaminhado à Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, na forma da Resolução nº 164/2004. - DECISÃO Nº 1.323/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - admitir os embargos declaratórios vistos às fls. 298/304, opostos pelo Sr. João Ignácio Perius contra os termos da Decisão nº 6621/10, para, no mérito, negar-lhes provimento, disso dando ciência ao representante legal do interessado; II - conhecer dos pedidos de prorrogação de prazo, vistos às fls. 439 e 620, apresentados, respectivamente, pela Senhora Maria Saleta Ataíde Braga e pelo Senhor José Casimiro Sobrinho, para conceder dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, informando a esse último que poderá intervir no feito mediante a interposição do Recurso de Reconsideração, previsto nos artigos 33 e 34 da Lei Complementar nº 01/94; III - admitir os Recursos de Reconsideração de fls. 287/295, 308/319, 440/448 e 531/539, interpostos, respectivamente, pelos Senhores Wellerson Gontijo Vasconcelos Júnior, Milton Barbosa Rodrigues, Valdir André da Silveira e Ulisses de Souza Moreno, conferindo efeito suspensivo à Decisão nº 6621/2010 no tocante aos recorrentes; IV - nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/07, dar ciência desta decisão aos recorrentes citados no item anterior, informando-lhes que o Tribunal ainda irá apreciar o mérito dos recursos; V - retornar o feito à 2ª ICE, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 6.199/08 - Representação nº 001/2008-GCAM, por meio da qual a Conselheira ANILCÉIA MACHADO propôs que o Tribunal determinasse a realização, pela Comissão de Inspectores de Controle Externo, de estudos destinados à apresentação de uma proposta de Resolução, que teria por objeto fixar uma metodologia para a análise dos estudos de viabilidade da locação frente à aquisição de bens. - DECISÃO Nº 1.324/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos documentos acostados às fls. 01/44, bem como do estudo técnico realizado, consubstanciado na Informação nº 36/08 (fls. 45/102); b) da minuta de Resolução vista às folhas 106/110, bem como da Informação nº 35/09 (fls. 111/112); c) do Parecer nº 1204/09-DA (fls. 115/118); d) da Informação nº 07/10 - DIPLAN (fls. 120/130), bem como das minutas de Resolução e de Decisão Normativa (fls. 131/135 e 136/140, respectivamente); e) dos demais documentos juntados aos autos; II. considerando que o teor do regulamento objeto dos autos trata, essencialmente, de orientação aos jurisdicionados sobre como proceder para elaborar os estudos de viabilidade da opção de locação frente à opção de aquisição de bens, nos termos do art. 78, inciso III, do RI/TCDF, aprovar a minuta de Decisão Normativa vista às fls. 189/193; III. disponibilizar, no sítio eletrônico deste Tribunal - Internet, a Decisão Normativa citada no item II, para fins de consulta, juntamente com os seguintes documentos: a) Informação nº 36/08, que fundamentou tal deliberação; b) planilhas eletrônicas exemplificativas constantes às fls. 29/44; IV. autorizar: a) o envio de cópia dos documentos relacionados no item III, bem como do relatório/voto do Revisor e desta decisão a todas as Jurisdicionadas, asseverando-se quanto à necessidade de observância da aludida Decisão Normativa para todos os procedimentos de locação de bens que vierem a ser realizados; b) o retorno dos autos ao órgão técnico, para adoção das providências pertinentes. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Decidiu, mais, acolhendo proposição do representante do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Revisor.

PROCESSO Nº 35.793/08 - Representação nº 42/2008-CF, do Ministério Público junto a esta Corte, noticiando a publicação do Contrato nº 19/2008, firmado entre a Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST/DF e a empresa

CAP Tecnologia Ltda. - DECISÃO Nº 1.300/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada com base no art. 71 do RI/TCDF, decidiu determinar à Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST que suspenda os pagamentos referentes ao Contrato nº 19/2008 e respectivos aditivos, até ulterior decisão do Tribunal. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 39.608/08 - Edital de Concorrência nº 061/2008 - ASCAL/PRES, do tipo menor preço, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a construção de Vila Olímpica na Área Especial nº 08 - ARUC, no Cruzeiro - RA XI. - DECISÃO Nº 1.325/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 317/142; II - manter arquivados os autos.

PROCESSO Nº 15.371/09 (apenso o Processo TCDF nº 3.071/09) - Contrato n.º 17/2009-SES, celebrado com a Fundação Universitária de Cardiologia, através do seu estabelecimento Instituto de Cardiologia do Distrito Federal, e do Contrato n.º 59/2008-SES (apenso nº 3071/09), firmado com a Fundação Zerbini/Incor-DF, ambos com o objeto de oferecer atendimento médico de média e alta complexidade na especialidade de cardiologia. - DECISÃO Nº 1.326/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde a determinação posta no item II da Decisão nº 6391/2010, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias; II - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 34.023/09 - Edital de Pregão Eletrônico nº 51/2009 - CLDF, para locação de equipamentos de purificação e desinfecção do ar ambiente interno e de superfícies, com manutenção preventiva e corretiva para a nova sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.327/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 298/2010-GP da CLDF e da documentação anexa, informando a anulação do Pregão Presencial nº 51/2009; II - autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 16.362/10 - Representação nº 13/2010 - DA, ofertada pelo Parquet especial, versando sobre o descumprimento do limite constitucional de 50% dos cargos em comissão que devem ser preenchidos por servidores de carreira no âmbito do Instituto Brasília Ambiental - IBRAM, assim como a não nomeação de candidatos aprovados em concurso público para aquele órgão. - DECISÃO Nº 1.328/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 100.000.715/2010 - PRES/IBRAM e anexos (fls. 19/36); II - considerar improcedente o item II do pedido constante na representação de fls. 1/07, tendo em conta as nomeações havidas em decorrência do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2009 - SEPLAG/IBRAM, publicado no DODF de 20.05.09; III - determinar ao IBRAM que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça que medidas foram efetivamente adotadas para adequar o quantitativo de cargos comissionados ao limite mínimo estabelecido no artigo 19, inciso V, da Lei Orgânica do DF; IV - retornar o feito à 4ª ICE, para os devidos fins. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 30.942/10 - Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2010, do tipo menor preço, destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia em instalações elétricas, telefônicas, lógicas, hidrossanitárias e prediais para o BRB. - DECISÃO Nº 1.329/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 368 e seus anexos (fls.369/452); II - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de ações futuras.

PROCESSO Nº 32.899/10 (apenso o Processo GDF nº 80.009.641/07) - Aposentadoria de ANDREA ANTONY GOMES DE MATOS-SE. - DECISÃO Nº 1.330/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 dias, proceda à correção do enquadramento da servidora para MGC, Classe 'C' (formação de nível médio), tendo em vista que a mudança de classe para MGA, Classe 'A' (licenciatura plena), a partir de 1º.02.07, concedida de acordo com o art. 11 da Lei nº 3.318/04, mostra-se incompatível com a Lei Maior, conforme entendimento fixado na Decisão nº 2616/10, devendo ser observados os reflexos no ato de concessão e nos demais documentos.

PROCESSO Nº 34.115/10 (apenso o Processo GDF nº 80.001.920/08) - Aposentadoria de ORLANDO JUSTINO FERNANDES-SE. - DECISÃO Nº 1.331/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Educação, de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 34.255/10 (apenso o Processo GDF nº 80.011.099/08) - Aposentadoria de LEINE MARIA BEZERRA SAMPAIO-SE. - DECISÃO Nº 1.332/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Educação que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 34.581/10 (apenso o Processo GDF nº 80.011.051/08) - Aposentadoria de ESMERALDINA DE PAIVA MOREIRA-SE. - DECISÃO Nº 1.333/11.- O Tribunal, por una-

nimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Educação que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 4.424/96 (anexo o Processo GDF nº 52.000.083/96) - Aposentadoria de VICENTE EUSTAQUIO CALDEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 1.334/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 5.376/2007; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar à jurisdicionada que adote as providências a seguir indicadas, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 270/272, para excluir do cômputo do tempo estritamente policial o acréscimo referente à Decisão nº 2581/2005 (888 dias); b) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2.451/00 (apenso o Processo TCDF nº 1.920/00) - Denúncia sobre contratação temporária de professores, pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, pertencentes ao seu quadro de pessoal efetivo e em gozo de licença prêmio. - DECISÃO Nº 1.335/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação por atraso formulada pela 2ª ICE, fl. 984; II - reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a determinação contida no item II, alíneas "a", "b" e "c", da Decisão nº 2921, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, alertando ao titular daquela Pasta para o disposto no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 01/94; III - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para devidos fins. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 18.747/05 (apenso o Processo GDF nº 30.001.681/02) - Aposentadoria de JOSÉ ALTAIR DA SILVA THOMÁS-FHB. - DECISÃO Nº 1.336/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 3.227/2010; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - recomendar à Secretaria de Saúde - SES que, se não houver formalizado tal providência, proceda à inativação do servidor JOSÉ ALTAIR DA SILVA THOMÁS, com fundamento no Laudo Médico nº 101/2010-DSOC/SUGEP/SEPLAG, de 30.09.2010, fls. 117/119 - apenso, no qual a Junta Médica da Diretoria de Saúde Ocupacional/SUGEP/SEPLAG concluiu que o interessado encontra-se inapto para o serviço; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 37.520/05 (apenso o Processo GDF nº 279.000.020/03) - Aposentadoria de CONCEIÇÃO DE FÁTIMA CAVALCANTI FREIRE-SES. - DECISÃO Nº 1.337/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a determinação constante da Decisão nº 2.424/2006; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) juntar aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos de recebimento do adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que se consubstanciaram para a elaboração da certidão de fl. 51 do Processo nº 279.000.020/2003-GDF; b) observar o reflexo no percentual do ATS em face da desaverbação publicada no DODF de 24 de junho de 2009 e demonstrativo de tempo de serviço de fl. 61 do citado processo. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 34.631/06 (apenso o Processo GDF nº 146.000.119/03) - Aposentadoria de ZÉLIA GODOY GARCIA COSTA-SEDUMA. - DECISÃO Nº 1.338/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar atendida a determinação contida na Decisão nº 7.669/2009, em face do teor do documento de fl. 55 e da aposição da assinatura da requerente no documento de fls. 163/170 do Apenso nº 146.000119/2003; II - com fulcro no Enunciado nº 101 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF negar provimento ao recurso, interposto pela senhora ZÉLIA GODOY GARCIA COSTA (fls. 163/170), mantendo, por via de consequência, os termos da Decisão nº 6.342/2008; III - dar ciência à recorrente do teor desta decisão; IV - determinar a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, para atendimento da diligência objeto da Decisão nº 6.342/2008. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6.067/08 (apenso o Processo TCDF nº 4.978/08) - Representação formulada pelo Ministério Público junto à Corte, objetivando o exame da legalidade da contratação

direta realizada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal da Fundação Roberto Marinho para prestação de serviços de educação a distância. - DECISÃO Nº 1.339/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame de fls. 506/514, acompanhado dos documentos de fls. 517/527, interposto pelo Senhor JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE, conferindo efeito suspensivo à Decisão nº 6578/2010 e ao Acórdão nº 275/2010, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c a alínea "a" do inciso II do art. 188 e o art. 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, e art. 1º da Resolução - TCDF nº 183/2007; II - dar ciência do teor desta decisão ao recorrente, por intermédio de sua representante legal, e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução - TCDF nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - conhecer, também, do requerimento de fl. 504 e conceder à Sra. CHRISTIANE LEITE AREIAS DA SILVA a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentação de suas razões de justificativa em face do chamamento em audiência objeto do item V da Decisão nº 6578/2010; IV- determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para exame do mérito do recurso em apreço, bem como a adoção das demais providências cabíveis. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e o INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 31.429/08 (apenso o Processo TCDF nº 3.267/89; apenso o Processo GDF nº 54.000.779/04) - Pensão militar, cumulada com retificação do benefício, instituída por ALFREDO JÚLIO DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 1.340/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5.849/2009; II. considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão de fls. 28/29 e 51/52 do Processo PMDF nº 54.000.779/2004, será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 35.491/08 (apenso o Processo TCDF nº 3.797/96; apenso o Processo GDF nº 50.000.184/08) - Pensão civil instituída por JOSÉ DOS SANTOS SILVA-SSP/DF. - DECISÃO Nº 1.341/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências: I) ter por cumpridas as medidas determinadas por meio da Decisão nº 6.625/1997, proferida nos autos de aposentadoria TCDF nº 3.797/1996 (GDF nº 30.001.677/96); II) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Segurança Pública do DF, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta dias), adote as seguintes providências: a) juntar aos autos a evolução funcional (posicionamentos/enquadramentos) ocorridos durante a vida funcional do ex-servidor JOSÉ DOS SANTOS SILVA, informando carreira/cargo/classe/padrão, e indicando os fundamentos legais respectivos; b) esclarecer como se deu o posicionamento do ex-servidor da 1ª Classe, Padrão III, para a Classe Especial, Padrão III, uma vez que, conforme prescreve o artigo 2º do Decreto nº 21.889/2000, a redistribuição para a Carreira de Apoio às Atividades Policiais deveria se dar no mesmo nível do cargo o qual o servidor era titular no órgão de origem, classe e padrão correspondentes; c) observar os reflexos dos itens precedentes na concessão da pensão em exame, adotando as medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 9.290/09 (apenso o Processo TCDF nº 1.870/85; apenso o Processo GDF nº 80.003.917/06) - Pensão civil instituída por REGINALDO GALLI-SE. - DECISÃO Nº 1.342/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 23.978/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.372/09) - Aposentadoria de EUDO BARBOSA FERNANDES-PCDF. - DECISÃO Nº 1.343/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I- considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 29.356/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.351/09) - Aposentadoria de AN-TÔNIO CAVALHEIRO FILHO-PCDF. - DECISÃO Nº 1.344/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à PCDF que adote as providências a seguir indicadas, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 37/39 - apenso, o qual deverá ser tornado sem efeito, para: a.1) considerar como averbado o tempo prestado, pelo servidor, no cargo de Agente de Polícia; a.2) considerar 29.05.1987 como termo inicial da apuração, data de ingresso do servidor no cargo de Delegado de Polícia do Distrito Federal; b) acostar, aos autos, a certidão referente ao período prestado pelo servidor, à jurisdição, como Agente de Polícia; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 36.263/09 - Aposentadoria de CONCEIÇÃO DE FÁTIMA CAVALCANTI FREIRE-TCDF. - DECISÃO Nº 1.345/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento do exame de mérito do feito até o desfecho da diligência proposta nos autos do Processo nº 37.520/2005, que trata de outra aposentadoria da servidora.

PROCESSO Nº 37.871/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.714/09) - Aposentadoria de AURITO DE OLIVEIRA PEREIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 1.346/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame,ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 42.174/09 (apenso o Processo TCDF nº 2.157/98; apenso o Processo GDF nº 60.001.423/09) - Pensão civil instituída por ROSENITA CARVALHO SAMPAIO-SES. - DECISÃO Nº 1.347/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.760/10 (apenso o Processo GDF nº 52.002.383/09) - Aposentadoria de JOÃO BATISTA VILELA-PCDF. - DECISÃO Nº 1.348/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprido o Despacho Singular nº 307/2010 - CRR; II) conhecer das Razões de Defesa apresentadas pelo Agente de Polícia JOÃO BATISTA VILELA para, no mérito, considerá-las procedentes, e, com fulcro no entendimento firmado por este tribunal nos autos do Processo nº 2754/93, reconhecer como estritamente policial o período em que o interessado esteve lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, compondo a equipe de segurança pessoal do titular daquela pasta; III) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV) dar ciência desta decisão ao interessado, por meio de seu representante legal; V) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 20.491/10 - Estudos realizados pela Comissão Permanente dos Inspectores de Controle Externo - CICE acerca da influência do Decreto nº 31.051/2009, que dispõe sobre a tramitação de processos administrativos no âmbito do GDF, nas atividades deste Tribunal, em atendimento à Decisão nº 3.228/2010. - DECISÃO Nº 1.349/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 18/2010; II - conceder ao Chefe do Governo do Distrito Federal prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste acerca das proposições do Ministério Público de Contas, no que tange ao Decreto nº 31.051/2009; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator ao Chefe do Governo do Distrito Federal; c) retorno dos autos à Unidade Técnica.

PROCESSO Nº 20.904/10 (apenso o Processo GDF nº 52.000.162/10) - Aposentadoria de IVER-TON BATISTA DE CARVALHO-PCDF. - DECISÃO Nº 1.350/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 20.955/10 (apenso o Processo GDF nº 52.000.258/10) - Aposentadoria de JOSÉ ADÃO REZENDE-PCDF. - DECISÃO Nº 1.351/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) que adote as providências a seguir indicadas, as quais serão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 33/35 - apenso, o qual deverá ser tornado sem efeito, para: 1) considerar 11.03.1996 como termo inicial da apuração, data de ingresso do servidor no cargo de Delegado de Polícia do Distrito Federal; 2) considerar como averbado o tempo prestado no cargo de Datiloscopista Policial; b) acostar aos autos a certidão referente ao período prestado pelo servidor à jurisdição como Datiloscopista Policial; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do processo apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 30.284/10 (apenso o Processo GDF nº 277.001.211/09) - Aposentadoria de DAMIÃO VIEIRA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 1.352/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do processo apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 32.775/10 (apenso o Processo GDF nº 113.003.508/10) - Aposentadoria de AN-TÔNIO NERES DE SOUSA-DER-DF. - DECISÃO Nº 1.353/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na

forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do processo apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 33.984/10 - Admissões no cargo de Médico, especialidade: Clínica Médica/Queimados, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 03/2008, publicado no DODF de 11.01.2008. - DECISÃO Nº 1.354/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 e 10; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Médico, especialidade: Clínica Médica/Queimados, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 03/2008, publicado no DODF de 11.01.2008: Augusto Barbosa Cavalcanti, Cláudio Florido Rodrigues, Henrique Aragão Silveira, Humberto Brasiliense Pantoja, Leonardo Rodrigues da Cunha, Letícia Chaves Rocha, Maria dos Santos Barcelos, Rivalino Vaz da Silva Junior, Sheila Pereira da Rocha e Shirley Dias Martins de Campos; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 34.328/10 (apenso o Processo GDF nº 271.000.315/10) - Aposentadoria de LIDIA RODRIGUES KONRADI-SES. - DECISÃO Nº 1.355/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 35.308/10 - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 12/2007, publicado no DODF de 16.07.2007. - DECISÃO Nº 1.356/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 9; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, na especialidade de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 12/2007, publicado no DODF de 16.07.2007: Diana Ferreira Soares, Elisa Regina de Souza Orenge, Gilberto de Jesus Campos Ferreira, Juliana Chaves de Albuquerque, Liliana Vieira de Andrade, Márcia Maria Carvalho de Faria, Maria de Lourdes de Sousa Farias, Paula Roberta da Silva Alecrim Viana e Sérgio Ferreira de Souza; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 35.448/10 - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 12/2007, publicado no DODF de 16.07.2007. - DECISÃO Nº 1.357/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 11; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, na especialidade de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 12/2007, publicado no DODF de 16.07.2007: Alice dos Santos Silva da Cunha, Cristiane Pinto de Souza, Diná de Jesus Silva, Eliseu Pereira Miranda, Francisca Maria dos Santos Costa, Ivanilde Ribeiro da Silva, Ivoneide Ferreira Duarte, Manuella Lima Honorato Rodrigues, Silvânia Pinheiro de Souza e Tatyana Tôres Cavalcante; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 35.650/10 - Admissões no cargo de Especialista em Educação, especialidade: Orientador Educacional, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2004-SGA/ESP, publicado no DODF de 24.9.2004. - DECISÃO Nº 1.358/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 e 7; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões, no cargo de Especialista em Educação, especialidade: Orientador Educacional, da Carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 - SGA/ESP (DODF de 24.9.2004): Denise Fetter Mold, Luziane Santos Santana, Márcia Cristiana Pontes Costa Cardoso, Marcos de Sousa Santana, Marleneth Alves Cavalcante Feitosa, Suzana Regia Oliveira Barbosa Silva e Verônica Fernandes dos Santos Rocha; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 36.320/10 (apenso o Processo GDF nº 410.002.721/09) - Aposentadoria de GEZUALDO PINTO DE SOUZA-DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 1.359/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal que adote as medidas saneadoras a seguir indicadas, que poderão ser objeto de verificação em auditoria: a) confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 26/28 - apenso, para excluir da apuração do adicional por tempo de serviço o período prestado pelo servidor junto ao Ministério do Exército, no interregno de 16.05.72 a 09.09.77 (1.943 dias, fl. 14 - apenso), vez que o interessado foi admitido em 30.04.92, portanto, já na vigência, no Distrito Federal, da Lei nº 8.112/90; b) observar os reflexos da providência indicada na alínea anterior no abono provisório

e nos proventos atualmente percebidos pelo servidor; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 36.940/10 (apenso o Processo TCDF nº 738/95; apenso o Processo GDF nº 80.004.198/08) - Pensão civil instituída por WALDIR DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1.360/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 37.807/10 - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 21/2008, publicado no DODF de 30.10.2008. - DECISÃO Nº 1.361/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 e 13; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 21/2008, publicado no DODF de 30.10.2008: Carla de Paula Silva, Elias Sousa Prata, Elio Cardoso Fagundes, Filipe Gaspar Peralta de Souza, Geyziane Patrícia Pereira, Jonathas Silva de Azevedo, Lília Aparecida Silva Santos, Marco Aurélio Rodrigues Muniz, Maria do Socorro Freitas Alves, Pedro Wesley da Silva Xavier, Rodrigo Netto de Araújo, Vânia Arantes de Souza Dias e Wellington Paulo da Silva; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4.613/11 (apenso o Processo GDF nº 52.001.864/10) - Aposentadoria de ORLANDO DE LIMA JÚNIOR-PCDF. - DECISÃO Nº 1.362/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências: I) acostar aos autos documentos que indiquem o período em que o servidor foi requisitado para prestar serviço no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme noticiado no SGRH; II) esclarecer a divergência quanto ao período em que o servidor esteve cedido à SEMATEC, vez que em consulta aos contracheques do interessado junto ao SGRH consta a informação de lotação naquele órgão a partir de janeiro de 1990, e até julho de 2001, apesar de as fls. 13/14 e 29 - apenso indicarem que a cessão a tal órgão ocorreu apenas nos períodos de 17.11.1995 a 26.05.1996, 11.01.1999 a 07.09.2000 e 22.06.2001 a 31.07.2001; III) comprovar a natureza estritamente policial dos cargos exercidos pelo servidor nos períodos em que esteve cedido, de que tratam os itens anteriores, além daqueles já indicados à fl. 29 - apenso, acostando aos autos a correspondente fundamentação legal, sob pena de os mesmos não poderem ser computados para tal fim; IV) esclarecer se a dispensa da assinatura do ponto do servidor “enquanto durar mandato eletivo na ABPC”, informada no SGRH, refere-se à licença para desempenho de mandato classista junto à Associação Brasiliense de Peritos em Criminalística - ABPC, e, em caso positivo, informar o período e excluí-lo do cômputo do tempo prestado em atividade estritamente policial; V) justificar a averbação dos períodos prestados pelo servidor à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDF (15.06.1981 a 18.12.1981 e 27.01.1982 a 25.11.1982), certificados às fls. 7 e 8 - apenso, como se tivessem sido prestados sem interrupção (fl. 29 - apenso), o que resultou na apuração dos períodos de licença prêmio a contar de 15.06.1981, apesar da existência de interrupção no interregno de 19.12.1981 a 26.01.1982; VI) observar os reflexos da providência indicada no item anterior na apuração dos períodos de licença prêmio a que faz jus o servidor, indicada no demonstrativo de fl. 26 - apenso, bem como naqueles passíveis de conversão em pecúnia; VII) tornar sem efeitos os documentos que vierem a ser substituídos.

PROCESSO Nº 4.672/11 (apenso o Processo GDF nº 380.000.022/10) - Aposentadoria de JOSÉ ARAÚJO DA SILVA SOBRINHO-SEDEST. - DECISÃO Nº 1.363/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 751/96 (apenso o Processo GDF nº 101.001.481/95) - Aposentadoria de CASSIANO PEREIRA DE ANDRADE-SEDEST. - DECISÃO Nº 1.364/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 1.195/10; II - em consonância com o Enunciado nº 20 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à Ação Ordinária nº 79.097-4/00; III - estando o ato de retificação de fl. 75-apenso em conformidade com a decisão judicial em questão, já transitada em julgado, promover o seu registro, para que possa surtir seus efeitos legais; IV - determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda que adote as seguintes providências, o que será verificado em auditoria: a) refazer o abono provisório de fl. 76 - apenso para fazer constar os proventos integrais e as vantagens vigentes em dezembro/95, uma vez que os efeitos financeiros da concessão de aposentadoria vigoraram a partir de 14.12.95; b) tornar sem efeito os abonos provisórios de fls. 24 e 76 - apenso; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do

apenso à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.328/03 - Representação nº 27/2003-CF, de membro do Ministério Público junto à Corte, sobre a contratação, pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, da OSCIP FUNDAÇÃO ZERBINI, mediante Termo de Parceria, para implantação do Programa "Família Saudável". - DECISÃO Nº 1.365/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 132/10, de fls. 1369/1376; II - informar ao requerente que as irregularidades a ele imputadas estão definidas de forma clara e suficiente na Informação nº 138/09 (fls. 1219/1265) e na Decisão nº 3.440/10 (fls. 1304/1305); III - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências de sua alçada. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 14.037/06 (apenso o Processo GDF nº 276.000.322/03) - Aposentadoria de ANGELA REGINA RODRIGUES MORAIS-SES. - DECISÃO Nº 1.366/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 14.635/07 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades e mensurar os valores devidos decorrente da cobrança a menos de valores pagos pela ocupação de bancas na Feira Permanente de Brasília. - DECISÃO Nº 1.367/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu conceder prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar de 25.02.11, para remessa ao TCDF da TCE de que trata o Processo - GDF nº 133.000.205/97.

PROCESSO Nº 35.241/07 (apenso o Processo GDF nº 30.004.885/04) - Aposentadoria de SARITA PEREIRA SALES-SEF. - DECISÃO Nº 1.368/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, determinou que os autos retornem à Secretaria de Estado de Fazenda, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato concessório publicado no DODF de 17.05.05 para fundamentá-lo no art. 40, §§ 1º, inciso I, e 3º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03 e os arts. 186, I, "in fine" e 189 da Lei nº 8.112/90, conforme disposto na Decisão nº 5.859/08, adotada no Processo nº 26.930/06; b) tornar sem efeito o ato de retificação publicado no DODF de 23.02.07; c) manter esta Corte informada a respeito do desfecho da Ação de Conhecimento nº 2007.01.1.076812-8, impetrada pela servidora SARITA PEREIRA SALES. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 12.270/08 - Edital nº 19/2008, objetivando a seleção simplificada para a contratação temporária de Assistente Social pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.369/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado final do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 19/08, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal - SEDEST, destinado a selecionar candidatos para o emprego temporário de Assistente Social, cuja publicação se deu no DODF de 26.04.10; II - considerar parcialmente cumprida a diligência fixada na Decisão nº 536/10; III - dispensar a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal - SEDEST da obrigação de remeter à Corte de Contas cópia do resultado final do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 19/08, publicado no DODF de 26.04.10, alertando-a para a necessidade de cumprir as determinações deste Tribunal, de modo a evitar as penalidades previstas no art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; IV - autorizar o arquivamento dos autos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 32.411/09 - Representação da empresa Alpha Centro Oeste Importação e Exportação Ltda. contra possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 868/2009 - SEPLAG, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios destinados à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.303/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 62/2009-SEPLAG (fls. 26/36) e 1945/2009-GAB/SE (fls. 37/64) e dos demais documentos acostados aos autos; II - negar provimento às questões abordadas na Representação nº 10/2010-DA, haja vista não ter sido constatado indícios suficientes para caracterizar suposto benefício a grupo de empresas que atua no ramo de gêneros alimentícios, o que não inviabiliza a realização de futuras averiguações; III - determinar às Secretarias de Educação e de Planejamento e Orçamento que: a) providenciem a adequação da descrição do objeto do Pregão Eletrônico nº 868/2009 de modo a abranger, além da aquisição, a distribuição dos produtos fornecidos, no âmbito das unidades administrativas identificadas em Anexo específico; b) adotem a mesma solução proposta no Pregão Eletrônico nº 875/2009 - CECON/SUPRI/SEPLAG, em atendimento à Decisão nº 896/2010, de modo a propiciar aos licitantes o cálculo do custo de distribuição das mercadorias a serem fornecidas; c) após as adequações previstas no Memorando nº 313/2009-GAE e decorrentes desta decisão, deem andamento ao Edital do Pregão Eletrônico nº 868/2009-CECON/SUPRI/SEPLAG, encaminhando a esta Corte de Contas cópia do novo Edital; IV - autorizar o retorno do processo à Inspeção de origem para acompanhamento.

PROCESSO Nº 39.220/09 - Representação, com pedido de liminar, de Fábio Luis de Abreu

Perdigão, contra os termos do Edital de Concorrência nº 3/09-CLDF, que tem por objeto a prestação de serviços de monitoramento das matérias jornalísticas veiculadas diariamente nas mídias impressa, web, rádio e televisão, com acesso as notícias via internet e entregas diárias de encadernações, CDs e DVDs. - DECISÃO Nº 1.304/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu conceder prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, para que a Câmara Legislativa do Distrito Federal encaminhe as providências requeridas na alínea "d" do item II da Decisão nº 1.177/10. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 8.044/10 (apenso o Processo GDF nº 54.001.704/04) - Pensão militar instituída por GILMAR BORGES SOARES-PMDF. - DECISÃO Nº 1.370/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por insuficientemente cumprido o item I da Decisão nº 5.144/10; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em nova diligência, para que a Corporação, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: a) tornar sem efeito o ato de fl. 53 do Processo PMDF nº 054.001.704/04 (Portaria DIP nº 799, de 08.11.10, publicada no DODF de 19.11.10); b) retificar novamente o ato de fl. 31 do Processo PMDF nº 054.001.704/04 (Portaria DIP nº 259, de 12.11.04, publicada no DODF de 28.04.08), em reiteração ao item I da Decisão nº 5.144/10, a fim de complementar a fundamentação legal da pensão militar em exame, com a inclusão do inciso I do § 3º do art. 36 da Lei nº 10.486/02, dispositivo inserido pelo art. 4º da Lei nº 10.556/02.

PROCESSO Nº 15.099/10 - Aposentadoria de EDNILSON ALVES CORREIA-SEsp. - DECISÃO Nº 1.371/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Esporte, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, retificando o ato de fl. 24 - apenso para considerar o servidor como integrante do quadro suplementar.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 3.778/98 (apenso o Processo TCDF nº 757/75; apenso o Processo GDF nº 54.000.785/98) - Revisão da pensão militar instituída por ALBERTO JORGE-PMDF. - DECISÃO Nº 1.372/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 3.283/10; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos novos títulos de pensão, confeccionados em conformidade com o item seguinte, será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar à PMDF a adoção das seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) retifique a concessão para adequar o percentual do benefício, deferido à viúva e à ex-esposa pensionada, às regras de rateio previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 3.765/60, haja vista a existência dos filhos habilitáveis; b) confeccione novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 74/76-apenso-pensão, atentando para as regras de rateio do benefício aplicáveis ao caso vertente; c) efetive, em seguida, o apostilamento referente ao encerramento do benefício do filho IOKANAN, em face de sua maioridade, redistribuindo-se o percentual entre os beneficiários remanescentes, a partir da mencionada ocorrência; d) em face das providências alvitadas nos itens anteriores, ajuste, junto ao SIAPE, os percentuais da pensão cabíveis a cada uma das beneficiárias.

PROCESSO Nº 4.234/08 (apenso o Processo GDF nº 52.000.536/07) - Aposentadoria de PEDRO JULIO DE MELO COELHO-PCDF. - DECISÃO Nº 1.373/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6.008/10; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 14.133/08 (apenso o Processo GDF nº 52.000.932/07) - Aposentadoria de CARLOS LÚCIO FERREIRA DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 1.374/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I - acoste aos autos cópia da decisão judicial que motivou progressão funcional do servidor para o cargo de Delegado de Polícia, conforme consta da Portaria publicada no DODF de 06.06.92, bem como da certidão do seu trânsito em julgado; II - elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 37/39 apenso, o qual deverá ser tornado sem efeito, para: a) considerar como averbado o tempo prestado, pelo servidor, no cargo de Agente de Polícia; b) considerar 29.05.87 como termo inicial da apuração, data de ingresso do servidor no cargo de Delegado de Polícia; III - acoste, aos autos, a certidão referente ao período prestado pelo servidor, à jurisdicionada, como Agente de Polícia.

PROCESSO Nº 32.409/08 (apenso o Processo TCDF nº 3.446/81; apenso o Processo GDF nº 53.000.507/07) - Pensão militar instituída por ADAURY JORGE DE MORAES-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.375/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 5.317/10; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 13 do Processo CBMDF nº 53.000.507/2007 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7.735/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.599/08) - Aposentadoria de NEY SOARES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 1.376/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo

com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar à jurisdicionada que adote as providências a seguir indicadas, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 29/31 apenso, o qual deverá ser tornado sem efeito, para: a.1) encerrar em 31.08.06 a contagem dos dias apresentados no quadro de apuração do Adicional por Tempo de Serviço; a.2) excluir do tempo prestado como atividade estritamente policial a licença para Atividade Política; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 14.847/09 (apenso o Processo GDF nº 360.000.738/08) - Aposentadoria de SEBASTIÃO AFONSO MOREIRA FONSECA-SEG. - DECISÃO Nº 1.377/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.247/10 - Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA/DF por força do Plano de Ação aprovado pela Decisão nº 8025/2009, em decorrência da chamada "Operação Caixa de Pandora". - DECISÃO Nº 1.305/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 31/10 (fls. 188/194); b) do Parecer nº 262/11-DA (fls. 234/238); II. dar provimento parcial ao Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público que atua junto ao TCDF (fls. 146/152), em face da Decisão nº 4.904/10; III. reformar a Decisão nº 4.904/10, acrescentando, ao item V, a seguinte deliberação: "d) determinar ao titular da Seapa/DF que suspenda os pagamentos à empresa Uni Repro Serviços Tecnológicos Ltda. nas contratações conduzidas nos autos dos Processos GDF nºs 070.000.524/09 e 070.000.116/08, consoante o art. 1º do Decreto Distrital nº 31.355/10, c/c o art. 1º do Decreto Distrital nº 31.795/10, até ulterior manifestação do TCDF, tendo em vista o possível dano ao Erário oriundo de ato antieconômico, da inobservância de normas relativas à regular liquidação da despesa (§§ 70/84 do Relatório de Inspeção nº 2.0013.10) e da incompatibilidade dos preços praticados (§§ 150/168 do Relatório de Inspeção nº 2.0013.10)"; IV. autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal - Seapa/DF, bem como à empresa Uni Repro Serviços Tecnológicos Ltda.; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins. Vencidos a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo improvido do mencionado recurso, e o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 12.480/10 - Pregão Eletrônico nº 0269/2010, objetivando contratar empresa especializada na prestação de serviços de exploração de restaurantes comunitários com a prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação (almoço), nutricional e caloricamente balanceadas, no horário compreendido entre 11 e 14 horas, de segunda a sábado, nos Restaurantes Comunitários do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.298/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 940/2010/SEPLAG e seus anexos, às fls. 461/713, e do Ofício nº 1209/2010/SEPLAG e seus anexos, às fls. 714/809, remetidos pela SEPLAG/DF em cumprimento às Decisões nºs 2615/2010 e 3809/2010; b) da Informação nº 19/2011 - 3ª ICE/SAC, fls. 820/844, e dos papéis de trabalho de fls. 811/819; c) do Parecer nº 313/2011-CF, de fls. 846/847-v; II. em relação ao diligenciado na Decisão nº 2615/2010, considerar: a) cumpridas as determinações constantes nas alíneas, "c", "e" e "f" do item II da deliberação plenária; b) parcialmente cumprida a determinação contida na alínea "b" do item II da deliberação plenária, tendo em conta que as propostas de estimativas de preço obtidas pela Jurisdicionada mostram-se, em média, superiores em 62% (sessenta e dois por cento) aos valores constantes do banco de preços do Distrito Federal para idênticos serviços; c) descumpridas: c.1) a determinação inserta na alínea "d" do item II, posto que a Corte de Contas determinou a revisão do percentual de experiência prévia das licitantes a níveis aceitáveis para possibilitar a ampliação da competitividade e a supressão, sem motivação, da previsão inserta no item 4.1.1 do Termo de Referência na nova minuta de edital encaminhada afronta a disposição inserta no art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93 e no item a.3 da Decisão Normativa nº 02/2003; c.2) a determinação inserta na alínea "g" do item II da deliberação plenária, deixando de reiterá-la em razão das constatações obtidas "in loco" pelo corpo técnico no bojo da Informação nº 19/2011; III. no mérito, ter por parcialmente procedente os argumentos das empresas JLA Alimentação Ltda. e Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda., no que diz respeito às exigências editalícias insertas nos tópicos VII e VIII do item 7.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 0269/2010 - CELIC/SUPRI/SEPLAG; IV. em decorrência das disposições insertas nos itens II e III retro, manter suspensa a licitação em apreço até ulterior deliberação plenária; V. determinar à SEDEST/DF que: a) realize nova estimativa de preços, conforme preceituado no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, observando o deliberado pela Corte de Contas no item II "b" da Decisão 2615/2010, os valores constantes do banco de preços do GDF e aqueles obtidos nos autos do Processo nº 380.004.039/2010 para idênticos serviços aos ora licitados, examinando criteriosamente os preços recebidos, de modo a descartar os preços de itens que se mostrem discrepantes com os praticados no mercado, ou ainda, o conjunto de estimativas contendo evidências de haver sido elaboradas com base em preço de outros fornecedores; b) justifique os motivos que

ensejaram a exclusão na nova minuta de edital da necessidade de apresentação da comprovação de experiência técnica pelos licitantes (anteriormente prevista no subitem 4.1.1 do Termo de Referência), em afronta a disposição inserta no art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93 e no item a.3 da Decisão Normativa nº 02/2003, sem prejuízo de alertar que percentuais de experiência prévia que porventura venham a ser exigidos, com o intuito de ampliar a competitividade do certame, sejam justificados de forma fundamentada, a fim de cumprir o disposto na Decisão Normativa nº 02/2003 desta Corte de Contas; c) providencie a adequação da redação dos subitens VII e VIII do item 7.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 0269/2010-CELIC/SUPRI/SEPLAG, com a finalidade de compatibilizá-los aos atestados emitidos pelos órgãos oficiais de controle sanitário dos entes federados; VI. autorizar o encaminhamento de cópia da Informação nº 19/2011 - 3ª ICE/SAC, do Parecer nº 313/2011-CF, do relatório/voto do Relator e desta decisão à SEDEST, para subsidiar as medidas a serem adotadas em relação ao item V retro; VII. determinar o encaminhamento de cópia da Informação nº 19/2011 - 3ª ICE/SAC para os autos do Processo nº 29.226/05, com a finalidade de que a 2ª ICE examine o recorrido pelo corpo técnico nos §§ 32 a 48 da instrução; VIII. com espeque na Decisão Administrativa nº 06/2006, remeter cópia da Informação nº 19/2011 - 3ª ICE/SAC, do Parecer nº 313/2011-CF, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para adoção das medidas cabíveis; IX. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as devidas providências. Parcialmente vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 25.299/10 - Concorrência de Serviços nº 009/2010, lançada pela CEB Distribuição S.A., tendo por objeto a contratação de serviços de poda de árvores próximas às redes de distribuição aéreas energizadas urbanas e rurais, de média e baixa tensão, até 15 KV em todo o Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.306/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da documentação encaminhada pela CEB Distribuição S.A. (fls. 262/305), em atendimento às diligências estabelecidas na Decisão Liminar nº 83/10-P/AT, referendada pela Decisão nº 16/11; b) da Informação nº 022/11 (fls. 395/401); c) do Parecer nº 386/11 - MF (fls. 411/414); II. considerar, no mérito, insatisfatoriamente cumpridas as diligências estabelecidas no item III, alíneas "a" e "b", da Decisão Liminar nº 83/10 - P/AT; III. determinar à CEB Distribuição S.A. que: a) mantenha suspensa a Concorrência de Serviços nº 09/10, com base no art. 198 do RI/TCDF, c/c o art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, até ulterior manifestação desta Corte; b) demonstre, mediante estudo técnico devidamente fundamentado, que o quantitativo de podas estimado para o serviço em referência está em conformidade com a demanda existente no Distrito Federal; c) refaça a estimativa do custo unitário da licitação, visto que o valor adotado se mostra bastante superior ao praticado em outra unidade da Federação para a efetivação de serviço de natureza similar ao do objeto do certame em exame; d) manifeste-se a respeito do disposto no item 13 da Cláusula Terceira do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC nº 100/10, firmado, em 28.09.10, com o Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a possibilidade de o objeto da Concorrência de Serviços nº 009/10 não se enquadrar na especificação prevista no Anexo I do aludido Termo; IV. autorizar: a) o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para conhecimento dos fatos; b) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à CEB Distribuição, para auxílio no cumprimento das diligências constantes do item III; c) o retorno dos autos à 1ª Inspeção, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 37.173/10 (apenso o Processo GDF nº 279.000.417/10) - Aposentadoria de MARIA IVONE GOMES DE ARAÚJO-SES. - DECISÃO Nº 1.378/11 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1.592/11 - Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2011-CELIC/SUPRI/SEPLAG, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - Seplag/DF, de interesse da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal - SEG, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão, com disponibilização e instalação de equipamentos com tecnologia laser ou led, monocromáticos (preto e branco) e policromático (colorida), disponibilização de sistema de gestão, com fornecimento de suprimentos, suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva local (on-site), conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante no Anexo I do edital (fls. 587/654). - DECISÃO Nº 1.379/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 198/2011-GAB/SEG, da Secretaria de Estado de Governo, fl. 48; b) do Ofício nº 058/2011 - CACI/GDF e anexos, da Casa Civil do Distrito Federal, fls. 49/60; c) do Ofício nº 126/2011/SEPLAG e anexos, da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, fls. 61/87; d) da Informação nº 021/11, fls. 90/98; e) do Parecer nº 385/11 - MF, fls. 101/102; II. considerar atendidas as diligências constantes nas alíneas "a", "b" e "c" da Decisão nº 138/11, autorizando a Central de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal a dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº 009/2011-CELIC/SUPRI/SEPLAG; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2.831/11 (apenso o Processo GDF nº 380.002.161/09) - Aposentadoria de CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA LIMA-SEDEST. - DECISÃO Nº 1.380/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins

de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 7.699/93 (apenso o Processo TCDF nº 672/85; anexo o Processo GDF nº 50.000.852/92) - Pensão civil instituída por OLÍMPIO ALMEIDA DE MATOS-PCDF. - DECISÃO Nº 1.381/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 7.325/98; II. nos termos do Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte, tomar conhecimento, para fins de registro, da revisão em exame, por guardar conformidade com a decisão judicial com trânsito em julgado, ressalvando que as parcelas do título de pensão serão verificadas na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 7.204/96 - Pensão militar instituída por ARISTIDES FERREIRA DE MORAIS-CBMD. - DECISÃO Nº 1.382/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) substitua a certidão do INSS de fls. 33/34 do Processo nº 053.000.826/96 por outra legível; b) averbe o tempo de serviço prestado pelo ex-militar na atividade privada. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RENATO RAINHA e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 547/03 (apensos os Processos TCDF nºs 1.185/02, 1.383/02, 208/03, 962/03; apenso o Processo GDF nº 55.004.872/03) - Prestação de contas anual do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 1.383/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do requerimento de fls. 477; II. conceder ao Sr. Erotides Alves de Castro a prorrogação de prazo solicitada, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentação das razões de justificativas requeridas pela Decisão nº 3.070/2010; III. autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os fins devidos. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RENATO RAINHA, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 741/03 (apensos os Processos TCDF nºs 332/03, 340/03) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal e do FUNSOL, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 1.384/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Srª. Dulce Maria Jabour Tannuri, em face da Decisão nº 188/11 e do Acórdão nº 06/2011, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c com o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar ciência desta decisão à recorrente e à jurisdicionada, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 1.152/04 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, em decorrência do Decreto nº 24.008/03, referente ao Convênio nº 16/98, celebrado com o então Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 1.385/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar à Secretaria de Transparência e Controle, em face do disposto na Decisão nº 4.117/03 e no Decreto nº 24.008/03, que encaminhe a este Tribunal os Processos nºs 100.000.314/03, 100.000.582/02 e 100.000.599/01, tão logo concluídas as apurações, nos termos da legislação aplicável à espécie; II. autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 1.476/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.340/02; apensos os Processos GDF nºs 40.005.198/04, 40.005.364/04, 70.000.396/05) - Tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF-SEAPA/DF, incluindo o Fundo de Aval do DF e o Fundo de Desenvolvimento Rural do DF, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 1.299/11. - Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 6.796/05 - Diligência Saneadora nº 29/04 - 3ª ICE, dirigida à Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação - COMPARQUES, solicitando informações acerca de próprios cedidos a terceiros para atividades comerciais. - DECISÃO Nº 1.386/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 145/2011 - ASTEC/RA-I e anexos (fls. 255/346); II. conceder à Administração Regional de Brasília o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que dê fiel cumprimento a Decisão nº 2.623/2009 e conclua os trabalhos relativos à regularização das áreas do Parque Dona Sarah Kubitschek ocupadas por particulares; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 13.770/05 (apensos os Processos GDF nºs 98.000.835/05, 98.000.906/05, 98.001.533/05) - Prestação de contas anual dos dirigentes do Transporte Urbano do Distrito

Federal - DFTRANS e do Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - FTFC/DF, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 1.387/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conceder ao Sr. Miguel Ramirez Sosa a prorrogação de prazo solicitada, por 20 (vinte) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que interponha recurso em face dos termos da Decisão nº 6.324/2010 e do Acórdão nº 237/2010; II. conhecer dos expedientes de fls. 408/419 e 421/473, como Recurso de Reconsideração, em face da Decisão nº 6.324/2010 e Acórdão nº 237/2010, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c com o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; III. dar ciência desta decisão aos recorrentes, conforme estabelece o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/07; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 7.283/06 - Auditoria de regularidade realizada na Região Administrativa XXIX - Setor de Indústria e Abastecimento, em cumprimento ao inciso IV da Decisão nº 1.609/2002-CRCC, tendo por fim averiguar os procedimentos de cobrança da taxa de Outorga Onerosa de Alteração de Uso - ONALT. - DECISÃO Nº 1.388/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do requerimento de fls. 742/744; II. conceder, excepcionalmente, aos requerentes, Srs. Reni Levi Gonçalves Coelho e Ezio Kozlowski, proprietários da empresa Posto SIA 03 Ltda., o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que apresentem sua peça recursal, alertando o nobre advogado da empresa, Dr. Ademar Cypriano Barbosa, acerca das disposições dos arts. 188/191 do Regimento Interno do Tribunal; III. dar ciência desta decisão aos requerentes e ao seu representante legal; IV. autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os fins devidos. Impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira ANICÉIA LUZIA MACHADO.

PROCESSO Nº 22.420/06 (apenso o Processo GDF nº 98.004.371/06) - Prestação de contas anual dos Gestores do Fundo de Transporte Público Coletivo do DF - FTFC/DF, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 1.389/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mauro Costa Mendes Cateb, em face da Decisão nº 6.326/10 e do Acórdão nº 240/2010, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar ciência desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/07; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 4.700/07 (apenso o Processo GDF nº 10.001.211/06) - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (inciso IV da Decisão nº 4.402/05-CMV), para apurar irregularidades no Contrato de Gestão nº 37/1999, celebrado entre o Instituto Candango de Solidariedade - ICS e o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN. - DECISÃO Nº 1.390/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do requerimento de fls. 352; II. conceder ao Sr. Erotides Alves de Castro a prorrogação de prazo requerida, por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentação das justificativas requeridas pela Decisão nº 2.276/2010; III. autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os fins devidos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 17.618/07 (apenso o Processo GDF nº 1.001.186/08) - Tomada de contas especial instaurada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal para apurar responsabilidade por possíveis prejuízos decorrentes da implantação do software aplicativo "Automation System of Inventory - ASI" e da contratação de serviços de suporte e manutenção dos Módulos de Patrimônio, Almoxarifado e Compras do referido software e demais serviços a ele relacionados. - DECISÃO Nº 1.391/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 118; II. conceder ao requerente a prorrogação de prazo solicitada, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da data de conhecimento desta decisão, para que apresente as razões de defesa requeridas pela Decisão nº 2.837/10; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins devidos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 16.802/08 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Secretaria de Estado de Transparência e Controle, por meio do Ofício nº 912/2010-SUTCE/SACG - SEOPS/CGDF, para remessa da tomada de contas especial de que cuida o Processo nº 220.000.430/05. - DECISÃO Nº 1.392/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 149/158; II. conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle a prorrogação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 3.3.11, para a remessa da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 220.000.430/05, alertando-a para a necessidade de se priorizar a análise da prestação de contas.

PROCESSO Nº 19.857/09 (apensos os Processos GDF nºs 141.003.361/07, 40.000.820/08) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e do Agente de Material da Região Administrativa I - Brasília, referente ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 1.393/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 123; II. conceder ao Sr. Ricardo Hernane Pires a prorrogação de prazo

solicitada, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que apresente as razões de defesa requeridas pela Decisão nº 1.380/10.

PROCESSO Nº 7.064/10 - Pregão Eletrônico nº 01/2010-UAG/SEE-DF, lançado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, para obtenção de proposta para registro de preço na contratação de empresa especializada no fornecimento de kits de higiene bucal. - DECISÃO Nº 1.302/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: a) restituir o processo ao Gabinete do relator original do feito, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, para análise das questões trazidas pela Unidade Técnica e corroboradas pelo Parquet; b) autorizar, desde logo, a 2ª Inspeção a proceder ao chamamento ao processo da empresa vencedora do item I da licitação em exame, para apresentar as razões que entender cabíveis, ante a possibilidade de revogação do certame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

O Processo nº 12.372/2009, de relato do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, foi retirado da pauta da Sessão.

Presidiu os trabalhos da sessão durante o julgamento do Processo nº 3.545/99, de relato do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Finalmente, fazendo uso da palavra, o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, ao informar o Colegiado da Reunião do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas, realizada no último dia 29, agradeceu à Presidência desta Corte pelo apoio dado para a realização do mencionado evento.

Nada mais havendo a tratar, às 17h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 96 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

RONALDO COSTA COUTO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo da Ata nº 4412

Sessão Ordinária de 31/03/2011

PROCESSO N.º: 6199/2008

ORIGEM: Tribunal de Contas do Distrito Federal

ASSUNTO: Representação.

EMENTA: Estudos especiais destinados a fixar metodologia para a análise de viabilidade da locação em face da aquisição de bens. Encaminhamento de cópia dos autos aos Gabinetes dos Excelentíssimos Conselheiros e Conselheiras, Conselheiro-Substituto e Procuradoras e Procurador do MPJTCDF, para apresentação de sugestões. Apresentação de sugestões pelo eminente Conselheiro Inácio Magalhães Filho. Adiamento da discussão da matéria - art. 65 do Regimento Interno. Reapresentação dos autos. Pedido de vista formulado pelo Conselheiro Inácio Magalhães Filho. Voto de vista pelo acolhimento das proposições dos Órgãos Instrutivo e Ministerial, com acréscimos. Manutenção do voto já emitido nos autos.

Cuidam os autos da Representação n.º 001/2008-GCAM (fls. 1/2), por meio da qual a nobre Conselheira Anilcéia Machado, hoje Presidente desta Corte, propôs que o Tribunal determinasse, verbis “a realização, pela Comissão de Inspectores de Controle Externo, de estudos destinados à apresentação de uma proposta de Resolução, que teria por objeto fixar uma metodologia para a análise dos estudos de viabilidade da locação frente à aquisição de bens.”

A Unidade Instrutiva produziu aprofundada análise da questão posta na exordial, como se pode observar na bem lançada Informação de fls. 45 e ss.

O MPJTCDF aquiesce às conclusões da CICE.

Determinei o retorno dos autos à Instrução para providências complementares e, após, a atuação da DIPLAN, para fins do que prescreve o art. 1.º, XI, da Resolução n.º 94/1998.

Por meio da Decisão n.º 5991/2010, fl. 144, foram distribuídas cópias dos autos aos Membros deste Tribunal, ao Conselheiro-Substituto e aos Membros do MPJTCDF, para oferecimento de sugestões, com vistas ao aprimoramento da matéria debatida no processo.

Foi juntado ao feito o documento de fls. 146 e ss., da lavra do eminente Conselheiro Inácio Magalhães Filho, com apresentação de sugestões de ajustes redacionais.

Na Sessão Extraordinária n.º 84, de 14.12.2010, a teor da Decisão n.º 6.599/2010, esta Corte deliberou pelo adiamento da discussão da matéria objeto dos autos, com esteio no art. 65 do Regimento Interno.

Retomado o julgamento dos autos, deles pediram vista, inicialmente, a eminente Conselheira Marli Vinhadeli, que os devolveu, sem emissão de voto, por ter sido eleita Presidente da Corte, e, ao depois, o nobre Conselheiro Inácio Magalhães Filho, que apresentou o voto de vista inserto às fls. 172 e ss, em que Sua Excelência expressa o seguinte entendimento, verbis: “Concordo com o Conselheiro Manoel de Andrade que, ‘(...) do ponto de vista estritamente científico e metodológico, (...) análises dessa natureza comportam diversos modelos matemáticos, fundados em distintas escolas do pensamento econômico’.

Também aquiesço com o pensamento de que ‘(...) a decisão pela alocação de recursos é uma deliberação que se dá na esfera política, cabendo ao gestor e ao Parlamento decidirem, cada

qual no âmbito de sua competência, a forma, o quanto, onde é como serão alocados os recursos, dentro do ciclo orçamentário’.

Porém, com as devidas vênias aos que pensam de forma diversa, tenho por necessária a prolação de normativo por parte desta Corte de Contas quanto ao importante e robusto estudo promovido nestes autos, que tratou de metodologia para análise dos estudos de viabilidade da opção de locação de bens frente à opção de aquisição.

Os argumentos expostos pela nobre Conselheira Anilcéia Machado em sua Representação nº 01/08, que transcrevo a seguir, reforçam a minha razão de decidir:

‘Esta Corte de Contas tem, por várias vezes, enfrentado a questão da necessidade, nas licitações públicas realizadas no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, da apresentação de estudos de viabilidade econômica da locação de bens em detrimento da aquisição.

Tenho observado, em vários casos, que os órgãos do GDF vêm buscando atender à exigência desta Corte, especialmente no que se refere à preferência recorrente nos últimos anos pela locação de bens de informática.

Por isso, ponto que reputo de extrema importância, parece-me necessário que o Tribunal estabeleça normatização apropriada quanto à forma de apresentação de tais estudos. Essa constatação faz presumir que o Tribunal, em sua postura sempre ponderada e zelosa, acolha os estudos promovidos por seus jurisdicionados enquanto não seja editada essa normatização. A Corte poderá, com a edição de norma interna coerente com essa necessidade, estabelecer parâmetros para a metodologia a ser aplicada nos estudos econômicos relativos à apuração das situações de locação x aquisição de equipamentos.

Em razão do princípio da discricionariedade da Administração Pública e ausência de normatização com parâmetros estabelecidos por este eg. Tribunal, é difícil questionar o critério aplicado pelo Administrador, que fez a opção considerada mais adequada para a hipótese vertente. A faculdade de atuação discricionária, neste caso, permite ao Administrador realizar escolhas entre opções razoavelmente equilibradas.

Nesse ponto, é de se ressaltar que, desde o Processo nº 1.878/03, tenho constatado a necessidade de edição, por este Tribunal, de norma interna detalhando a forma de apresentação dos citados estudos de viabilidade. (...)’ (grifos nossos).

O normativo busca orientar os jurisdicionados sobre como proceder quando da elaboração dos estudos de viabilidade, fornecendo-se os subsídios necessários a fim de que a motivação pela locação de bens seja feita de forma devida e completa, amparada nos princípios constitucionais, em especial, da economicidade e da impessoabilidade.

A adoção de uma metodologia de análise acerca dos estudos de viabilidade também visa fornecer a este Tribunal paradigmas próprios para exame da escolha feita pelo jurisdicionado em cada caso concreto, no exercício de sua competência fiscalizadora, constituindo-se de importante medida de controle externo.

Além do mais, entendo que a prolação de normativo não vincula, obrigatoriamente, a Administração à metodologia detalhada nessa deliberação, uma vez que a atividade do gestor público não deve ser engessada, em nome do interesse público. Por outro lado, fornece a este órgão fiscalizador instrumentos consistentes de análise das opções eleitas pelos jurisdicionados.

Tendo em vista a não obrigatoriedade de adoção da metodologia prevista no normativo em tela, tenho por necessária a substituição, no art. 3º da minuta apresentada pela Diplan, da palavra ‘deverá’ por ‘poderá’. Também, entendo que deve ser esclarecido que, no caso de a jurisdicionada adotar outra metodologia de cálculo da apresentada no normativo, todos os requisitos previstos nos arts. 1º e 2º deverão ser devidamente atendidos, da seguinte forma:

Situação atual:

‘Art. 3º O estudo técnico de viabilidade deverá ser elaborado tomando-se por base o Método do Valor Presente Líquido (VPL), na forma descrita nos artigos seguintes.’

Situação proposta:

Art. 3º O estudo técnico de viabilidade poderá ser elaborado tomando-se por base o Método do Valor Presente Líquido (VPL), na forma descrita nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Caso a jurisdicionada adote metodologia de cálculo diferente da apresentada nesta Decisão Normativa a fim de demonstrar a viabilidade da opção de locação de bens frente à aquisição, todos os requisitos previstos nos artigos 1º e 2º deverão ser devidamente atendidos.’

Quanto à questão levantada pelo Conselheiro Manoel de Andrade de que o resultado do estudo apontará para uma das opções (locação ou aquisição) sem que isso signifique vantagem econômica, caso os valores tomados por referência estejam situados em patamares superiores aos de mercado, considero que a determinação prevista no § 4º do art. 1º da minuta de normativo impede a ocorrência desse problema, uma vez que:

‘Art. 1º (...)

§ 4º Quaisquer valores que servirem de base para os cálculos constantes no estudo técnico de viabilidade deverão ser comprovados documentalmente, de modo a garantir a representatividade e integridade do referido estudo.’ (grifo nosso)

Cabe lembrar que a metodologia detalhada no normativo em tela busca corrigir falhas cometidas pelos jurisdicionados observadas em exames anteriores nesta Casa, especialmente, quanto à definição dos custos de manutenção, do valor residual dos equipamentos ao final do período fixado, da vida útil dos equipamentos, da taxa de depreciação e da taxa de desconto a ser utilizada.

Acerca do normativo que melhor está adequado ao feito, reitero meu pronunciamento quando do encaminhamento de sugestões ao nobre Relator.

Entendo que esta Corte deve adotar Decisão Normativa, tendo em vista que o teor do regulamento trata, essencialmente, de orientação aos jurisdicionados sobre como proceder para elaborar os referidos estudos. Assevero que o RI/TCDF prevê, em seu art. 78, inciso III, que a utilização dessa norma se destina à fixação de critérios ou orientação em relação a caso concreto que não justifique a expedição de Resolução.

Com base em todo o exposto, pugno pela expedição de Decisão Normativa acerca da matéria tratada nestes autos. No entanto, tenho por necessários os seguintes ajustes, além daqueles já sugeridos por mim quando da Decisão nº 5.991/10 e os apresentados neste momento, a fim de melhor adequá-la:

1) No preâmbulo da minuta: substituir a expressão ‘Fixa metodologia para a apresentação e a análise dos estudos (...)’ por ‘Adota metodologia para análise dos estudos (...)’:

Situação atual:

Fixa metodologia para a apresentação e a análise dos estudos de viabilidade da opção de locação frente à opção de aquisição de bens.

Situação proposta:

Adota metodologia para análise dos estudos de viabilidade da opção de locação frente à opção de aquisição de bens.

2) No parágrafo único do art. 8º: substituir a expressão ‘(...) o gestor selecionar (...)’ por ‘(...) ser selecionada (...)’:

Situação atual:

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Caso a diferença apurada entre os Valores Presentes Líquidos seja desprezível, em termos absolutos e percentuais, poderá o gestor selecionar a opção menos favorável à Administração, desde que apresente os argumentos que fundamentaram sua convicção.

Situação proposta:

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Caso a diferença apurada entre os Valores Presentes Líquidos seja desprezível, em termos absolutos e percentuais, poderá ser selecionada a opção menos favorável à Administração, desde que apresente os argumentos que fundamentaram sua convicção.

Finalmente, cabe dizer que a adoção de normativo nos termos propostos não impede alterações em sua redação. Pelo contrário, entendo que a metodologia de análise prevista na Decisão Normativa deve ser objeto de constante aprimoramento, buscando a sua melhoria.

Vale lembrar que a simulação realizada pelo corpo técnico se baseou em dados fictícios para o cotejamento das opções de locação e de aquisição, sendo fundamental a aferição da sua eficácia na prática, o que poderá dar ensejo a alterações e aperfeiçoamento dos elementos que compõem o referido estudo.

A fim de facilitar a identificação das alterações e acréscimos feitos por mim na minuta de Decisão Normativa apresentada pela Diplan (destacados em negrito), juntei após este Voto a versão que proponho seja aprovada por este Tribunal.

Assim, com as devidas vênias, lamentando divergir do nobre Relator destes autos, em concordância com os termos propostos pela unidade técnica e pelo Parquet especial, com os acréscimos que faço, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

I. tome conhecimento:

- dos documentos acostados às fls. 01/44, bem como do estudo técnico realizado, consubstanciado na Informação nº 36/08 (fls. 45/102);
- da minuta de Resolução vista às folhas 106/110, bem como da Informação nº 35/09 (fls. 111/112);
- do Parecer nº 1204/09-DA (fls. 115/118);
- da Informação nº 07/10 - DIPLAN (fls. 120/130), bem como das minutas de Resolução e de Decisão Normativa (fls. 131/135 e 136/140, respectivamente);
- dos demais documentos juntados aos autos;

II. considerando que o teor do regulamento objeto destes autos trata, essencialmente, de orientação aos jurisdicionados sobre como proceder para elaborar os estudos de viabilidade da opção de locação frente à opção de aquisição de bens, nos termos do art. 78, inciso III, do RI/TCDF, aprove a minuta de Decisão Normativa vista às fls. 189/193;

III. disponibilize, no sítio eletrônico deste Tribunal - Internet, a Decisão Normativa citada no item II, para fins de consulta, juntamente com os seguintes documentos:

- Informação nº 36/08, que fundamentou tal deliberação;
- planilhas eletrônicas exemplificativas constantes às fls. 29/44;

IV. autorize:

- o envio de cópia dos documentos relacionados no item III, bem como deste Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida a todas as jurisdicionadas, asseverando-se quanto à necessidade de observância da aludida Decisão Normativa para todos os procedimentos de locação de bens que vierem a ser realizados;
- o retorno dos autos ao órgão técnico, para adoção das providências pertinentes.”

É o relatório.

V O T O

Na Sessão Extraordinária n.º 84, de 14.12.2010, apresentei voto com o seguinte teor:

Como já realcei nos presentes autos, é inconteste a relevância da matéria trazida ao descortino deste Tribunal pela eminente Conselheira Anilcéia Machado, hoje na Presidência desta Casa. As acaloradas discussões acerca da dicotomia entre locação versus aquisição têm movimentado o egrégio Plenário.

Na fase anterior, por amor ao debate e com vistas a subsidiar a tomada de decisão, propugnei pela aplicação ao feito da regra do art. 54 do Regimento Interno, mediante o encaminhamento de cópia das peças aqui produzidas aos Gabinetes das Autoridades desta Casa, para a apresentação de sugestões.

Nada obstante tais considerações, devo evidenciar que, em que pese a já realçada relevância dos debates e dos estudos aqui desenvolvidos, entendo temerário que o Tribunal de Contas pretenda normatizar a aplicação de uma metodologia, tal àquela aqui proposta.

É que as análises comparativas, fundadas em estudos de payback, a meu sentir, não esgotam as vertentes que podem influir na decisão entre locar ou adquirir bens a serem postos à disposição da Administração.

Os estudos objetivam estabelecer valores para ambas as hipóteses - aquisição ou locação -, que sejam comparáveis entre si, em termos econômicos, em um dado momento. Feitos os cálculos pertinentes, a proposta a ser adotada é aquela que representar o menor valor ajustado. Uma questão que sobressai, de pronto, é que, se os valores tomados por referência inicial para a realização dos estudos estiverem situados em patamares superiores ao de mercado, de per si, o resultado apontará para uma das opções, sem que isso signifique vantajosidade econômica. Do ponto de vista estritamente científico e metodológico, aliás, análises dessa natureza comportam diversos modelos matemáticos, fundados em distintas escolas do pensamento econômico. Questões de ordem orçamentária também se impõem, haja vista que é plenamente factível imaginar-se um cenário em que exista concreta necessidade pública a demandar solução imediata e que não haja recursos orçamentários disponíveis para a aquisição dos bens, dado o elevado montante a ser despendido, mas existam recursos para o pagamento das parcelas da locação. No ponto, deve-se ter em mente que a decisão pela alocação de recursos é uma deliberação que se dá na esfera política, cabendo ao gestor e ao Parlamento decidirem, cada qual no âmbito de sua competência, a forma, o quanto, onde e como serão alocados os recursos, dentro do ciclo orçamentário. É certo que ao gestor cabe cumprir a lei orçamentária anual, mas refiro-me à fase de elaboração e aprovação da LOA.

Nesse contexto, sopesando as implicações que apresentei acima, apenas a título exemplificativo, é que não vislumbro a adequação da expedição de normativo acerca da matéria objeto dos autos. Diante do exposto, VOTO por que o egrégio Plenário, ao tempo em que tome conhecimento dos autos, autorize o arquivamento.

Naquela oportunidade, acolhendo proposição do eminente Conselheiro Renato Rainha, o eg. Plenário houve por bem adiar a discussão da matéria, com esteio nas prescrições do art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nesta fase, contribuí com o debate o eminente Conselheiro Inácio Magalhães Filho. Data maxima venia, não poderia curvar-me às considerações tecidas por Sua Excelência.

Como já asseverei em momento anterior, sob a ótica científica e metodológica, análises tais àquela aqui empreendida comportam diversos modelos matemáticos, fundados em distintas escolas do pensamento econômico.

Essa diversidade, a meu sentir, deve ser sopesada pela Corte. É que se torna impossível, a priori, esgotar-se o universo dos resultados passíveis de serem colhidos a partir da aplicação do modelo proposto nos autos, em especial dada a diversidade dos objetos a serem contratados pela Administração.

Diante desse cenário, é possível a hipótese de, aplicada a metodologia a determinado objeto, obter-se solução e preços questionáveis, mas respaldados por um normativo do Tribunal.

Aliás, a questão atinente à normatização também exsurge relevante no debate, tendo em conta a competência legislativa da União insculpida no art. 22, inc. XXVII, da Carta Política. Ainda que se entenda que a matéria se insira no âmbito da competência suplementar, há que se ter em mente a reserva legal, em sentido estrito.

Nesse ponto, devo realçar que a competência normativa do Tribunal de Contas não se funda diretamente na Constituição ou na Lei Orgânica do Distrito Federal, mas se arrima na LC 01/1994:

Art. 3º Ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder de normatizar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Atente-se para o fato de que a própria Lei Complementar, de forma um tanto despicienda, alerta para a observância do espectro das competências da Corte de Contas.

As demais proposições tecidas pelo eminente Revisor, em seu voto de vista, dizem respeito a questões formais relativas ao formato normativo. Sendo assim, tendo em conta o pensamento que ora defendo, não há oportunidade para desenvolver o tema.

Diante de todo o exposto, nada havendo que pudesse significar alteração do meu entendimento, esposado no trecho acima reproduzido, reitero, em seus termos, o voto já proferido nos autos. Brasília, em 31 de março de 2011.

MANOEL DE ANDRADE, Relator